



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:17  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 15804ad2-f156-4ece-9ce3-2f94d4465042

## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025

#### INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025

#### **OBJETO:**

Contratação de empresa para Assessoria e Consultoria Jurídica com Apoio Administrativo especialmente no que compete a implantação e aplicação da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, treinamento e acompanhamento dos servidores que atuarão diretamente nos processos licitatórios e contratos, elaboração de minutas de Editais, Contratos e demais documentos em matéria de licitações no âmbito da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Taperoá.

#### **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

I-ÓRGÃO/UNIDADE – 01.01.00 – CÂMARA MUNICIPAL

II-PROJETO ATIVIDADE – 2001 – GESTAO DO PROCESSO LEGISLATIVO

III-ELEMENTO DE DESPESA- 3.3.9.0.35.00.00 –SERVIÇOS DE CONSULTORIA

IV- FONTE- 15000000– RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

**Modalidade:** Contratação Direta – Inexigibilidade

**Critério de Julgamento:** Menor Valor

**Fundamento Legal:** Artigo 74, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Federal nº 14.133/21



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:17  
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 1580dad2-f156-4ece-9ce3-2194d4465042

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA	
ÓRGÃO/SETOR:	CÂMARA MUNICIPAL/DIRETORIA ADMINISTRATIVA
ASSUNTO:	ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA
<b>Solicita de Vossa Excelência devida autorização para abertura de processo administrativo visando à contratação do objeto adiante especificado.</b>	
Exmº Sr. Presidente Venho pelo presente solicitar a contratação do seguinte objeto:	
<b>OBJETO:</b>	
Contratação de empresa para Assessoria e Consultoria Jurídica com Apoio Administrativo, especialmente no que compete a implantação e aplicação da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, treinamento e acompanhamento dos servidores que atuarão diretamente nos processos licitatórios e contratos, elaboração de minutas de Editais, Contratos e demais documentos em matéria de licitações no âmbito da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Taperoá.	
<b>JUSTIFICATIVA:</b>	
<b>Objetivos da Consultoria</b>	
a) Atender às demandas encaminhadas pela Mesa Diretor, Contabilidade, Assessoria Jurídica e demais Órgãos da Câmara afetos ao Setor de Contratos e Licitações;	
b) Examinar e executar as minutas de editais de licitação, dispensas, e inexigibilidade de licitação, bem como as dos contratos.	
c) Desenvolver outras atividades correlatas.	
d) Manifestar em procedimentos e atos dos quais resultem compromissos para os setores de Licitações e Contratos, no que se refere à legalidade administrativa;	
e) Apreciar e analisar minutas de portarias, resoluções, normas técnicas, exposições de motivos, memórias e outros documentos que envolvam o setor de Licitações e Contratos da Câmara Municipal.	
f) Orientar e manifestar, quando provocado, sobre interesses funcionais que envolvam os servidores dos setores de Licitações e Contratos	
<b>Expectativas de Impacto</b>	
Espera-se que a serviços de assessoria/consultoria técnica especializada contribuam para o aumento da eficácia legislativa, o fortalecimento da governança e da transparência nas atividades Legislativas e a promoção do desenvolvimento sustentável no âmbito municipal.	
<b>Benefícios da Contratação de Consultoria Jurídica:</b>	
Fortalecimento da democracia local: A contratação demonstra o compromisso da Câmara Municipal com a transparência nos processos do legislativo, administrativos e Licitatórios.	
<b>II. Razão da escolha do executante</b>	
Há necessidade de efetuar-se a contratação da Empresa de Advocacia HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06, estabelecida Rua Fernandes Barreto, 104D, CEP: 45.310-000, Centro, Ubaira/Ba, neste ato representado pelo advogado Dr. HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 29.460, CPF nº 012.***.***-51, residente e domiciliado na Rua Vila Europa, 126, Santa Rita, CEP: 44.430-342, Santo Antônio de Jesus, Bahia.	



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:17  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 1580dad2-f156-4ece-9ce3-2194d4465042

Para tanto, observado ainda o critério da notória especialização, requer-se a contratação direta dos serviços técnicos especializados acima referidos **pessoalmente** pela Dr. HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 29.460, CPF nº 012.\*\*\*.\*\*\*-51, residente e domiciliado na Rua Vila Europa, 126, Santa Rita, CEP: 44.430-342, Santo Antônio de Jesus, através HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06, estabelecida Rua Fernandes Barreto, 104D, CEP: 45.310-000, Centro, Ubaíra/Ba, que possui contratos com objetos semelhantes, para os quais foram emitidos Atestados de Capacidade Técnica que certificam o cumprimento satisfatório dos contratos e prazos ajustados com aquelas municipalidades e Câmaras.

### III. Justificativa do preço

Considerada a complexidade dos serviços e os valores praticados pelo futuro contratado na execução de serviços idênticos ou semelhantes para órgãos públicos, será solicitada Proposta de Preços e comprovações pertinentes.

Requer que autorizada a abertura do processo administrativo, para que seja solicitado aos profissionais a remessa de proposta específica, bem como encaminhamentos de documentação necessárias a contratação direta seja possível.

**Informo que para a despesa solicitada, o custo estimado e os recursos orçamentários correspondem aos adiante indicados.**

CUSTO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO			RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS	
NATUREZA		INDICAR VALOR ESTIMADO	DOTAÇÃO	INDICAR QUAIS
OBRAS			UNIDADE(S)	I-UNIDADE: 01.01.00 – CÂMARA MUNICIPAL
SERVIÇOS DE ENGENHARIA			ATIVIDADE(S)	2001 – GESTAO DO PROCESSO LEGISLATIVO
SERVIÇOS	x	R\$ 122.400,00	ELEMENTO(S)	3.3.90.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA
COMPRAS			FONTE(S)	15000000– RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

**Por ser relevante ao interesse público a contratação pretendida, informo ainda tudo que se segue indicado.**

PERÍODO ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO		REGIME DE EXECUÇÃO
OCORRÊNCIA	INDICAR PERÍODO	EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL ( X )
ÚNICO		EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO ( )
MENSAL	x	<b>FORMA DE PAGAMENTO</b>



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

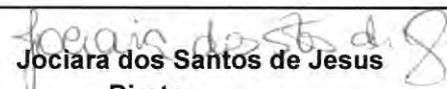
CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:17  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 1580dad2-f156-4ece-9ce3-2f94d4465042

ANUAL		<ul style="list-style-type: none"><li>R\$ 122.400,00 (Cento e Vinte e Dois Mil e Quatrocentos Reais) que deverá ser pago em 12 parcelas iguais de R\$ 10.200,00 (Dez Mil e Duzentos Reais).</li><li>Havendo erro na nota fiscal/fatura ou descumprimento das condições pactuadas, no todo ou em parte, a tramitação da nota fiscal/fatura será suspensa para que a CONTRATADA tome as providências necessárias à sua correção.</li><li>Passará a ser considerada para efeito de pagamento a data de reapresentação do documento em questão, corrigido e atestado</li></ul>
OUTRO		
<b>LOCAL DE EXECUÇÃO</b>		<b>VISITAS NECESSÁRIAS</b>
NA SEDE DO PRESTADOR ( )		NÃO ( )
NA SEDE DO ÓRGÃO SOLICITANTE ( X )		SIM ( X )
ENDEREÇO: Câmara Municipal		FREQUÊNCIA: Mínima de 01 vez por semana
RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO: Fiscal		CONDIÇÕES: Projeto Básico
<b>ANEXOS</b>		
PLANILHA COM ESPECIFICAÇÃO ( ) COTAÇÃO DE PREÇOS ( ) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR ( X ) TERMO DE REFERÊNCIA ( X ) OUTROS ( X )		
Tapera/Ba, 06 de janeiro de 2025.		 <b>Jociara dos Santos de Jesus</b> Diretor



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:17  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 15804ad2-f156-4ee-e-9ce3-2f94d4465042

## ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS ASSESSORIA E CONSULTORIA

### I. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Estudo elaborado para atender a demanda constante do Processo Administrativo nº. 02/2025.

### II. OBJETO

2.1 Este Estudo Técnico Preliminar visa a orientar na Contratação pelo reconhecimento da hipótese de inexigibilidade para Contratação de empresa para Assessoria e Consultoria Jurídica com Apoio Administrativo, especialmente no que compete a implantação e aplicação da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, treinamento e acompanhamento dos servidores que atuarão diretamente nos processos licitatórios e contratos, elaboração de minutas de Editais, Contratos e demais documentos em matéria de licitações no âmbito da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Taperoá.

2.2. Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

2.3. O Art. 6º, inciso XXV, o art. 72, inciso I e art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê a necessidade de instruir os processos de Contratação Direta com Projetos Básicos ou Termos de Referência que subsidiem a contratação, de modo que a Administração possa desta obter a maior eficiência e vantagem.

2.4. Sabe-se que a infringência ao disposto no Art. 6º, inciso XXV e no art. 72, inciso I da Lei nº 14.133/2021 poderá implicar a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

### III. DA DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DOS SERVIÇOS

3.1. A contratação encontra justificativa na necessidade de pessoal técnico qualificado para o atendimento da legislação em vigor, pertinente aos serviços do presente instrumento. As crescentes exigências legais, principalmente dos órgãos de fiscalização, e controle externo demandam qualificação técnica em constante aperfeiçoamento para absorver as responsabilidades de um setor público.

#### 3.2. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS.

Os serviços técnicos compreendem também consultoria e assessoria em derredor de temas específicos da área de Licitações e Contratos para a Câmara Municipal, exceto parecer jurídico e ainda:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:17  
Acesse em: <https://e-licm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 1580dad2-1f56-4e0e-9ce3-2f94d4465042

- f) Atender às demandas encaminhadas pela Mesa Diretor, Contabilidade, Assessoria Jurídica e demais Órgãos da Câmara afetos ao Setor de Contratos e Licitações;
- g) Examinar e executar as minutas de editais de licitação, dispensas, e inexigibilidade de licitação, bem como as dos contratos.
- h) Auxiliar na elaboração de editais de licitação e de processos seletivos;
- i) Desenvolver outras atividades correlatas.
- j) Manifestar em procedimentos e atos dos quais resultem compromissos para os setores de Licitações e Contratos, no que se refere à legalidade administrativa;
- k) Orientar e manifestar, quando provocado, sobre interesses funcionais que envolvam os servidores dos setores de Licitações e Contratos.

Os pareceres serão de competência privativa dessa Assessoria Jurídica.

Os pareceres técnicos deverão ser encaminhados ao Solicitante, por e-mail ou via postal, no prazo máximo de até 08 (oito) dias úteis, sendo que em matérias de urgência esse prazo deverá ser reduzido a 48 (quarenta e oito) horas úteis.

O comparecimento à Câmara Municipal para reuniões e sessões públicas com prepostos do Setor de Licitações e Contratos.

O contratado deverá ter conhecimento prévio da das reuniões (com no mínimo 48 horas de antecedência), e a sua presença tem como finalidade a prestação de suporte técnico na solução das demandas administrativas e judiciais que envolvam o Setor de Licitações e Contratos.

3.3. A Câmara Municipal de Taperoá requer uma expertise por várias razões:

3.3.1. Complexidade e Especialização: A natureza técnica dessas áreas requer profissionais com conhecimento aprofundado e atualizado das legislações vigentes e das jurisprudências pertinentes.

3.3.2. Imparcialidade e Objetividade: O uso de assessor técnico especializada externos garante que as recomendações e análises sejam imparciais e objetivas, desvinculadas de quaisquer influências internas ou políticas que possam afetar as decisões administrativas dentro da Câmara.

3.3.3. Recursos Limitados Internamente: A Câmara Municipal não possui internamente o pessoal com a especialização necessária ou suficiente para abordar adequadamente todas as nuances e especificidades das legislações que regem as áreas mencionadas, tornando essencial a contratação de serviços especializados.

3.4. Necessidade de Expertise Especifica na Elaboração, Acompanhamento e análise de processos licitatórios, visando atender a nova lei de licitações (lei federal 14.133/2021).

### 3.5. Solução Proposta:

3.5.1. A solução proposta para os desafios enfrentados pela Câmara Municipal para atendimento na Elaboração, Acompanhamento e análise de processos licitatórios, visando atender a nova lei de licitações (lei federal 14.133/2021) é a contratação da Empresa HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06, estabelecida Rua Fernandes Barreto, 104D, CEP: 45.310-000, Centro, Ubaíra/Ba, neste ato representado pelo advogado Dr. HALISSON



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:17  
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/app/validaDoc.seam> Código do documento: 15804ad2-f156-4ece-9ce3-2f94d4465042

SILVA DE BRITO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 29.460, CPF nº 012.\*\*\*.\*\*\*-51, residente e domiciliado na Rua Vila Europa, 126, Santa Rita CEP: 44.430-342, Santo Antônio de Jesus.

3.5.2. As justificativas para apresentação da solução apontada no item anterior é que a Empresa reúne os seguintes requisitos:

- a) Notória especialização em processos licitatórios, visando atender a nova lei de licitações (lei federal 14.133/2021);
- b) Experiência em Licitação;

3.11. A escolha da equipe de consultores jurídicos está pautada na Qualificação profissional, Experiência na área, Reputação no mercado e no Custo-benefício. A expertise da equipe de consultores jurídicos garantirá a qualidade, a segurança jurídica e a agilidade do processo de reforma.

## IV. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Os serviços técnicos profissionais que a Câmara Municipal deverá contratar compreendem também consultoria e assessoria em derredor de temas específicos que podem influenciar em potencial as estratégias e políticas públicas da gestão da Câmara Municipal.

## V. DAS JUSTIFICATIVAS DA CONTRATAÇÃO

5.1. A contratação de profissional com notória especialização, constituída em experiências comprovadas por meio de Atestados de Capacidade Técnica, além de constituir um dos requisitos para a contratação por inexigibilidade, é condição para que o serviço seja prestado adequadamente, com qualidade e se obtenha os resultados almejados.

5.2. Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 74, inciso III, estabelece que:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*(...)*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*(...)*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:17  
Acesse em: [https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam?codigo\\_documento=15801a2d-1156-4e0e-9ce3-2f94d4465042](https://eicm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam?codigo_documento=15801a2d-1156-4e0e-9ce3-2f94d4465042)

*anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

*§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.*

*(...)*

5.3. Com base nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, evidencia-se que a hipótese de contratação se configura como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do escritório a ser contratado.

5.4. Nesta linha intelectual, justifica-se a contratação direta, pois o processo licitatório jamais terá o condão de selecionar o profissional mais recomendável para os interesses do Poder Legislativo do Município, posto que a notória especialização é verificada através de desempenho anterior, estudos, organização, técnica, resultados de serviços anteriores, sendo o trabalho essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação das necessidades demandadas.

## **5.5. Justificativa de Preço**

5.5.1. Para a execução do serviço objeto deste Termo de Referência exigir-se-á dos profissionais contratados enorme responsabilidade e qualificação técnica para a execução dos serviços pretendidos, acompanhamento de processos de grande complexidade, importância e riscos para a Câmara Municipal, responder às questões e prazos que lhes sejam apresentados com presteza, agilidade e dedicação, cumprimento de ritos, compromissos e prazos de processos judiciais garantindo segurança jurídica aos atos praticados pela Administração na área objeto da contratação.

5.5.2. Em consulta determinada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, que objetiva verificar a conformidade dos preços ofertados pela pretensa contratada para Assessoria e Consultoria Jurídica com Apoio Administrativo, especialmente no que compete a implantação e aplicação da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, treinamento e acompanhamento dos servidores que atuarão diretamente nos processos licitatórios e contratos, elaboração de minutas de Editais, Contratos e demais documentos em matéria de licitações no âmbito da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Taperoá, mediante Processo de Inexigibilidade.

5.5.3. Isso porque, por força do art. 72 e 74 da Lei nº 14.133/2021, o Processo de Inexigibilidade deve ser instruído, dentre outros documentos, com a competente justificativa de preço, tudo isso objetivando garantir maior economicidade e vantajosidade nas contratações públicas, sobretudo quando se trata de contratação direta, como na espécie.

5.5.4. Ante a ausência de regulamento específico quanto a Pesquisa de Preços no âmbito do Poder Legislativo Municipal convém a utilização da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021 que define os procedimentos necessários para a realização de pesquisa de preços



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:17  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 1580dad2-f156-4ee3-219444465042

no âmbito desta Administração, inclusive tratando sobre a regra para as contratações por inexigibilidade.

5.5.5. Em face disso, bem adequada é o parâmetros avalizados pela AGU em sua Orientação Normativa nº 17, cuja redação dispõe que "a *razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU 14.12.2011.)*, ou seja, procedemos a pesquisa de preços ofertados pela pretensa contratada junto a outros entes da Administração Pública, somada a verificação de preços praticados por outras prestadoras.

5.5.6. Estes, inclusive, são parâmetros consignados na já citada INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal.

5.5.7. A Instrução Normativa nº 65/2021 ainda dispõe sobre a pesquisa de preços quando se tratar de contratação por inexigibilidade de licitação, dispondo:

*Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.*

*§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

*§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.*

*§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.*

*§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.*

*§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.*

5.5.8. Em resumo, os números nos levam à conclusão de que o preço ofertado se cinge inteiramente aos padrões de mercado, o que significa dizer perfeita conformação com os princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo a economicidade e razoabilidade.

## VII. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:17  
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 1580dad2-f156-4ece-9ce3-2f94d4465042

7.1. Para contratação, a Empresa deverá apresentar a documentação solicitada, em 01 (uma) só via, no seu original, ou cópia autenticada em Cartório ou publicação em órgão da Imprensa Oficial, nos termos dos artigos, 23, 72 e 74 e alterações, dentro dos seus respectivos prazos de validade conforme o caso, e consistirá de Proposta de Preços e documentos que demonstrem a regularidade jurídica, social, fiscal, trabalhista, além da qualificação técnica operacional e profissional.

7.2. A Proposta de Preços, acompanhada de prova de contratações de objetos idênticos ou semelhantes, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo

7.3. A proposta deverá conter o nº. do CNPJ da empresa e assinatura do responsável legal.

7.4. A proposta deverá conter o valor estimado mensal do serviço e o valor dos serviços para 12 (doze meses).

7.5. A proposta deverá contemplar o custo de impostos, taxas administrativas, alimentação, seguros e quaisquer outros que incidam sobre o serviço.

7.6. Conjuntamente com a Proposta de Preços, deverá ser remetido os Documentos Necessários para Contratação, conforme segue:

*I – Demonstrativos da Habilitação Jurídica;*

a) *Instrumento de Constituição da Pessoa Jurídica - Contrato ou Estatuto Social ou documento equivalente;*

*II - Demonstrativos da Regularidade fiscal, social e trabalhista;*

a) *a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Sócio Administrador;*

b) *a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*

c) *a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*

d) *a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;*

e) *a regularidade perante a Justiça do Trabalho;*

f) *o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

*III - Demonstrativos da Qualificação econômico-financeira.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:17  
Acesse em: <https://e-cam.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 1580dad2-f156-4e3e-9ce3-2b94d4465042

a) *certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;*

*II - Demonstrativos da Qualificação técnica;*

a) *apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

b) *certidões ou atestados, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021;*

7.7. Deverá integrar a documentação, quanto ao(s) técnico(s) responsáveis, a prova de realização de estudos na área (diplomas ou certificados de conclusão em pós-graduações lato sensu e stricto sensu; certificados de participação em cursos, palestras, congressos, conferências, simpósios, workshops, ciclos de estudos, etc.).

7.8. A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição foi realizada.

a) *indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

b) *registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;*

c) *declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.*

7.9. Caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

## VIII. ACEITABILIDADE DO OBJETO

8.1. O objeto contratado será recebido, provisoriamente, para efeito de verificação da conformidade do serviço com a especificação fornecida pelo CONTRATANTE pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 5 (cinco) dias da comunicação escrita do contratado.

8.2. O recebimento definitivo do objeto aqui contratado só se dará depois de adotados, pelo CONTRATANTE, todos os procedimentos previstos no Art. 140 da Lei nº 14.133/2021.

8.3. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, qualquer proposição de prestação de serviços em desacordo com as especificações do objeto da licitação e as disposições deste Contrato.

## IX. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO PAGAMENTO

9.1. As despesas globais e mensais, correrão pela seguinte unidade orçamentária:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:17  
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 1580dad2-f156-4ee3-9ce3-2f94d4465042

I-ÓRGÃO/UNIDADE – 01.01.01-CÂMARA MUNICIPAL

II-PROJETO ATIVIDADE – 2001 – GESTAO DO PROCESSO LEGISLATIVO

III-ELEMENTO DE DESPESA- 3.3.90.35.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

IV- FONTE- 15000000– RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

9.2. A despesa para o exercício subsequente, quando for o caso, será alocada à dotação orçamentária prevista para atendimento da finalidade, a ser consignada na Lei Orçamentária Anual.

## X. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

10.1. O Contrato será executado indiretamente, sob o regime de empreitada por preço global, segundo o disposto no Art. 6º, inciso VIII, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

10.2. A Contratada fica obrigada a garantir que os serviços objeto do contrato sejam realizados pessoal e diretamente pela por um responsável técnico a ser indicado, sem possibilidade de subcontratação, conforme disposto no art. 72 e art. 74, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" e §3º e §4º da Lei nº 14.133/2021.

10.3. O Contratante designará um Executor para o Contrato, que desempenhará as atribuições previstas nas Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, que emitirá atestes do serviço prestado.

10.4. O Contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos e supressões do valor inicialmente estimado para aquisição do objeto licitado nos termos do art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

## XI. OBRIGAÇÃO DAS PARTES

### XI.1. Da Responsabilidade da Contratante

11.1. Para o cumprimento deste CONTRATO, a CONTRATANTE obriga-se a empenhar os recursos necessários aos pagamentos e a pagar as faturas emitidas por parte da CONTRATADA, nos termos pactuados para tanto, competindo-lhe também:

- a) Indicar formalmente o gestor e/ou o fiscal para acompanhamento e fiscalização da execução contratual;
- b) Expedir Autorização de Serviços, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis da data de início da execução deles;
- c) Exercer a fiscalização dos serviços;
- d) Ressarcir todas as despesas efetuadas pelo Contratado, ligadas direta com os processos administrativos ou judiciais em que o Município figure como Réu ou Autor sob responsabilidade do CONTRATADO, incluindo-se fotocópias, emolumentos, viagens, custas, entre outros, ficarão a cargo do CONTRATANTE.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:17  
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 15804ad2-f156-4ee3-9ce3-2f94d4465042

## XI.2. Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada

11.2. A Contratada é obrigada a executar o objeto deste Contrato de acordo com as previsões que o integram, em estrita obediência à legislação vigente, cabendo-lhe ainda:

- a) Responder pelos danos causados diretamente à Administração ou aos bens do CONTRATANTE, ou ainda a terceiros, durante a execução deste contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE;
- b) Corrigir os serviços que não atenderem às especificações do objeto, no prazo estabelecido neste contrato;
- c) Comunicar à Administração do CONTRATANTE qualquer anormalidade constatada e prestar os esclarecimentos solicitados;
- d) Manter, durante o período de contratação, o atendimento das condições de habilitação exigidas na contratação.
- e) Credenciar, junto ao CONTRATANTE, preposto para representá-la sempre que for necessário, prestando os esclarecimentos e atendendo às reclamações que por ventura surgirem durante a execução do contrato;
- f) Responsabilizar-se por todos os custos indiretos relativos à execução do objeto deste Contrato, incluindo despesas com deslocamento para a sede da Contratante, bem como todos os encargos securitários, sociais, trabalhistas, tributários e previdenciários, ou que venham a ser devidos em razão da avença.

11.2.1. À CONTRATADA cabe assumir a responsabilidade por:

- I - todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o CONTRATANTE;
- II - todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionada à execução deste contrato, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência;
- III - encargos fiscais e comerciais resultantes desta contratação.

11.3. A inadimplência da CONTRATADA, com referência aos encargos estabelecidos no item anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento à Administração do CONTRATANTE, nem pode onerar o objeto deste contrato, razão pela qual a CONTRATADA renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com o CONTRATANTE.

11.4. São expressamente vedadas à CONTRATADA:

- I - a contratação de servidor pertencente ao quadro de pessoal do CONTRATANTE durante a vigência deste contrato;
- II - a veiculação de publicidade acerca deste contrato, salvo se houver prévia autorização da Administração do CONTRATANTE.

11.5. Os trabalhos deverão ser executados de forma a garantir os melhores resultados, cabendo à CONTRATADA otimizar a gestão de seus recursos humanos e materiais, tendo em conta a qualidade do serviço executado e à satisfação da CONTRATANTE.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:17  
Acesse em: <https://tcn.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 1580dad2-f156-4ece-9ce3-2f94d4465042

11.4. A CONTRATADA não poderá transferir ou subcontratar totalmente o objeto deste Contrato a terceiros, sob pena de rescisão.

## XII. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

12.1. Atendendo ao quanto disposto na Lei Federal de nº 12.486/2013, será designado Servidor para o fim específico de acompanhar a execução do Objeto, que deverá atestar a execução dos serviços para fins de pagamento.

## XIII. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

13.1. O pagamento será feito, mediante a apresentação de Nota Fiscal, liquidada até 30 (trinta) dias de sua apresentação, precedida do recebimento dos serviços e atestada pelo Fiscal do Contrato.

13.2. Em consonância com o art. 92, inciso V e art. 141 da Lei nº 14.133/2021, os pagamentos devidos à contratada serão efetuados através de ordem bancária ou crédito em conta bancária indicada pela contratada, no prazo não superior a 30(trinta) dias, contados da data de verificação do adimplemento de cada parcela.

13.3. As situações indicadas na legislação específica sujeitar-se-ão à emissão de nota fiscal eletrônica.

13.4. Em havendo alguma pendência impeditiva do pagamento, o prazo fluirá a partir de sua regularização por parte da contratada.

13.5. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos na fatura do mês seguinte ao da ocorrência, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula:  $EM = I \times N \times VP$ , onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = \frac{i}{365}$$

$$I = \frac{6/100}{365}$$

$$I = 0,00016438$$

Onde  $i$  = taxa percentual anual no valor de 6%.

13.6. A Nota Fiscal/Fatura deverá destacar:

a) base de cálculo, alíquota e o valor a ser retido do INSS, referente aos serviços realizados em atendimento à Lei 8.212/91, bem como a IN 971/09 – SRF;

b) base de cálculo, alíquota e o valor a ser retido do ISS, referente aos serviços realizados em atendimento à Lei Complementar 116/2003;

c) o valor do IRPJ e demais contribuições incidentes, para fins de retenção na fonte, de acordo com o art. 1º, § 6º da IN/SRF n.º 480/2004, ou informar a isenção, não incidência ou alíquota zero, e respectivo enquadramento legal, sob pena de retenção do imposto de renda e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal, no percentual correspondente à natureza do bem ou serviço.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:17  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 15801ad2-f156-4dec-9ce3-2f94d4465042

13.7. Para fins de incidência do ISS, a base de cálculo não poderá ser inferior a 50% (cinquenta) por cento, em contratos de consultoria e assessoria jurídica prestados pela Contratada.

## XIV. VIGÊNCIA DO CONTRATO

14.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado na forma e até o limite de prazo do art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

## XV. SANÇÕES CONTRATUAIS

15.1. Em caso de inexecução do objeto do CONTRATO, erro na execução, execução imperfeita, mora na execução ou inadimplência contratual, a CONTRATADA estará sujeita, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, às penalidades previstas nos artigos 137 a 139 da Lei nº 14.133/2021.

15.2. A inexecução parcial ou total do Contrato ensejará a suspensão ou a imposição da declaração de idoneidade para licitar e contratar com o Município e multa, de acordo com a gravidade da infração:

- a) Multa será de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso do não cumprimento do objeto contratado;
- b) Multa de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o 30º (trigésimo) dia de atraso sobre o valor da parte do serviço não executado;
- c) Multa de 0,7 % (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do serviço não realizado, por cada dia subsequente ao 30º (trigésimo).

15.3. O valor das multas será, obrigatoriamente, deduzido do pagamento do objeto executado com atraso, ou de outros créditos, relativo ao mesmo Contrato, eventualmente existentes.

15.4. As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

15.5. Será efetuada a Retenção de pagamento enquanto perdurarem quaisquer pendências do CONTRATADO, junto ao CONTRATANTE. Durante esse período não incidirá atualização monetária.

15.6. O Contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, bastando, para tanto, manifestação escrita de uma das partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, sem interrupção do curso normal da execução do Contrato.

15.7. A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

15.8. A rescisão deste contrato pode ser:

- a) determinada por ato unilateral e escrito do CONTRATANTE, nos casos enumerados do art. 137 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, notificando-se a CONTRATADA com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, exceto quanto ao inciso VIII;
- b) amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE;
- c) judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

15.9. A rescisão administrativa ou amigável deve ser precedida de autorização escrita e



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:17  
Acesse em: [https://e.ccm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam?codigo\\_documento=1580dad2-f156-4e0e-9ce3-2f94d4465042](https://e.ccm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam?codigo_documento=1580dad2-f156-4e0e-9ce3-2f94d4465042)

fundamentada da autoridade competente.

15.10. Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

15.11. Os débitos da Contratada para com o Contratante, decorrentes ou não do ajuste, serão inscritos em Dívida Ativa e cobrados mediante execução na forma da legislação pertinente, podendo, quando for o caso, ensejar a rescisão unilateral do Contrato.

## XVI. ÁREA REQUISITANTE

16.1. Presidência da Câmara Municipal

## XVII. LEVANTAMENTO DE MERCADO

17.1. A contratação dos serviços somente pode ser atendida através da contratação direta, considerada a existência na hipótese dos motivos que justificam a Inexigibilidade de Licitação com base no art. 72 e art. 74, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" e §3º e §4º da Lei nº 14.133/2021.

17.2. Diante da necessidade do objeto deste estudo, foi realizado o levantamento de mercado no intuito de prospectar e analisar soluções para a referida contratação, tendo em vista a necessidade de atender as demandas do Poder Legislativo, bem como aos critérios de vantajosidade para a Câmara Municipal.

17.3. Neste sentido, a referida contratação levará em consideração os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência.

17.4. Para fins de orçamentação e análise de vantajosidade da solução, foram priorizados os parâmetros previstos em contratações similares de outros entes públicos, bem como a Tabela de Honorários divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil, à que o profissional desenvolverá ações da área jurídica.

## XVIII. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

18.1. O quantitativo estimado é de uma contratação de serviços, cuja execução e entrega deverá ocorrer em até 12 (doze) meses, conforme demonstrado neste estudo

## XIX. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

19.1. No caso, é incabível o parcelamento do objeto, dada a natureza intelectual dos serviços técnicos que precisam ser executados sob responsabilidade de um profissional ou pessoa jurídica. Assim, não será possível divisão do objeto, considerando a necessidade de garantir o vínculo e a permanência do profissional do serviço, dado a especificidade do objeto.

## XX. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:17  
Acesse em: <https://e.cfm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 1580dad2-f156-4ee0-9ce3-2f94d4465042

20.1. Para esta solução, não existem contratações correlatadas e/ou interdependentes que guardem relação/afinidade com o objeto a ser contratado. De igual modo, não se evidenciam conflitos com outras assessorias já contratadas pelo Poder Legislativo para o Exercício.

## **XXI. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO**

21.1. A contratação pretendida ainda não se encontra prevista no Plano Anual de Contratações, tendo em vista que a Câmara Municipal de Taperoá ainda não finalizou a construção do referido plano. Cumpre destacar que a referida contratação se encontra respaldada no Plano Plurianual do Poder Legislativo e ainda na Lei Orçamentária Anual.

## **XXII. BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO**

22.1. Os benefícios com a contratação já se encontram pormenorizados neste documento.

## **XXIII. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS**

23.1. Para esta contratação, a Câmara Municipal irá designar servidor devidamente capacitado para proceder a fiscalização do contrato, através do acompanhamento dos serviços a serem prestados, de modo a contemplar os itens necessários a prestação de serviços com qualidade, segurança e de acordo com as cláusulas contratuais, zelando assim pela plena gestão contratual.

## **XXIV. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS**

24.1. Considerando a natureza do objeto a ser contratado, não se verifica impactos ambientais relevantes, no entanto, cumpre destacar a necessidade da empresa ou profissional que vier a ser contratada atender aos critérios e requisitos de contratação, bem como as determinações dos órgãos fiscalizadores quanto à sua atividade, de modo a não causar riscos ambientais em decorrência de sua prática profissional.

## **XXV. CONDIÇÕES GERAIS**

25.1. A Câmara Municipal e a Contratada poderão restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, nos termos do artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, por novo pacto precedido de cálculo ou de demonstração analítica do aumento ou diminuição dos custos, obedecidos os critérios estabelecidos em planilha de formação de preços e tendo como limite a média dos preços encontrados no mercado em geral.

25.2. A Câmara Municipal reserva para si o direito de não aceitar nem receber qualquer serviço em desacordo com o previsto neste Estudo Técnico Preliminar, ou em desconformidade com as normas legais ou técnicas pertinentes ao seu objeto, podendo rescindir a contratação nos termos do previsto nos artigos 137 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das sanções previstas.

25.3. Qualquer tolerância por parte da Câmara Municipal, no que tange ao cumprimento das obrigações ora assumidas pela Contratada, não importará, em hipótese alguma, em alteração contratual, novação, transação ou perdão, permanecendo em pleno vigor todas as condições do ajuste e podendo a Câmara Municipal exigir o seu cumprimento a qualquer tempo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:17  
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 15801ad2-f156-4e0e-9ce3-2f94d4465042

25.4. A presente contratação não estabelece qualquer vínculo de natureza empregatícia ou de responsabilidade entre a Câmara e os agentes, prepostos, empregados ou demais pessoas designadas pela Contratada para a execução do objeto contratual, sendo a Contratada a única responsável por todas as obrigações ou encargos decorrentes das relações de trabalho entre ela e seus profissionais ou contratados, previstos na legislação pátria vigente, seja trabalhista, previdenciária, social, de caráter securitário ou qualquer outra.

25.5. A Contratada, por si, seus agentes, prepostos, empregados ou quaisquer encarregados, assume inteira responsabilidade por quais quer danos ou prejuízos causados, de forma direta ou indireta, ao Município, seus servidores ou terceiros, produzidos em decorrência da execução do objeto contratado, ou da omissão em executá-lo, resguardando-se ao Município o direito de regresso na hipótese de ser compelido a responder por tais danos ou prejuízos.

25.6. A Contratada guardará e fará com que seu pessoal guarde sigilo sobre dados, informações ou documentos fornecidos pelo Município ou obtidos em razão da execução do objeto contratual, sendo vedadas todas ou quaisquer reproduções dos mesmos, durante a vigência do ajuste e mesmo após o seu término.

25.7. Todas as informações, resultados, relatórios e quaisquer outros documentos obtidos ou elaborados pela Contratada durante a execução do objeto contratual serão de exclusiva propriedade do Poder Legislativo do Município, não podendo ser utilizados, divulgados, reproduzidos ou veiculados, para qualquer fim, senão com a prévia e expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilização administrativa, civil ou criminal, nos termos da legislação.

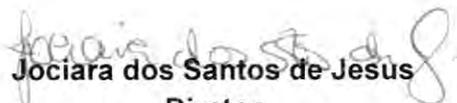
25.8. A contratação será formalizada mediante lavratura de contrato e emissão de nota de empenho de despesa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

25.9. Toda a comunicação com o prestador de serviços será feita institucionalmente por meio de documentos devidamente protocolados no Protocolo da Câmara Municipal. Não terá valor legal administrativo os documentos encaminhados por meio diverso do protocolo.

## XXVII. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

A Diretoria Administrativa, responsável pelo estudo, declara viável esta contratação, considerando as justificativas apresentadas na descrição da necessidade apresentada declara viável a contratação ora apresentada.

Taperoá /Ba, 06 de janeiro de 2025.

  
**Jociara dos Santos de Jesus**  
Diretor



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:17  
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epd/validaDoc> sem Código do documento: 1580dad2-1156-4ee3-9ce3-2f94d4465042

## TERMO DE REFERÊNCIA – LEI 14.133/21 CONTRATAÇÃO DIRETA Processo Administrativo nº. 02/2025

### 1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, “a” e “i” da Lei nº 14.133/2021).

1. Este termo define as condições e requisitos para a Contratação pelo reconhecimento da hipótese de inexigibilidade para Contratação de empresa para Assessoria e Consultoria Jurídica com Apoio Administrativo, especialmente no que compete a implantação e aplicação da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, treinamento e acompanhamento dos servidores que atuarão diretamente nos processos licitatórios e contratos, elaboração de minutas de Editais, Contratos e demais documentos em matéria de licitações no âmbito da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Taperoá, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSER	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	Contratação de empresa para Assessoria e Consultoria Jurídica com Apoio Administrativo, especialmente no que compete a implantação e aplicação da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, treinamento e acompanhamento dos servidores que atuarão diretamente nos processos licitatórios e contratos, elaboração de minutas de Editais, Contratos e demais documentos em matéria de licitações no âmbito da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Taperoá	795	mensal	12

1.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados do(a) assinatura do contrato, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

1.2. O serviço não é enquadrado como continuado tendo em vista que consiste em uma necessidade permanente e essencial para o funcionamento do órgão público, sendo a vigência plurianual mais vantajosa considerando o Estudo Técnico Preliminar. Nessas situações, findado o contrato, haverá sua substituição por um novo e assim, sucessivamente, pois a necessidade em si é permanente.

1.3. A estimativa de preços deve ser precedida de regular pesquisa, nos moldes do art. 23 da Lei nº 14.133/21 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. O custo estimado total da contratação é de observar os valores equivalente aos contratados pelo futuro contratado, observado a



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:17  
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 15801ad2-f156-4e4e-9c63-2f94d4465042

proporcionalidade e a razoabilidade, quanto a municípios com porte semelhante a Câmara de Taperoá.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'b' da Lei n. 14.133/2021).**

2.1 A Fundamentação da Contratação e seus quantitativos encontram-se pormenorizada em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

## **3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'c')**

3.1 A descrição da solução como um todo, encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

## **4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, alínea 'd' da Lei nº 14.133/21)**

4.1. A Contratada fica obrigada a garantir que os serviços objeto do contrato sejam realizados pessoal e diretamente pela por um responsável técnico a ser indicado, sem possibilidade de subcontratação, conforme disposto no art. 72 e art. 74, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" e §3º e §4º da Lei nº 14.133/2021.

4.2. Não será admitida a subcontratação total do objeto contratual.

4.1.1. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação.

4.1.2. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da Contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a Contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

4.2. A subcontratação depende de autorização prévia da Contratante, a quem incumbe avaliar se a subcontratada cumpre os requisitos de qualificação técnica necessários para a execução do objeto.

4.2.1. O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

4.3. É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na contratação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau.

## **5. MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL (arts. 6º, XXIII, alínea "e" da Lei n. 14.133/2021).**

4.1. O prazo de execução dos serviços será de 12(doze) meses, com início imediatamente após a assinatura do instrumento contratual.

4.2. Os serviços serão prestados nos endereços do prédio principal e anexos da Câmara Municipal e ainda por comunicações por e-mail, aplicativos de mensagens, conferências virtuais, dentre outros meios hábeis a obtenção da consultoria e orientações de que tratam a contratação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:18  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/validador> sem o Código do documento: 08c2765d-710-4a69-b993-cf5c-5a8b06b

## 6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO (art. 6º, XXIII, alínea “f” da Lei nº 14.133/21)

### 4.1. ROTINAS DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL

6.1.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial (Lei nº 14.133/2021, art. 115, caput).

6.1.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila (Lei nº 14.133/2021, art. 115, §5º).

6.1.3. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133/2021, art. 117, caput).

6.1.4. Os fiscais do contrato serão designados autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, na forma do art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, devendo a Administração instruir os autos com as publicações dos atos de designação dos agentes públicos para o exercício dessas funções.

6.1.4.1. O fiscal do contrato anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §1º).

6.1.4.2. O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §2º).

6.1.5. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato. (Lei nº 14.133/2021, art. 118).

6.1.5.1. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade (IN 5, art. 44, §1º)

6.1.6. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados (Lei nº 14.133/2021, art. 119).

6.1.7. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante (Lei nº 14.133/2021, art. 120).

6.1.8. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, caput).

6.1.8.1. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato (Lei nº 14.133/2021, art. 121, §1º).



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:18  
Acesse em: <https://e-licm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 08c2765d-a710-4469-b993-cf5c-75a8b06b

6.1.9. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se, excepcionalmente, o uso de mensagem eletrônica para esse fim (IN 5/2017, art. 44, §2º).

6.1.10. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato (IN 5/2017, art. 44, §3º).

6.1.11. Antes do pagamento da nota fiscal ou da fatura, deverá ser consultada a situação social e fiscal da empresa, podendo ser a obrigação satisfeita ainda mediante consulta aos sítios eletrônicos emissores.

6.1.12. Serão exigidos a Certidão Negativa de Débito (CND) relativa a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

## 6.2. DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO

6.2.1. A avaliação da execução do objeto utilizará dentre outros documentos o Relatório Mensal de Atividades, devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a CONTRATADA:

a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

6.2.2. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

6.2.2.1. não produziu os resultados acordados;

6.2.2.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

6.2.2.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

## 6.3. DO RECEBIMENTO

6.3.1. Os serviços serão recebidos provisoriamente, em até 05 (cinco) dias contados da emissão do Relatório de Atividades, pelo(a) responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

6.3.1.1. No prazo supracitado para o recebimento provisório, cada fiscal ou a equipe de fiscalização deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições, e encaminhá-lo ao gestor do contrato.

6.3.1.1.1. quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:18  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 08c2765d-4710-4469-b993-cf5c-75a8b06b

6.3.2. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo de 03 (três) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

6.3.3. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 05 (ncio) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo as seguintes diretrizes:

6.3.3.1. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

6.3.3.2. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

6.3.3.3. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização, com base no Relatório de Atividades apresentado.

6.3.4. O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

## 7. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'h', da Lei n. 14.133/2021)

7.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei n.º 14.133/2021.

7.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([www.portaldatransparencia.gov.br/ceis](http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis)); e

b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cnep>)

7.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

7.4. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

7.5. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

7.6. O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:18  
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 08c2765d-4710-4a69-b993-cf5c75a8b06b

7.7. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

7.8. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

7.9. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

7.10. Para fins de contratação, deverá o fornecedor comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

## 7.11. Habilitação Jurídica:

7.11.1. **Pessoa física:** cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional; No caso de Advogados ou Contadores, deverá ser apresentada a Identidade Profissional; **OU**

4.1.1. **Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores. No caso de advogados, o ato constitutivo deve estar arquivado na Ordem dos Advogados do Brasil.

## **OU**

4.1.1. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

## 7.12. Habilitações fiscal, social e trabalhista:

7.12.1 prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); **OU**

7.12.2 prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

7.12.3 prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

7.12.4 prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

7.12.5 declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

7.12.6 prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

7.12.7 prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:18  
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 08c2765d-a710-4a69-b993-cf5c75a8b06b

7.12.7.1 O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

7.12.8 prova de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

7.12.8.1 caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos municipais ou distritais relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de certidão ou declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou por meio de outro documento equivalente, na forma da respectiva legislação de regência.

## 8. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1 As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município.

8.1.1. A contratação será atendida pela seguinte dotação:

I-ÓRGÃO/UNIDADE – 01.01.00 – CÂMARA MUNICIPAL

II-PROJETO ATIVIDADE – 2001 – GESTAO DO PROCESSO LEGISLATIVO

III-ELEMENTO DE DESPESA- 3.3.9.0.35.00.00 –SERVIÇOS DE CONSULTORIA

IV- FONTE- 15000000– RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS

8.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

Taperoá, 06 de janeiro de 2025.

  
Jociara dos Santos de Jesus  
Diretor

Aprovado, em 06 de janeiro de 2025



VALDENIR SOUZA SILVA  
Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:18  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 08c2765d-4710-4a69-b993-cf5c75a8b06b

## DECISÃO ACERCA DO PROSSEGUIMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

1. Sobre a DFD acima referenciada, determina-se a atuação do procedimento;
2. Acerca do prosseguimento da demanda, decide-se: (obs. Marcar com o X)
  - a) (  ) **Aprovar o prosseguimento da contratação**, considerando sua relevância e oportunidade em relação aos objetivos estratégicos e as necessidades da Área Requisitante.
  - b) (  ) **Aprovar parcialmente o prosseguimento da contratação**, considerando sua relevância e oportunidade em relação aos objetivos estratégicos e as necessidades da Área Requisitante, sendo necessário os ajustes elencados em documento anexo.
  - c) (  ) **Reprovar o prosseguimento da contratação** conforme justificativas elencadas em documento anexo.
3. Determinar que seja remetido à Diretoria Administrativa para elaboração do estudo técnico preliminar (ETP), acaso necessário, e demais artefatos essenciais à deflagração da licitação.

Taperoá, 07 de janeiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**VALDENIR SOUZA SILVA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:18  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 08c2765d-a710-4a69-b993-cf5c75a8b06b

## CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO

Autua-se o presente **Processo Administrativo** o qual se atribuo o nº **02/2025**.

Taperoá, 07 de janeiro de 2025.

  
**VALDENIR SOUZA SILVA**  
Diretor



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:18  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 08c2765d-4710-4a69-b993-cf5c75a8b06b

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025

### INFORMATIVO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Informa-se:

1. Não Há contrato vigente para o objeto pretendido;
2. Conforme pleito da Chefia de Gabinete da Presidência, há necessidade de Contratação de Serviços de Contratação de empresa para Assessoria e Consultoria Jurídica com Apoio Administrativo, especialmente no que compete a implantação e aplicação da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, treinamento e acompanhamento dos servidores que atuarão diretamente nos processos licitatórios e contratos, elaboração de minutas de Editais, Contratos e demais documentos em matéria de licitações no âmbito da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Taperoá conforme historiado no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência;

Taperoá, 07 de janeiro de 2025.

  
Jociara dos Santos de Jesus  
Diretor



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

*CGC: 13.070.016/0001-12*

*Fones: (75) 3664 1165*

*E-mail: cmtaperoa@gmail.com*



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:18  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 08c2765d-4710-4a69-b993-cf5c75a8b06b

## **DOCUMENTOS DA EMPRESA E DO PRETENSO PROFISSIONAL CONTRATADO**



HALISSON BRITO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:18  
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 08c2765d-4710-44a69-b993-cf5c75a8b06b

Santo Antônio de Jesus/Ba, 02 de janeiro de 2025.

À

CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ.

Exmº Sr. Presidente

**VALDENIR SOUZA SILVA**

A sociedade de advogados **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Ubaíra, BA, na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, CEP 45310-000, Sala nº 118, Centro, CEP.: 44.571-380, inscrita no CNPJ nº 17.325.393/0001-06, tem a satisfação de apresentar a V. Exa., a seguinte proposta de prestação de serviços:

### **I. BREVE APRESENTAÇÃO DO ESCRITÓRIO**

O Escritório HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA fundado em 2012, vem desenvolvendo suas atividades jurídicas nas áreas: administrativo, constitucional, trabalhista, legislativo e tributário.

Nossos escritório ficam localizados na em Ubaíra, Ba, na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro e Rua Landolfo Alves, nº 186, Galeria Moura, Sala nº 118, Centro, Santo Antônio de Jesus – Ba., com fácil acesso, e dotado de instalação completamente equipada para melhor atendimento aos nossos clientes.

Com corpo técnico altamente especializado, com artigos publicados em revista de direito administrativo, inclusive na quinta edição da Revista Técnica dos Tribunais de Contas, a qual foi lançada no VII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas e II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, atuamos com capacidade e conhecimento técnico-científico em busca da união entre a teoria e prática.



## II. SÓCIO E ASSOCIADOS DO ESCRITÓRIO

O HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é composto por profissionais do direito, com sólida e ampla experiência na área do Direito Público, com destaque para:

- **HALISSON SILVA DE BRITO** – Advogado, Ex-Membro da Comissão de Advocacia Pública da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seção Bahia, PósGraduado em Direito Municipal com habilitação para o magistério superior pelo JUSPODIVM, Pós-Graduado em Direito Eleitoral pela FUNDACEM, Pós-Graduado em Licitações e Contratos pela Faculdade Baiana de Direito, Consultor Jurídico de Municípios, Órgãos Públicos e Entidades Sindicais.
- **DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO** – Advogada; Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2010), graduação em Ciências Econômicas pela Universidade de Brasília (2010), especialização em Direito, Estado e Constituição pela Universidade Candido Mendes (2011) e Mestrado em Direito pela Universidade Católica de Brasília (2014).
- **CAMILA OLIVEIRA SOARES** - Advogada; Possui graduação em Direito pela FACEMP - Faculdade de Ciências Empresarias. Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Salvador - UNIFACS.
- **ISABELA GOMES BENEVIDES COSTA** - Advogada; Possui graduação em Direito pela FACAPE – Faculdade de Ciências Sociais e Aplicada de Petrolina/PE. Pós-Graduada em Direito Público com ênfase em Contratos e Licitações pela FAEL.

## III. ALGUNS DOS NOSSOS CLIENTES

Com o propósito de destacar a solidez de nossa advocacia, apresentamos nossos principais clientes e ex-clientes:

- Município de Apuarema;
- Município de América Dourada;
- Município de Amargosa;
- Município de Aiquara;
- Município de Brejões;



- Município de Cipó;
- Município de Itagi;
- Município de Itaparica;
- Município de Jaguaquara;
- Município de Jaguaripe;
- Município de Jequié;
- Município de Jiquiriça;
- Município de Laje;
- Município de Maragojipe;
- Município de Mutuípe;
- Município de Ribeira do Amparo;
- Município de Ubaíra;
- Município de Vera Cruz;
- Município de Valença;
- Câmara de Vereadores de Amargosa;
- Câmara de Vereadores de Alagoinhas;
- Câmara de Vereadores de Castro Alves;
- Câmara de Vereadores de Mutuípe;
- Câmara de Vereadores de Itatim;
- Câmara de Vereadores de Vera Cruz;
- Câmara de Vereadores de Ubaíra;
- Câmara de Santo Antônio de Jesus;
- Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – APLB.

#### **IV. ESCOPO DOS SERVIÇOS**

O plano de assessoria estratégica constitui uma solução de caráter perene, em que o Escritório HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA oferece ao seu cliente serviços jurídicos personalizados, visando defender os interesses do Município de Santo Antônio de Jesus – BA da seguinte forma:

- Prestar serviços profissionais de advocacia especializada em consultoria e assessoria Jurídico – administrativa voltada e essencialmente o acompanhamento



HALISSON BRITO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:18  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 08c2765d-a710-4a69-b993-cf5c75a8b06b

dos processos de contratação da Câmara de Vereadores de Taperoá, com adequação de fluxo, rotinas, procedimentos e regulamentos necessários à utilização da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como acompanhamento de procedimentos licitatórios, para a defesa do interesse da Câmara Municipal de forma a exigir que o procedimento observe fielmente os dispositivos legais.

## V. PROPOSTA COMERCIAL

Para a prestação de serviços jurídicos, o escritório Halisson Brito Advogados Associados propõe os seguintes valores:

- Estima-se o valor da contratação em R\$ 122.400,00 (cento e vinte e dois mil e quatrocentos reais), divididos em 12 (doze) parcelas de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) mensais.

Integram a presente proposta os seguintes anexos:

- Atos constitutivos da sociedade de advogados;
- Documentação comprobatória de regularidade fiscal;
- Atestados de capacidade técnica.

Certos de que temos a expertise e estrutura necessárias ao melhor desempenho dos serviços propostas, colocamo-nos a disposição dessa municipalidade.

Atenciosamente,

HALISSON

Assinado de forma  
digital por HALISSON  
SILVA DE BRITO

SILVA DE BRITO Dados: 2025.01.02  
15:03:00 -03 00

**HALISSON SILVA DE BRITO**  
**OAB/BA 29.460**



**CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Nº 00000357/2024

Emissão: 17/12/2024

Validade: 17/03/2025

**HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CGA: 000.001.010/001-02

CPF/CNPJ: 17.325.393/0001-06

CNAE: 6911-7-01

RUA FERNANDES BARRETO,104D

**CENTRO**

45310-000 - UBAIRA - BA

**CERTIDÃO CONJUNTA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E MOBILIÁRIOS.**

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO EXARADO EM PETIÇÃO PROTOCOLADA NESTE ÓRGÃO E, RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE INSCREVER E COBRAR DÍVIDAS QUE VENHAM A SER APURADAS, CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE, MANDANDO REVER OS REGISTROS DA DÍVIDA ATIVA INSCRITA NESTA REPARTIÇÃO, VERIFICOU-SE A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS À INSCRIÇÃO ACIMA, E PARA CONSTAR, DETERMINEI QUE FOSSE EXTRAÍDA ESTA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

OBS:QUALQUER RASURA OU EMENDA TORNARÁ NULO ESTE DOCUMENTO.

Verifique a autenticidade em:

[www.ubaira.ba.gov.br](http://www.ubaira.ba.gov.br)

Serviços Tributários.





# Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20245544691

RAZÃO SOCIAL	
XXX	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	17.325.393/0001-06

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 23/12/2024, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
CNPJ: **17.325.393/0001-06**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

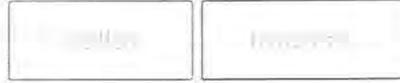
Emitida às 11:38:22 do dia 25/09/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 24/03/2025.

Código de controle da certidão: **9716.B816.EE8B.6A4A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 17.325.393/0001-06  
**Razão Social:** HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA  
**Endereço:** RUA FERNANDES BARRETO 104 D / CENTRO / UBAIRA / BA / 45310-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

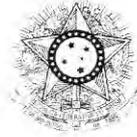
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 16/12/2024 a 14/01/2025

**Certificação Número:** 2024121602362008179651

Informação obtida em 17/12/2024 15:20:31

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 17.325.393/0001-06

Certidão nº: 83846459/2024

Expedição: 04/12/2024, às 14:34:34

Validade: 02/06/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº 17.325.393/0001-06, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



## CONTRATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

HALISSON SILVA DE BRITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 29.460, CPF 01238694551, residente e domiciliado nesta Capital na Rua dos Pintassilgos, nº 82, Ed. Villa dos Pássaros, Apto.504, e DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/BA sob nº 36.103, CPF 01779195583, residente e domiciliada na cidade de Muxupe/BA, na Rua Bernardo Sampaio, 44, Centro, resolvem, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade de advogados, que se regera pelo disposto nos arts. 15 a 17 da Lei 8.906/94, 37 a 42 do seu Regulamento Geral e pelo Provimento 112/2006 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade de advogados ora constituída denominar-se-á BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A razão social será mantida, ainda que ocorra o falecimento do sócio que cedeu seu nome para compô-la.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A sociedade tem sua sede na cidade de Salvador-BA, na Avenida Tancredo Neves, nº 1189, Ed. Guimarães Trade, Sala 811, Caminho das Árvores, CEP 41.028-021.

**CLÁUSULA TERCEIRA.** A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA.** O objeto social é o exercício da advocacia, seja por seus sócios, seja pelos advogados que a ela se integrem mediante vínculo empregatício ou contrato de associação.



## REGISTRO

Fica nesta data registrada sob nº 2170/2012, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA", no livro nº 72-A, fls. 083 a 088, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 28/08/2012.

Salvador, 28/08/2012.

Nel Viana Costa Pinto  
Secretário-Geral  
OAB/BA



**CLÁUSULA QUINTA.** O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real), subscrita pelos sócios, no presente ato, em moeda-corrente e bens, da seguinte forma:

1. a) O sócio HALISSON SILVA DE BRITO subscreve 12.000 (doze mil) quotas, no valor total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo R\$ 7.000 (sete mil) em dinheiro e o restante através dos seguintes bens: (i) um computador no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (ii) um aparelho de fax no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); (iii) uma fotocopadora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
2. b) A sócia DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO subscreve 8.000 (oito mil) quotas, no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro e o restante através dos seguintes bens: (i) uma mesa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); (ii) uma biblioteca no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**CLÁUSULA SEXTA.** A sociedade será gerida pelo sócio HALISSON SILVA DE BRITO, ao qual são conferidos poderes para praticar todos os atos necessários ao cumprimento do objeto social, exceção feita aos de mero favor e à prestação de garantias sem o consentimento unânime de todos os sócios.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Para aquisição ou alienação de bens imóveis, assim como de equipamentos com valor superior a R\$ 5.000 (cinco mil reais), será exigida a assinatura de todos os sócios.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** O sócio-gerente, designado nesta cláusula, pode constituir procurador para representá-lo, contanto que haja o consentimento do outro sócio. O procurador deve ser advogado regularmente inscrito na OAB, Seção da Bahia e o respectivo mandato terá 1 (um) ano de duração, podendo ser renovado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** O sócio-gerente, pelo exercício de suas atribuições, receberá uma remuneração mensal, a título de pro labore, determinada, periodicamente, de comum acordo entre os sócios.



REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 2170/2012, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA", no livro nº 12-A, fls. 083 a 088, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 28/08/2012.

Salvador, 28/08/2012.

Nel Viana Costa Pinto  
Secretário-Geral  
OAB/BA



**CLÁUSULA SÉTIMA.** - Os resultados sociais apurar-se-ão ao final de cada ano civil, auferidos ou suportados igualmente, pelos sócios. Igual ritoio verificar-se-á no caso de extinção da sociedade.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os sócios poderão estabelecer, mediante documento particular, forma de distribuição de lucros e honorários diversa dos percentuais de participação fixados na Cláusula Quinta.

**CLÁUSULA OITAVA.** Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer o responsável direto pelo ato.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** É solidária e ilimitada a responsabilidade dos sócios pelas obrigações assumidas pela sociedade perante terceiros.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Nas suas relações internas, o sócio que causar prejuízo a terceiros, a clientes da sociedade, à sociedade ou aos sócios fica responsável pelo respectivo pagamento ou ressarcimento.

**CLÁUSULA NONA.** Os sócios que integram a Sociedade não poderão advogar individualmente e/ou fora do âmbito da Sociedade e os honorários assim recebidos reverterão a favor da mesma, salvo mediante anuência prévia dos demais sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA.** A admissão de novo sócio dependerá da concordância dos demais sócios.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA.** Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas quotas deverá notificar os sócios remanescentes de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como, o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.



REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 1170/2012, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA", no livro nº 72-A, fls. 083 e 088, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 18/08/2012.

Salvador, 28/08/2012.

Nei Viana Costa Pinto  
Secretário-Geral  
OAB/BA



**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação do último sócio, os sócios remanescentes deverão manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e/ou, se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

**PARÁGRAFO TERCEIRO.** Inocorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das quotas ofertadas e não havendo restrição, pelos demais sócios, ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as quotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

**PARÁGRAFO QUARTO.** Em caso de mais de um sócio manifestar, tempestivamente, interesse na aquisição na oferta prevista neste artigo, terá preferência aquele que possuir maior número de quotas; no caso de empate, as quotas ofertadas serão distribuídas proporcionalmente.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA.** O sócio que deixar de integralizar sua participação no capital social, que perder sua habilitação profissional, que se tornar insolvente ou falir será excluído da sociedade, por alteração contratual firmada pela maioria dos quinhões remanescentes. Será excluído, do mesmo modo, o sócio que se mostrar desidioso no exercício da advocacia ou que estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA.** Sobrevindo a retirada, a incapacidade e a incompatibilidade permanente para a advocacia, a renúncia, a falência, a exclusão ou o falecimento do sócio, a sociedade se extinguirá, salvo na hipótese de substituição, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do evento que ensejou a extinção da sociedade.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Nos casos previstos nesta cláusula, serão apurados os haveres, pelo sócio remanescente, com vistas ao pagamento da quota devida ao sócio retirante ou seus herdeiros, de acordo com o balanço especialmente levantado na data



## REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 2170/2012, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA", no livro nº 72-A, fls. 083 a 088, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 28/08/2012.

Salvador, 28/08/2012.

Nel Viana Costa Pinto  
Secretário-Geral  
OAB/BA



do evento que ensejou o desligamento, cabendo ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros do falecido, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, de todo patrimônio apurado.

O que for apurado será pago, após a compensação dos custos e despesas a serem liquidadas, em proporção equivalente à sua participação na sociedade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO.** Nas hipóteses acima previstas, os honorários pendentes serão considerados da seguinte forma:

1. as receitas mensais provenientes da advocacia de partido, do atendimento a clientes por meio de consultas ou hora técnica devem ser consideradas nessa apuração até a data em que ocorrer o desligamento do sócio, não lhe sendo devidas as que se vencerem daí por diante, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal;
2. as receitas decorrentes de honorários judiciais serão pagas ao retirante, interdito, excluído, incompatível permanente para a advocacia, renunciante, falido, excluído ou aos herdeiros do falecido, na medida em que forem recebidos pela sociedade.
3. os contratos em que foram ajustados honorários de risco (cujo recebimento fica condicionado ao sucesso na demanda) deverão ser incluídos no cálculo dos haveres, como direito de crédito eventual, só ocorrendo seu pagamento quando a sociedade efetivamente os receber.

~~PARÁGRAFO TERCEIRO. Podem os sócios renunciantes, em maioria simples,~~  
sem pagamento dos respectivos haveres, admitir os herdeiros ou algum dos herdeiros do sócio falecido na sociedade, atendidas as exigências de inscrição na OAB e de ausência de proibição legal.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA.** Para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade, e ainda nos demais casos de desligamento de sócios, as partes elegem para a mediação e conciliação o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/BA.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.** As deliberações sociais, mesmo que impliquem modificação do presente contrato, serão tomadas por maioria dos sócios, salvo se



REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 1170/2012, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA", no livro nº 72-A, fls. 083 a 088, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão emanada em 28/08/2012.

Salvador, 28/08/2012.

Nei Viana Costa Pinto  
Secretário-Geral  
OAB/BA



relativas a direito individual de sócio, que não poderão ocorrer sem o seu consentimento expresso.

Parágrafo único. As alterações contratuais tomadas por deliberação majoritária serão assinadas por tantos sócios quantos bastem para caracterizá-la.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Os sócios declaram que não exercem nenhum cargo ou função incompatível com a advocacia ou que gere impedimento para seu exercício na consecução dos objetivos sociais, que não participam de outra sociedade registrada no mesmo Conselho Seccional e que não estão incurso em nenhum dos crimes que os impediria de participar de sociedades.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Fica eleito o foro da Comarca de Salvador/BA para dirimir as dúvidas e controvérsias a respeito deste contrato.

E por estarem justas e acórdadas, as partes assinam o presente contrato em vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas instrumentárias.

Salvador, 18 de julho de 2012

*HALISSON SILVA DE BRITO*  
HALISSON SILVA DE BRITO

*DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO*  
DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO

Testemunhas:

1. *Carolina Lima Silva de Vasconcelos*

RG: 11142 700 86

CPF: 065 263 225 90

2. *Carolina Lima Silva de Vasconcelos*

RG: 98285 0116

CPF: 04726083554



## REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 2170/2012, o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA", no livro nº 72-A, fls. 083 a 088, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 28/08/2012.

Salvador, 28/08/2012.

Nel Viana Costa Pinto  
Secretário-Geral  
OAB/BA



## ALTERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS EM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento particular:

**HALISSON SILVA DE BRITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 29.460, CPF 01238694551, residente e domiciliado nesta Capital na Rua dos Pintassilgos, nº 212, Condomínio Mediterrâneo, Ed. Ilha de Creta, Aptº 903; e

**DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/BA sob nº 36.103, CPF 01779195583, residente e domiciliada na cidade de Mutaípe/BA, na Rua Bernardo Sampaio, 44, Centro.

Únicos sócios da Sociedade de Advogados **BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA**, registrado na OAB sob o nº 2170/2012 em 28/08/2012, inscrita no CNPJ/MF nº 17.325.393/0001-06, com sede Rua Fernandes Barreto, nº 104-D, Centro, Ubaita - Bahia, CEP.: 45.510-0000, com seu Contrato Social devidamente registrado nesta D.Seção sob o nº 2170/2012 de Registros de Sociedades de Advogados em 28/08/2012, têm entre si, justa e contratada a presente alteração e transformação em Sociedade Individual de Advocacia, conforme as seguintes condições:

1. Altera-se a razão social para **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**;
2. A sócia **DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO** por este ato, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as quotas de sua titularidade, ao sócio **HALISSON SILVA DE BRITO**;
3. Em vista das alterações acima deliberadas, os sócios resolvem consolidar o Contrato Social, adequando-o as cláusulas atingidas e demais, a Lei Federal nº 13.247/16, que passa a vigorar com a seguinte redação:



## AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 2170/2012 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA", a qual passou a titular-se "HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no Livro 137-A, fls. 206 a 209, da Secretaria Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 13/06/2016.

Salvador, 13/06/2016.

Carlos Alberto Medauar Reis  
Secretário Geral  
OAB/BA



## CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Pelo presente instrumento particular, HALISSON SILVA DE BRITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 29.460, CPF 01238694551, residente e domiciliado nesta Capital, na Rua dos Pintassilgos, nº 212, Condomínio Mediterrâneo, Ed. Ilha de Creta, Aptº 903, constitui uma Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

### CAPÍTULO I

#### RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª - A razão social adotada é Halisson Brito Sociedade Individual de Advocacia e reger-se pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994, com as alterações da Lei n. 13.247 de 12 de janeiro de 2016), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo 1º - A Sociedade tem sede na cidade de Santo Antônio do Jesus, Estado da Bahia, na Rua Isaias Alves, n. 130, Bairro São Cristóvão, CEP.: 44.571-021, telefone (71) 99201-2060, e-mail: [contato@halissonbrito.adv.br](mailto:contato@halissonbrito.adv.br).

Parágrafo 2º. Poderão ser abertas filiais respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil, estando o sócio obrigado à inscrição suplementar.

### CAPÍTULO II

#### DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª - A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de consultoria jurídica e advocacia.

Parágrafo único. Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 1º), serão exercidos por seu sócio ou, eventualmente, pelos advogados que a ela se integrem mediante vínculo empregatício ou contrato de associação.

### CAPÍTULO III

#### DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª - O capital social é de R\$20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20 mil quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente pelo sócio.

*[Handwritten signature]*



## AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada a margem do Registro Primitivo sob nº 2170/2012 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA", a qual passou a titular-se "HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no Livro 137-A, fls. 206 a 209, da Secretaria Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 13/06/2016.

Salvador, 13/06/2016.

Carlos Alberto Mehnhar Reis  
Secretário Geral  
OAB/BA



#### CAPÍTULO IV

##### DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

Cláusula 4ª – Além da Sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, em que possa incurrir.

Parágrafo único. As obrigações não onudas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

#### CAPÍTULO V

##### DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 5ª – A administração cabe ao único sócio acima qualificado HALISSON SILVA DE BRITO, que poderá usar o título de Sócio Administrador, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente em Juízo ou fora dele bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurações) “ad negotia”, com poderes determinados e tempo certo de mandato.

Parágrafo único. Dentro dos limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, o sócio poderá ter retiradas mensais a título de pró-labore, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade.

#### CAPÍTULO VI

##### DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula 6ª – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao sócio o que for apurado.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o sócio decidir.

#### CAPÍTULO VII

##### DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE DO SÓCIO E OUTROS EVENTOS

Cláusula 7ª – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª – Nas hipóteses de morte, incapacidade, insolvência, cancelamento ou inscrição profissional do sócio, a Sociedade estará dissolvida.

*[Handwritten signature]*



## AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 2170/2012 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA", a qual passou a titular-se "GILISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no Livro 137-A, fls. 206 a 209, da Secretaria Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 15/06/2016.

Salvador, 13/06/2016.

Carlos Alberto Medauar Reis  
Secretário Geral  
OAB/BA



CAPÍTULO VIII

FORO CONTRATUAL

Clausula 9ª - Fica eleito o foro da cidade de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Clausula 10ª - O sócio declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB e que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-o de participar de sociedades.

Clausula 11ª - Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, nem integrar, simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional.

Os sócios assinam o presente instrumento, em 04 vias, na presença de duas testemunhas

Salvador - Bahia, 26 de fevereiro de 2010.

Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa

DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - SÓCIO REMANESCENTE

Dayana Almeida Fraga Sampaio

DAYANA ALMEIDA FRAGA SAMPAIO - SÓCIA RETIRANTE

Testemunhas:

Wilson de Jesus Pereira e Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa

RG: 520410-2

RG: 11.250.520-80

CPF: 867.984.645-42

CPF: 007.623.675-73



## AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 2170/2012 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA", a qual passou a titular-se "HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no Livro 137-A, fls. 206 a 209, da Secretaria Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 13/06/2016.

Salvador, 13/06/2016.

Carlos Alberto Medauar Reis  
Secretário Geral  
OAB/BA



## INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular:

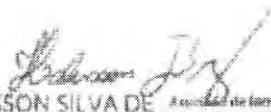
**HALISSON SILVA DE BRITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 29.460, CPF/MF sob o nº 012.386.945-51, residente e domiciliado nesta Capital na Rua dos Pintassilgos, nº 212, Condomínio Mediterrâneo, Ed. Ilha de Creta, Aptº 903;

Um(a) sócio do escritório **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, registrado na OAB sob o nº 2170/2012 em 28/08/2012, inscrita no CNPJ/MF nº 17.325.393/0001-06, com sede na Travessa Izaias Alves, n. 130, Bairro São Cristóvão, CEP.: 44.570-000, com seu Contrato Social devidamente registrado nesta D.Seção sob o nº 2170/2012 de Registros de Sociedades de Advogados em 28/08/2012, tem entre si, justa e contratada a presente alteração do endereço da Sociedade Individual de Advocacia, conforme as seguintes condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sociedade que estava estabelecida na cidade de Santo Antônio de Jesus, na Travessa Izaias Alves, n. 130, Bairro São Cristóvão, CEP.: 44.570-000, passa, através deste ato, a exercer suas atividades na Rua Fernandes Barreto, nº 104 D, Centro, Ubaíra - Bahia, CEP 45.310-000.

**CLÁUSULA SEGUNDA.** Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do Contrato Social, que não colidam com o presente instrumento.

Salvador, 26 de abril de 2018.

  
HALISSON SILVA DE  
BRITO

Assinado de forma digital por  
HALISSON SILVA DE BRITO  
Data: 2018.04.26 12:16:44 -03'00'

**HALISSON SILVA DE BRITO**

Testemunhas:

1. Gerson Monteiro

RG: 97 285 049 6

CPF: 097 260 835 54

2. Jaqueline Pontella

RG: 12 04 73 92 50

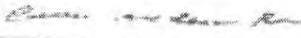
CPF: 047 324 315 08



### AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 2170/2012 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", na Livro 189-A, fl. 081, da Secretaria de Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 06/07/2018.

Salvador, 06/07/2018.

  
Carlos Alberto Medeiros Neto  
Secretário Geral  
13/12/2018



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 0449881



ASSOCIADO DA OAB

*Halton Silva de Brito*

0449881



INSTITUTO BRASILEIRO DE REGISTRO E CARTÓRIAS

INSTITUTO BRASILEIRO DE REGISTRO E CARTÓRIAS

INSTITUTO BRASILEIRO DE REGISTRO E CARTÓRIAS

BRASIL

29460

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA BAHIA

IDENTIDADE DE ADVOGADO

SEXO

MASCULINO

RAÇA

BRANCO

NOME COMPLETO

HALTON SILVA DE BRITO

NOME DO PAI

HALTON SILVA DE BRITO

NOME DO MÃE

ALICE FERREIRA DA SILVA

DATA DE NASCIMENTO

02/08/1985

CITIZENIA

BRASILEIRA

PROFISSÃO

ADVOGADO

CPF

088438111-5

ESTADO

BA

CIDADE

TEREZOPOLIS

DATA DE EMISSÃO

15/03/2018

VALIDADE

03/03/2025

ASSINADO DIGITALMENTE

DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA



Telefonica Brasil S.A.  
Rua Silveira Martins, 1.036 - CEP: 41150-000 - Salvador - BA  
I.E.: 58378658 CNPJ Matriz: 02.558.157/0001-62

Nº da Conta: 0000130238057  
Código Cliente: 000001420564



MÊS REFERÊNCIA: 08/2022  
DATA DE EMISSÃO: 02/09/2022

HALISSON SILVA DE BRITO  
R DOS PINTASSILGOS 212  
ED ILHA CRETA AP 903  
IMBUI  
41720-030 SALVADOR - BA

2ª Via

VENCIMENTO 14/09/2022 VALOR A PAGAR (R\$) 256,75

MEIO DE PAGAMENTO: BOLETO  
ENVIO DA FATURA: E-MAIL  
(contato@halissonbrito.adv.br)

OS BENEFÍCIOS DO CELULAR RENOVA TODO DIA: 25

RESUMO DA SUA CONTA

(DE 25/07/22 A 24/08/22)

VIVO CELULAR	249,99
Outros lançamentos	6,76
<b>Total a pagar</b>	<b>256,75</b>

Plano contratado   Adicionais contratados	Quantidade	Valor (R\$)
<b>VIVO CELULAR - Pós</b>		
Vivo Família_60GB	1	249,99
(+) Serviços Digitais	-	-
(+) Linha Adicional	1	0,00
<b>Subtotal Vivo Pós</b>		<b>249,99</b>
<b>Subtotal Plano contratado / Adicionais contratados</b>		<b>249,99</b>
<b>Outros Lançamentos</b>		
<b>Diversos</b>		
Crédito de Valores Contestados	1	-0,05
Encargos Financeiros (Multas e Juros)	4	6,81
<b>Subtotal</b>		<b>6,76</b>
<b>Subtotal Outros Lançamentos</b>		<b>6,76</b>
<b>Total a pagar</b>		<b>256,75</b>

- Não existe(m) valor(es) pendente(s) até a data de emissão dessa conta -

Importante: Mantenha o pagamento em dia e evite o cancelamento dos serviços. a suspensão parcial / total dos serviços, a rescisão contratual, e a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Para pagamento após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura. | Central de Atendimento ANATEL: 1331, 1332 para deficientes auditivos e [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br). PLANOS ANATEL: Vivo Família\_60GB: 160/POS/SMP. Para a prestação de serviços descrita nessa fatura incidem os seguintes impostos: BA - 18% ICMS, 0,65% PIS e 3% COFINS para Telecom. SP - 2% ISS, 1,65% PIS e 7,6% COFINS e 0% ISS, 0,65% PIS e 3% COFINS e 0% ISS, 0% PIS e 0% COFINS e 0% ISS, 1,65% PIS e 7,6% COFINS para SVAs.

**SEUS NÚMEROS VIVO**  
Tel. Celular: 71-99923-2110, 71-99201-2060 (Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento no App Vivo)

**SUAS BONIFICAÇÕES**  
Celular Vivo: 1 Bônus Conta Digital 3GB

Veja detalhamento da sua conta no app Vivo

Pelo aplicativo, você também pode:

- Cadastrar o Débito Automático na sua conta e receber 3GB de internet todo mês
- Aproveitar os benefícios do Vivo Valoriza



**FALE COM A GENTE**  
Acesse o App Vivo ou ligue:  
Para os serviços da casa: 10315  
Para os serviços do celular: \*8486 do seu celular Vivo  
Se tem necessidades especiais de fala/audição, 142

Autenticação Mecânica

Destaque aqui



HALISSON SILVA DE BRITO

Vencimento  
14/09/2022

Total a Pagar - R\$  
256,75

Cód. Débito Automático Nº da Conta Nº da Fatura Mês Referência  
1302380572-4 00001302380572 00000275188276 08/2022

84610000021 567500411002 013023805727 922081882768



Pagar via Pix





União Metropolitana de Educação e Cultura  
Faculdade UNIME de Ciências Jurídicas



UNIME

A Diretora Acadêmica da União Metropolitana de Educação e Cultura,  
No uso de suas atribuições legais e tendo em vista a conclusão em 12 de agosto de 2009,  
do curso de Direito, confere o título de

**Bacharel em Direito**

à  
**Halisson Silva de Brito**

brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 02 de junho de 1985,  
filho de Haile Selassie Mascarenhas de Brito e Alice Jesus da Silva  
e outorga-lhe o presente Diploma a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Lauro de Freitas, 20 de outubro de 2010

*Halisson Silva de Brito*  
Diplomado  
RCB844581715SP-BA

*Carla Tatiane Fagundes de Carvalho Santos*  
Carla Tatiane Fagundes de Carvalho Santos  
Secretária Acadêmica

*Carla Tatiane Fagundes de Carvalho Santos*  
Carla Tatiane Fagundes de Carvalho Santos  
Diretora Acadêmica



162200

Curso de  
**DIREITO**  
 Reconhecido pela Portaria n.º 689 de 02/08/2007  
 Publicada no Diário Oficial da União em 03/08/2007

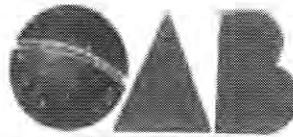
*Min. Ac. Juscelino de Oliveira*  
 UFRAS/USUPACIS/DE  
 Alunos Acad. F. ORVIERA  
 Chefe de Seção de Registros e Matrículas

Por despacho de competência do Ministério da Educação  
 (Portarias MEC/SEMU nºs 12877 e 12177)

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA  
 REITORIA

Diploma expedido em 28/03/2025 de acordo com o 989 no livro  
 de registros nº 283511 da Universidade Federal da Bahia,  
 matrícula nº 823577,  
 Subscrito: J. B. de Sousa e DA

*[Assinatura]*  
 DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA  
 Delegado de Contas e Matrículas



Subseção Santo Antônio de Jesus

## PORTARIA nº 002/2022

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção da Bahia, Subseção de Santo Antônio de Jesus, no uso de suas atribuições e na forma do quanto dispõe o artigo 65, inciso XX c/c artigo 192, inciso VI. do Regimento Interno, resolve nomear para compor a **COMISSÃO DE ENSINO JURÍDICO** a advogada **SUZANA SOUZA SANTOS ANDRADE** – OAB/BA nº 36.351 como sua Presidente, e os(as) advogado(as), **HALISSON SILVA DE BRITO** – OAB/BA nº 29.460, **JAQUELINE HERMELINO DE OLIVEIRA** – OAB/BA nº 68.794 e **LORENA COSTA NEVES** – OAB/BA nº. 59.598 como membros da referida Comissão.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, 03 de fevereiro de 2022.

Valter Guilherme Costa de Almeida  
OAB 31.934  
Presidente - Subseção BAJ

**VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA**  
**OAB/BA 31.934**  
**Presidente**

OAB- SUBSEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Endereço: Rua Tiburtino Peixoto, nº 151, Bairro São Paulo, Santo Antônio de Jesus/BA, CEP: 44.573-670  
Telefone e WhatsApp: (75) 3631-7443, E-mail: [santoantonioodejesus@oab-ba.org.br](mailto:santoantonioodejesus@oab-ba.org.br)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

## ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos, a pedido do interessado e para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o escritório **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.325.393/0001-06, com sede na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, Ubaíra-Bahia, endereço eletrônico contato@halissonbrito.adv.br, presta serviços advocatícios de consultoria e assessoria jurídica para atendimento ao Setor Convênios da Prefeitura Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde, bem como sua prestação de contas aos órgãos concedentes, Tribunais de Contas e Órgãos de Controle e o patrocínio das medidas administrativas e judiciais para regularização do Município de Valença perante o Cadastro Único de Exigência para Transferências Voluntárias – CAUC e CADIN – SIAFI, conforme Proposta de Preços e Projeto Básico, para a PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ: 14.235.899/0001-36, com sede na Rua General Labatut, S/n, Centro, Valença-BA, neste ato representado pelo Sr. Prefeito **JAIRO DE FREITAS BAPTISTA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 052.582.605-00, portador do RG n. 0864700199 SSP/BA.

Valença-Bahia, 10 de janeiro de 2022.

  
**JAIRO DE FREITAS BAPTISTA**

Prefeito Municipal





## **CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

*Rua Marechal Deodoro, S/N – Fone: (75) 3664 1165*

*CGC: 13.070.016/0001-12*

*E-mail: cmtaperoa@gmail.com*

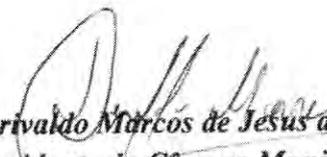
*Cep: 45.430-000 Taperoá-Bahia*

### **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

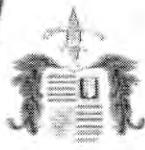
*Atestamos, para os devidos fins, que a Empresa HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA, inscrita no CNPJ 17.325.393/0001-06, estabelecida Rua Fernandes Barreto, 104D, CEP: 45.310-000, Centro, Ubaíra/Ba, presta serviços à Câmara Municipal de Taperoá, Rua Marechal Deodoro, S/N, Taperoá – Bahia / CEP: 45.430-000, detém qualificação técnica para prestação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, visando à implantação da nova lei de licitações (lei federal 14.133/2021) com adequação de fluxo, rotinas, procedimentos e regulamentos necessários à utilização do normativo legal, bem como acompanhamento de procedimentos licitatórios.*

*Registramos que a empresa presta serviços a esta entidade desde o ano de 2023, e que a prestação dos serviços acima citados apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.*

*Taperoá, 30 de novembro 2023*

  
*Derivaldo Marcos de Jesus dos Santos Lisboa*  
*Presidente da Câmara Municipal de Taperoá/BA*  
*CPF nº 983.351.705-68*



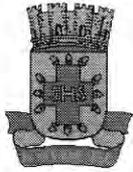


**PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA**

Praça J. Seabra, nº 172 – 1.º Andar – Centro – CEP: 45345-000  
Fone/Fax: (73) 3534-9550  
<http://www.jaguaquara.ba.gov.br>

**EXTRATO DE CONTRATO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2022**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2022**  
**CONTRATO Nº 188/2022**  
**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA  
**CNPJ Nº** 13.910.211/0001-03  
**CONTRATADO:** HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**CNPJ/CPF nº:** 17.325.393/0001-06  
**OBJETO:** Prestação de serviços de assessoria e consultoria especializada na área jurídica para o departamento de licitações e contratos da prefeitura municipal de Jaguaquara - Estado da Bahia.  
**DOTAÇÃO:**  
**ENTIDADE:**  
1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAQUARA  
2 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JAGUAQUARA  
3 - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JAGUAQUARA  
4 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JAGUAQUARA  
**ÓRGÃO:**  
03.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
04.00 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
08.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
10.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**UNIDADE:**  
03.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
04.01 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
08.02 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
10.01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**PROJETO /ATIVIDADE:**  
2.009 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
2.025 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO  
2.042 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL  
2.059 - GESTÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS  
**ELEMENTO DA DESPESA:**  
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.  
**Fonte:**  
00; 01; 02; 14; 15; 19  
  
**VALOR TOTAL: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).**  
**VIGENCIA: 11 (onze) meses**  
**ASSINATURA: 03 de fevereiro de 2022**



**PODER LEGISLATIVO**  
**Câmara dos Vereadores de Santo Antônio de Jesus**  
**Estado da Bahia**



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:19  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 823b7b2-5d75-4e0-80e1-3704f8ed01dd

**CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ADVOGATÍCIOS E TÉCNICOS**  
**DE NATUREZA JURÍDICA**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA, ente de direito público interno, com sede na Rua Manoel Jose da paixão Araújo, n.º 58, na cidade de Santo Antônio de Jesus- Bahia, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.266.598/0001-07, neste ato representado por seu Presidente o Sr. FRANCISCO DE ASSIS LIMA DAMASCENO, inscrito no CPF n.º 596.966.215-15 e RG n.º 05684102-70 SSP/BA, **CERTIFICA**, para os devidos fins , que os advogados integrantes do escritório **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.325.393/0001-06, com sede na Rua Fernandes Barretos n.º104D, Centro, Ubaira – Bahia, tendo como responsável técnico **HALISSON SILVA DE BRITO**, inscrito na OAB/BA 29.460, endereço eletrônico [contato@halissonbrito.adv.br](mailto:contato@halissonbrito.adv.br), executa, desde o ano de 2021 relevantes e especializados serviços de assessoria e consultoria jurídica voltada para as atividades do Poder Legislativo, na área de direito administrativo, envolvendo assuntos relacionados a procedimentos licitatórios orçamento, especialmente implantação da Nova Lei de licitações e Contratos Administrativos- Lei n- 14.133/21 no âmbito da Câmara Municipal.

Santo Antônio de Jesus, 01 de dezembro de 2023

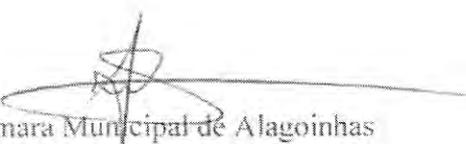
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS**  
Presidente Francisco de Assis Lima Damasceno

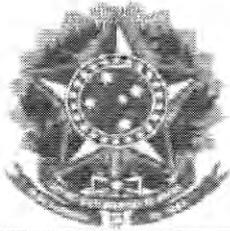


## ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins, que HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o n. 17.325.393/001-06, executa os serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para o Órgão de Controle Interno, especializado em Licitações e Contrato, visando a juridicidade de procedimentos administrativos de contratações pública, especialmente a implantação da Nova Lei de licitações e Contratos Administrativos – Lei n. 14.133/21 no âmbito da Câmara Municipal, bem como o acompanhamento de procedimento de fiscalização relacionado aos procedimentos licitatórios.

Alagoinhas, 01 de dezembro 2023.

  
Câmara Municipal de Alagoinhas  
Presidente



Estado da Bahia

## Câmara Municipal de Amargosa

Setor de Licitações e Contratos Administrativos  
Rua Moreira Coelho nº- 89 - Telefax: (75) 3634-1417 - 3634-1416  
CEP 45.300-000 - Amargosa - Bahia  
CNPJ nº 13.252.010/0001-66



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:19  
Acesse em: <https://ecam.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 823bf7b2-5d75-4e0f-80e1-3704f8ed01dd

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CAMARA MUNICIPAL DE AMARGOSA, através do Setor de Licitações e Contratos, atesta para os devidos fins que a empresa HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 17.325.393/0001-06, estabelecida na Rua Fernandes Barreto, 104D, CEP: 45.310-000, Centro, Ubaira/Ba, representada pelo Senhor Dr. HALISSON SILVA DE BRITO, advogado OAB/BA nº 29.460, CPF sob nº 012.386.945-51. Prestou de forma satisfatória a esta Casa Legislativa, por meio do CONTRATO nº 002-2021, com vigência de 12 meses, os serviços profissionais de advocacia especializada em consultoria e assessoria Jurídica – Administrativa direcionada ao exame e orientação legal em casos concretos, compreendendo a administração municipal em geral e, em especial, as áreas de direito constitucional, administrativo e tributário, envolvendo dentre outros, assuntos relacionados a orçamento, organização administrativa, servidor público, licitações e contratos administrativos, análise de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos, bens patrimoniais, reforma administrativa, assessoria e consultoria de serviços advocatícios, incluindo a representação da Câmara em juízo e audiências, bem como nas áreas de fiscalização e controle das contas públicas, e observância das normas e orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Atestamos ainda, que tal (is) serviço (s) está (ão) sendo/foi (ram) executado (s) satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Câmara Municipal de Amargosa-BA, 12 de janeiro de 2022.

DERIVALDO DOS  
SANTOS  
CPF: 00316198510

Assinado de forma Digital por:  
DERIVALDO DOS SANTOS  
CPF: 00316198510  
Data: 2022.01.12 11:50:19  
0220





Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARGOSA**

CNPJ 13.825.484/0001-50 - Praça Lourival Monte, S/N, Centro, Amargosa - Bahia, CEP 45.300-000

Tel.: (75) 3634-3977

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.325.393/0001-06, estabelecida, na Rua Fernandes Barreto, nº104D, Bairro Centro, Ubaíra/Bahia, CEP 45.310-000, prestou serviços de serviços técnicos profissionais especializados, para prestar assessoria e consultoria jurídica na gestão de contratos e convênios do Município, bem como sua prestação de contas aos órgãos concedentes, Tribunais de Contas e Órgãos de Controle, no período de março de 2018 a dezembro de 2020, para Prefeitura Municipal de Amargosa. Os trabalhos presenciais foram realizados em quatro etapas, da seguinte forma:

I- Coleta de dados - verificar perante a Justiça Comum e Federal, seja na primeira e na segunda instância, de todos os processos em tramitação onde o Município seja autor ou réu; além dos tribunais superiores.

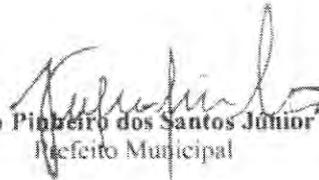
II - Estruturação os trabalhos – elaboração de proposta de atuação dos agentes públicos para atingir os objetivos de contenção dos litígios e composição daqueles, se for o caso, em tramitação nos precatórios da Justiça Comum e Federal.

III - Aprimoramento da legislação – adequação da legislação municipal aos hodiernos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, mediante rígido acompanhamento da evolução das relações jurídicas na arrecadação de tributos, de modo reduzir os questionamentos administrativos e judiciais.

IV - Treinamento da equipe - acompanhamento dos trabalhos dos servidores do Poder Executivo, especialmente aqueles lotados na Assessoria Jurídica, nos Departamento de Recursos Humanos, no Gabinete do Prefeito e no Departamento de Tributos, realizando periodicamente encontros para tratar dos temas que envolvam maior questionamento.

Atestamos, ainda, que o serviço foi executado satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Amargosa, 30 de dezembro de 2020.

  
Júlio Pinheiro dos Santos Júnior  
Prefeito Municipal



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

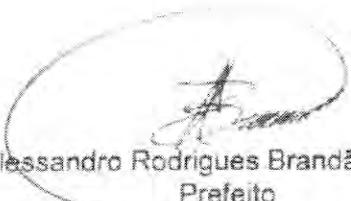
O **MUNICÍPIO DE BREJÕES**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no C.N.P.J/MF sob o n. 14.197.768/0001-01, com sede na Rua Prefeito Mário Meireles, nº 81, Centro, Brejões-BA, CEP 45.325-000, neste ato representado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. **ALESSANDRO RODRIGUES BRANDÃO CORREIA**, vem através do presente, **ATESTAR** a Capacidade Técnica da empresa **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.325.393/0001-06, sediada na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, CEP: 45.310-000, Ubaíra – BA, tendo em vista de prestar serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica no ano de 2020, consoante descrito abaixo.

1.4. Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Comissão Permanente de Licitações deste Município, elaborando pareceres jurídicos nos processos licitatórios, bem como na área de Direito Administrativo, atuando na defesa dos interesses da Municipalidade.

A prestação de serviços acima mencionada refere-se ao Quarto Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços nº 007/2017 da Inexigibilidade de Licitação Nº 04/2017.

Pelo presente atestamos que os serviços foram prestados de forma satisfatória, com cumprimento fiel do contrato supracitado, não constando em nossos arquivos nada que desabone a conduta dos técnicos da empresa.

Brejões-Ba, 29 de dezembro de 2020.

  
Alessandro Rodrigues Brandão Correia  
Prefeito

Alessandro Rodrigues Brandão Correia  
PREFEITO



## Câmara Municipal de Mutuípe

C.G.C. 13.460.332/0001-09  
Fone-Fax: (07775) 3635-2261  
Rua José Thomaz Nascimento, n.º 65  
Mutuípe - Bahia



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:19  
Acesse em: <https://e.cam.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 823b7b2-5d75-4e0-80e1-3704f8ed01dd

### ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCÁCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos, a pedido do interessado e para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o escritório HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPI sob o n.º 17.325.393/0001-06, com sede na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, Ubalá - Bahia, endereço eletrônico [contato@halissonbrito.adv.br](mailto:contato@halissonbrito.adv.br), presta serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica na área de direito constitucional, administrativo e tributário, envolvendo dentre outros, assuntos relacionados a orçamento, organização administrativa, servidor público, licitações e contratos administrativos, análise de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos, bens patrimoniais, reforma administrativa, assessoria e consultoria de serviços advocatícios, bem como nas áreas de fiscalização e controle das contas públicas, para a CÂMARA MUNICIPAL DE MUTUÍPE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 13.460.332/0001-09, com sede na Rua José Thomaz Nascimento, nº 065, Centro, Mutuípe - BA, neste ato representada pelo Sr. Presidente **JOSAPHAT SILVA LEMOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 244.142.985-04, portador do RG n.º 02.682.117-60 SSP/BA.  
Mutuípe - Bahia, 31 de dezembro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE MUTUÍPE  
Presidente Josaphat Silva Lemos



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**



GOVERNO DE  
**UBAÍRA**  
MAIS TRABALHO, NOVAS CONQUISTAS

## **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

O **MUNICÍPIO DE UBAIRA - BA**, ente jurídico de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob nº 13.910.690/0001-68, estabelecido na Praça dos Três Poderes, nº 39, Centro, Ubaíra - BA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **FRED MUNIZ BARRETO ANDRADE**, declara para fins licitatórios, que a empresa **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.325.393/0001-06, com sede na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, Ubaíra - Bahia, representada por seu sócio Dr. Halisson Silva de Brito, prestou a esse Município, os serviços abaixo específicos:

### **OBJETO**

Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica na área do Direito constitucional, administrativo, tributário e trabalhista para ajuizamento de medidas necessárias, compreendendo as atividades de advocacia consultiva, preventiva e contenciosa, especificamente na área direito administrativo municipal, atuação preventiva junto ao Ministério Público Local e Ministério Público Federal, defesa junto as Cortes de Contas - TCM, TCE e TCU, entidades da administração direta e indireta da União e do Estado, regularização das pendências jurídicas junto ao CAUC/SIAFI, revisão de editais, emissão de parecer jurídico e análise de processos administrativos junto aos Setores de Licitações, Contratos e Convênios do Município, elaboração de projetos de lei de competência exclusiva do Município, sendo os serviços prestados no mais alto nível técnico e profissional.

### **PERÍODO**

02/01/2017 a 31/12/2017  
02/01/2018 a 31/12/2018  
02/01/2019 a 31/12/2019  
02/01/2020 a 31/12/2020

Atestamos que os serviços contratados foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Gabinete do Prefeito de Ubaíra, em 30 de dezembro de 2020.

  
**FRED MUNIZ BARRETO ANDRADE**

Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍRA  
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N  
Ubaíra - Bahia  
CNPJ Nº 16.434.714/0001-48



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:19  
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 823bf7b2-5d75-4e0f-80e1-3704f8ed01dd

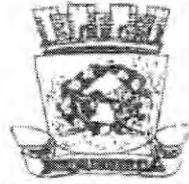
## CERTIDÃO DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍRA, NO ESTADO DA BAHIA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 16.434.714/0001-48, com sede na Praça dos Três Poderes, S/N, Ubaíra -Bahia, neste ato representado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente **MARCELO MUNIZ BARRETO ANDRADE**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 983.933.405-00, portador do RG n. 0566430800 SSP/BA, **CERTIFICA**, para os devidos fins, que os advogados integrantes do escritório HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.325.393/0001-06, com sede na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, Ubaíra - Bahia, tendo como responsável técnico HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na OAB/BA 29.460, endereço eletrônico [contato@halissonbrito.adv.br](mailto:contato@halissonbrito.adv.br), prestaram, nos anos de 2015 a 2020, relevantes e especializados serviços assessoria e consultoria jurídica voltada para as atividades do Poder Legislativo, na área de direito constitucional, administrativo, legislativo e tributário, envolvendo assuntos relacionados a orçamento, organização administrativa, servidor público, licitações e contratos administrativos, análise de constitucionalidade e legalidade dos atos administrativos, bens patrimoniais, reforma administrativa, bem como nas áreas de fiscalização e controle das contas públicas.

Ubaíra - Bahia, 31 de dezembro de 2020.

---

CÂMARA MUNICIPAL DE UBAÍRA  
Presidente Marcelo Muniz Barreto Andrade



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA DE JIQUIRIÇÁ-BA

CNPJ 13.764.659/0001-66 - Praça Dom Florêncio, 92, Centro, Jiquiriçá - Bahia, CEP 45.470-000  
Tel.: 75-3651-2224

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O MUNICÍPIO DE JIQUIRIÇÁ-BA, situada à Praça Dom Florêncio, 92, Centro, CNPJ - 13.764.659/0001-66, atesta que a empresa BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, CNPJ nº 17.325.393/0001-06, tendo como responsável técnico o Dr. HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na OAB/BA 29.460, estabelecida na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, na Cidade de Ubaira/BA, prestou serviços especializados na área de assessoria e consultoria jurídica na gestão de contratos e convênios do Município, bem como sua prestação de contas aos órgãos concedentes, Tribunais de Contas e Órgãos de Controle, conforme Inexigibilidade nº 003/2019 e Contrato nº 17/2019.

Atestamos que os serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Jiquiriçá-Ba, 28 de dezembro de 2020.

  
JOÃO FERNANDO ALVES COSTA  
Prefeito

TABELIONATO DE NOTAS EM MUNICÍPIO DE JIQUIRIÇÁ-BA  
JIQUIRIÇÁ - PRAÇA DOM FLORÊNCIO Nº 11 SALA 14 -  
TABELIONATO.JIQUIRICA@GMAIL.COM - Fone: (75) 368833-0180

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de JOÃO FERNANDO ALVES COSTA

Em testemunho da verdade, Feito, Kíbeli Chaves, Tabelião Substituto. A autenticidade tem validade acompanhada do QR CODE. JIQUIRIÇÁ-BA  
30/12/2020 Valor do Ató: R\$ 5,20 Emol: R\$ 2,51 Taxa: R\$ 2,69

1841 AB053480-8  
SELA DE CONFIRMAMENTO  
www.tjba.jus.br/autenticacao





## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

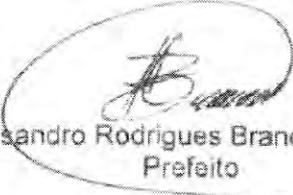
O **MUNICÍPIO DE BREJÕES**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no C.N.P.J/MF sob o n. 14.197.768/0001-01, com sede na Rua Prefeito Mário Meireles, nº 81, Centro, Brejões-BA, CEP 45.325-000, neste ato representado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. **ALESSANDRO RODRIGUES BRANDÃO CORREIA**, vem através do presente, **ATESTAR** a Capacidade Técnica da empresa **BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.325.393/0001-06, sediada na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, CEP: 45.310-000, Ubaira – BA, tendo em vista de ter prestado serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica no ano de 2017; consoante descrito abaixo.

1.1. Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Comissão Permanente de Licitações deste Município, elaborando pareceres jurídicos nos processos licitatórios, bem como na área de Direito Administrativo, atuando na defesa dos interesses da Municipalidade.

A prestação de serviços acima mencionada refere-se ao Contrato de Prestação de Serviços nº 007/2017 da Inexigibilidade de Licitação Nº 04/2017.

Pelo presente atestamos que os serviços foram prestados de forma satisfatória, com cumprimento fiel do contrato supracitado, não constando em nossos arquivos nada que desabone a conduta dos técnicos da empresa.

Brejões-Ba, 29 de dezembro de 2017.

  
Alessandro Rodrigues Brandão Correia  
Prefeito

Alessandro Rodrigues Brandão Correia  
PREFEITO



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

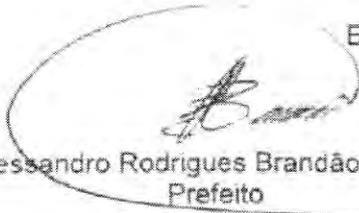
O **MUNICÍPIO DE BREJÕES**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no C.N.P.J/MF sob o n. 14.197.768/0001-01, com sede na Rua Prefeito Mário Meireles, nº 81, Centro, Brejões-BA, CEP 45.325-000, neste ato representado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. **ALESSANDRO RODRIGUES BRANDÃO CORREIA**, vem através do presente, **ATESTAR** a Capacidade Técnica da empresa **BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.325.393/0001-06, sediada na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, CEP: 45.310-000, Ubaira – BA, tendo em vista de prestar serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica no ano de 2018; consoante descrito abaixo:

1.2. Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Comissão Permanente de Licitações deste Município, elaborando pareceres jurídicos nos processos licitatórios, bem como na área de Direito Administrativo, atuando na defesa dos interesses da Municipalidade.

A prestação de serviços acima mencionada refere-se ao Segundo Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços nº 007/2017 da Inexigibilidade de Licitação Nº 04/2017.

Pelo presente atestamos que os serviços foram prestados de forma satisfatória, com cumprimento fiel do contrato supracitado, não constando em nossos arquivos nada que desabone a conduta dos técnicos da empresa.

Brejões-Ba, 28 de dezembro de 2018.

  
Alessandro Rodrigues Brandão Correia  
Prefeito

Alessandro Rodrigues Brandão Correia  
PREFEITO



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE BREJÕES**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no C.N.P.J/MF sob o n. 14.197.768/0001-01, com sede na Rua Prefeito Mário Meireles, nº 81, Centro, Brejões-BA, CEP 45.325-000, neste ato representado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, o Sr. **ALESSANDRO RODRIGUES BRANDÃO CORREIA**, vem através do presente, **ATESTAR** a Capacidade Técnica da empresa **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.325.393/0001-06, sediada na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, CEP: 45.310-000, Ubaíra – BA, tendo em vista de prestar serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica no ano de 2019, consoante descrito abaixo:

1.3. Prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria e assessoria jurídica em Direito Constitucional e Administrativo para a Comissão Permanente de Licitações deste Município, elaborando pareceres jurídicos nos processos licitatórios, bem como na área de Direito Administrativo, atuando na defesa dos interesses da Municipalidade.

A prestação de serviços acima mencionada refere-se ao Terceiro Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços nº 007/2017 da Inexigibilidade de Licitação Nº 04/2017.

Pelo presente atestamos que os serviços foram prestados de forma satisfatória, com cumprimento fiel do contrato supracitado, não constando em nossos arquivos nada que desabone a conduta dos técnicos da empresa.

Brejões-Ba, 27 de dezembro de 2019.

Alessandro Rodrigues Brandão Correia  
Prefeito

Alessandro Rodrigues Brandão Correia  
PREFEITO



**ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS  
E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA**

Atestamos, a pedido do interessado e para os fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o escritório BRITO & SAMPAYO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 17.325.393/0001-06, tendo como responsável técnico HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na OAB/BA sob nº 29.460, CPF/MF sob o nº 012.386.951-51, com sede na Rua Fernandes Barreto, nº 104-D, Centro, Ubaíra – Bahia, CEP: 45.310-0000, endereço eletrônico [contato@halissonbrito.adv.br](mailto:contato@halissonbrito.adv.br), presta serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica na área de direito administrativo e constitucional, para o MUNICÍPIO DE UBAÍRA – BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 13.910.690/0001-68, com sede na Praça dos Três Poderes, s/n, Centro, Ubaíra – BA, CEP: 45310-000, neste ato representado pelo Sr. Prefeito FÁBIO CRISTIANO ROCHA PINHEIRO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 225.861.135-00, portador do RG n. 01.612728-51 SSP/BA, eleito para o quadriênio 2013/2016, relativo ao planejamento, organização e execução de processo seletivo simplificado promovido para a Prefeitura de Ubaíra, destinado ao provimento de vagas para diversos cargos públicos que compõe o seu quadro temporário.

Ubaíra – Bahia, 16 de dezembro de 2016.



MUNICÍPIO DE UBAÍRA – BA  
FÁBIO CRISTIANO ROCHA PINHEIRO - Prefeito



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIRA  
Praça dos Três Poderes, nº 39, Centro - Telefone: (75) 3944-2034  
[www.ubaia.ba.gov.br](http://www.ubaia.ba.gov.br) - e-mail: [prefeitura@ubaia.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ubaia.ba.gov.br)



## ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Ubaíra, situada à Praça dos Três Poderes, nº 39, centro Ubaíra-Ba, atesta que a empresa **BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA E ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J./MP sob número 17.325.393/0001-06, com sede na Av. Tancredo Neves, 1189, Caminho das Árvores, Edif. Guimarães Trade, sala 811, Salvador - BA, através do Advogado **FALISSON SILVA DE BRITO**, OAB/BA 29.460, prestou a este Município, os serviços abaixo especificos:

**OBJETO:** Prestação de serviços de Orientação e Suporte Jurídico na área de Direito Municipal, para acompanhamento de medidas necessárias, compreendendo as atividades de Advocacia Consultiva, Preventiva e Contenciosa, especificamente na área Direito Administrativo Municipal, análise dos Procedimentos Licitações, Gestão de Contratos e Convênios e Elaboração de Projetos de Lei de competência exclusiva do Município, no período de:

02/01/2017 até a presente data.

Atestamos assim que os serviços estão sendo executados de forma satisfatória, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Ubaíra, 05 de setembro de 2017

FRED MUNIZ FERRETO ANDRADE  
PREFEITO



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAIRA  
Praça dos Três Poderes, nº 39, Centro - Telefone: (75) 3544-2034  
[www.ubaia.ba.gov.br](http://www.ubaia.ba.gov.br) — e-mail: [prefeitura@ubaia.ba.gov.br](mailto:prefeitura@ubaia.ba.gov.br)



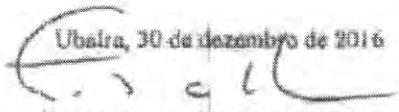
### ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Ubaia, situada à Praça dos Três Poderes, nº 39, centro Ubaia-Ba, atesta que a empresa BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA E ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF sob número 17.925.393/0001-06, com sede na Av. Tancredo Neves, 1189, Caminho das Árvores, Edif. Guimarães Trada, sala 811, Salvador - BA, através do Advogado HALLISSON SILVA DE BRITO, OAB/BA 29.460, presta a este Município, os serviços abaixo especificados:

OBJETO: Prestação de serviços de Orientação e Suporte Jurídico na área de Direito Municipal, para ajuizamento de medidas necessárias, compreendendo as atividades de Advocacia Consultiva, Preventiva e Contenciosa, especificamente na área Direito Administrativo Municipal, análise dos Procedimentos Licitatórios, Gestão de Contratos e Convênios e Elaboração de Projetos de Lei de competência exclusiva do Município, no período de

- 02/01/2013 a 31/12/2013.
- 02/01/2014 a 31/12/2014.
- 02/01/2015 a 31/12/2015.
- 02/01/2016 a 31/12/2016.

Atestamos assim que os serviços estão sendo executados de forma satisfatória, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Ubaia, 30 de dezembro de 2016  
  
FÁBIO CRISTIANO ROCHA PINHEIRO  
PREFEITO



**Prefeitura Municipal de Mutuípe**  
CNPJ - 13.827.035/0001-40  
Fone/Fax: (75) 3635-2303 / 1416 / 1960  
Praça Otávio Mangabeira, s/n, Mutuípe – Bahia  
E-mail: [pmmutuipe@freire.com.br](mailto:pmmutuipe@freire.com.br)  
Site: [mutuipe.ba.io.org.br](http://mutuipe.ba.io.org.br)

### ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE MUTUIPE, situado na Praça Otávio Mangabeira, s/n, centro, Mutuípe-Ba, atesta que a empresa BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA E ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob número 17.323.398/0001-06, com sede na Av. Tancredo Neves, 1189, Caminho das Árvores, Edif. Guimarães Trada, sala 811, Salvador – BA, através do Advogado HALISSON SILVA DE BRITO, OAB/BA 29.460, prestou a esse Município, os serviços abaixo específicos:

OBJETO: Prestação de serviços de Orientação e Suporte Jurídico na área de Direito Municipal, para ajuizamento de medidas necessárias, compreendendo as atividades de Advocacia Consultiva, Preventiva e Contenciosa, especificamente na área Direito Administrativo Municipal, com ênfase no assessoramento dos Procedimentos Licitatórios, Gestão de Contratos e Convênios, Elaboração de Projetos de Lei de competência exclusiva do Município, representação judicial perante os Tribunais, Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, órgãos de controle TCM, TCE e TCU no período de:

02/01/2013 a 31/12/2013.

02/01/2014 a 31/12/2014.

02/01/2015 a 31/12/2015.

02/01/2016 a 31/12/2016.

Atestamos assim que os serviços estão sendo executados de forma satisfatória, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Mutuípe - Bahia, 30 de dezembro de 2016

  
LUIS CARLOS CARDOSO DA SILVA  
PREFEITO



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ**

PRACA JURACY MAGALHÃES - S/Nº - FONE (71) 343-1187 - CEP 44655-000 - CIPÓ - BA/BA  
CNPJ 13.808.938/0001-95 E-mail: prefeitura@cipoba.gov.br

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins de direito, que o advogado HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na OAB/BA nº 29.460, CPF/MF nº 012.385.945-51, com escritório profissional na Av. Tancredo Neves, nº 274, Centro Empresarial Iguaçu, Bloco "A", Sala 838, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia, prestou para o MUNICÍPIO DE CIPÓ, inscrito no CNPJ sob o nº 13.808.938/0001-95, situado na Praça Juracy Magalhães, S/N, Cipó - Bahia, os serviços abaixo especificados, no período de (12/05/2010 a 25/12/2012):

**SERVIÇOS EXECUTADOS:**

- a) Defesa do Município em juízo, ativa e passivamente, em todas e quaisquer ações (Fiscas, Trabalhista e Patrimoniais);
- b) Cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- c) Elaboração das informações prestadas pelas autoridades do Poder Executivo Municipal em mandados de segurança;
- d) Emissão de pareceres sobre processos administrativos e matérias relacionadas com processos judiciais de interesse do Município;
- e) Apreciação prévia dos processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos de administração direta do Poder Executivo;
- f) Análise dos atos de alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- g) Consultoria jurídica aos órgãos do Poder Executivo e da administração direta em geral;
- h) Elaboração de minutas de projetos de Lei, Decretos, Portarias e Regimentos Internos;
- i) Participação como integrante da Comissão de Concurso Público, para o provimento de vagas existentes no quadro efetivo da Municipalidade.

Cipó - Bahia, 25 de dezembro de 2012

  
GABRIEL JOSÉ DE SANTANA  
PREFEITO

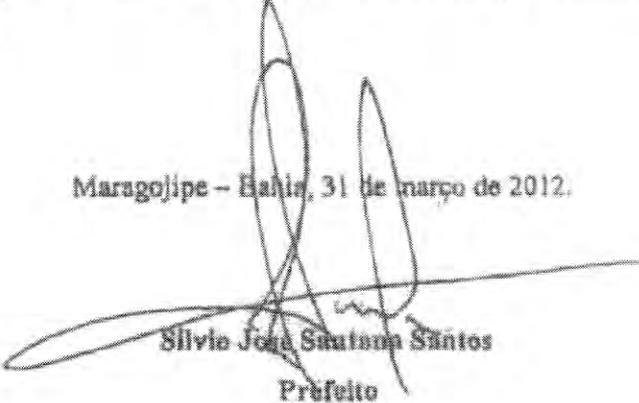


**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE  
GABINETE DO PREFEITO**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para todos os fins de direito, que o advogado **HALISSON SILVA DE BRITO**, inscrito na OAB/BA 29.460, com escritório profissional na Avenida Tancredo Neves, nº 274, Centro Empresarial Iguatemi, Bloco "A", sala 836, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia é nosso advogado na área de Direito Público, em especial nos assuntos relativos ao Direito Administrativo (licitações, contratos e Processo Administrativo), Trabalhista e Tributário, desde 01 de junho de 2011.

Maragojibe - Bahia, 31 de março de 2012.

  
Silvio José Santana Santos  
Prefeito





ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ

PRACA JURACY MAGALHÃES - S/Nº - FONE: (75) 3432-1100 - CEP: 46200-000 - CIPÓ - BAHIA  
CNPJ: 13.808.856/0001-01 E-mail: prefeitura@cipobahia.com.br

DECRETO Nº 1085/2010

*Nomear ocupante de cargo comissionado e  
dá outras providências.*

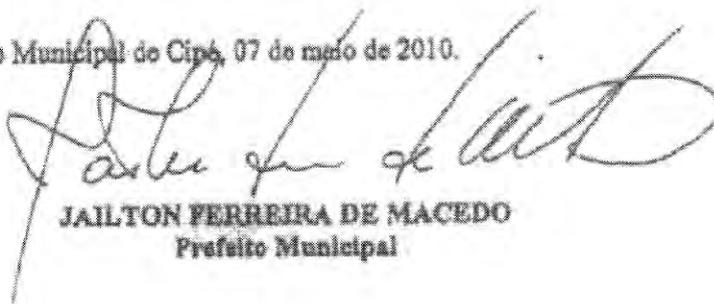
PREFEITO MUNICIPAL DE CIPÓ, Estado da Bahia, usando das atribuições legais que lhe confere a legislação em vigor e, considerando a necessidade do Serviço Público e da Administração.

DECRETA:

Art. 1º - Nomear o Sr. HALISSON SILVA DE BRITO, para o cargo em comissão de Procurador Adjunto deste município.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cabinete do Prefeito Municipal do Cipó, 07 de maio de 2010.

  
JAILTON FERREIRA DE MACEDO  
Prefeito Municipal

De acordo com o Artigo 06.  
parágrafo único do Dec. 83936.  
de 06/09/79, autentico esta  
Fotocópia, cópia fiel do documento  
original que me foi apresentado.  
Por ser verdade Dou Fé e Assino.  
CIPÓ - BA 23/05/10

  
Francineide da Silveira Brito  
Chefe de Gabinete do Prefeito. 05/07



Decretos

**DECRETO Nº. 887/2012**

Nomeia o Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Saúde de Vera Cruz e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VERA CRUZ, no uso de suas atribuições legais, Lei nº. 572/2001, 692/02 e 682/05, Lei Orgânica do Município, e demais Legislação pertinente,

**DECRETA**

Art. 1º - NOMEIA O Sr. HALISSON SILVA DE BRITO, para o Cargo de Assessor Jurídico – Símbolo CC3 do quadro funcional da Secretaria Municipal de Saúde de Vera Cruz.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02.01.2012.

Vera Cruz/BA, 13 de janeiro de 2012.

Antonio Mágnio de Souza Filho  
Prefeito de Vera Cruz



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

ESTADO DA BAHIA - CNPJ/MF: 13.825.492/0001-04

Praça Raimundo José de Almeida nº 01, Centro, CEP 45.490-000, Laje-BA - Fone/Fax (73) 3662-2111

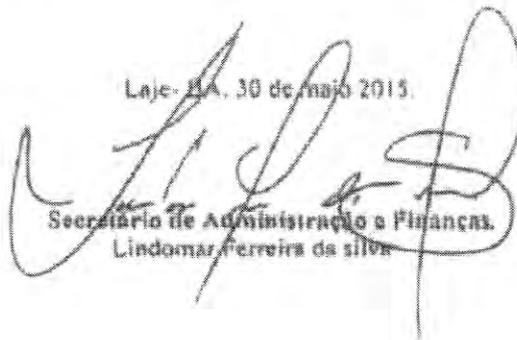
## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE LAJE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.825.492/0001-04, situada à Praça Raimundo José de Almeida, atesto que a empresa BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA; CNPJ: 17.325.393/0001-06, estabelecida na Rua Fernandes Barreto, 104 - D, Centro, Ubaíra - BA, CEP: 45.310-000 prestou serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, conforme relacionados abaixo.

PROCESSO	<u>PROCESSO N° 818/2014</u>
CONTRATO	<u>N° 017/2015</u> No período de 02/01/2015 a 30/05/2015.
OBJETO	Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica nas áreas de Direito Administrativo, Trabalhista, Previdenciário e Tributário.

Atestamos que os produtos foram entregues satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Laje-BA, 30 de maio 2015.

  
Secretário de Administração e Finanças.  
Lindomar Ferreira da Silva





# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

ESTADO DA BAHIA - CNPJ/MF: 13.825.492/0001-04

Praça Raimundo José de Almeida nº 01, Centro, CEP 43.490-000, Laje-BA - Fone/Fax: (75) 3662-2112

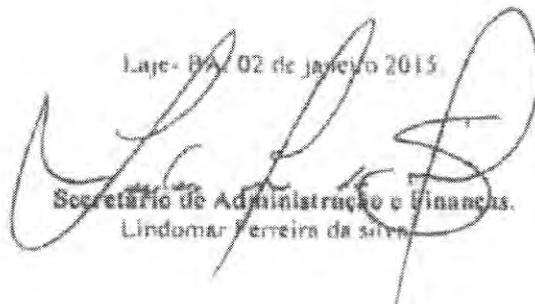
## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE LAJE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.825.492/0001-04, situada à Praça Raimundo José de Almeida, atesto que a empresa BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA; CNPJ: 17.325.393/0001-06, estabelecida na Rua Fernandes Barreto, 104 - D, Centro, Ubalma - BA, CEP: 45.310-000 prestou serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, conforme relacionados abaixo.

PROCESSO	<u>PROCESSO Nº 1017/2013</u>
CONTRATO	<u>Nº 003/2014</u>  No período de 02/01/2014 a 31/12/2014.
OBJEITO	Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica nas áreas de Direito Administrativo, Trabalhista, Previdenciário e Tributário.

Atestamos que os produtos foram entregues satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desaboneem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Laje - BA, 02 de Janeiro 2015.



Secretário de Administração e Finanças.  
Lindomar Ferreira da Silva



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE

ESTADO DA BAHIA - CNPJ/MF: 13.825.492/0001-04

Praça Raimundo José de Almeida nº 01, Centro, CEP 45.490-000, Laje-BA - Fone/Fax (75) 3462-2117

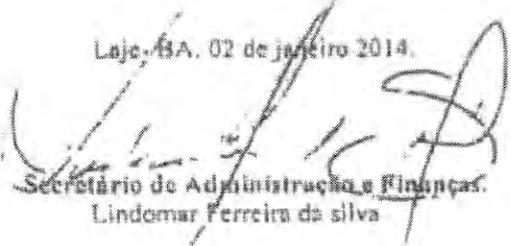
### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE LAJE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.825.492/0001-04, situada à Praça Raimundo José de Almeida, ciente que a empresa BRITO & SAMPAIO CONSULTORIA JURIDICA E ADVOCACIA; CNPJ: 17.325.393/0001-06 estabelecida na Rua Fernandes Barreto, 104 - D, Centro, Ubaitira - BA, CEP: 45.310-000 prestou serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, conforme relacionados abaixo:

PROCESSO	<u>PROCESSO Nº 263/2013</u>
CONTRATO	<u>Nº 003/2014</u> No período de 02/01/2013 a 31/12/2013.
OBJETO	Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica nas áreas de Direito Administrativo, Trabalhista, Previdenciário e Tributário.

Atestamos que os produtos foram entregues satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Laje, BA, 02 de janeiro 2014.

  
Secretário de Administração e Finanças.  
Lindomar Ferreira da Silva



Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia



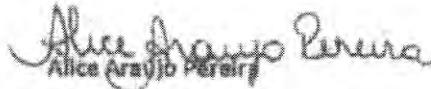
Delegacia Sindical Cacau Norte - Regional Gandu CNPJ 05.950.068/0001-68

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins que o Dr. HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na OAB/BA 29.460, portador do CPF/MF sob o nº 012.386.945-51, residente na Rua dos Pintassilgos, nº 212, Ap.903, Ilha de Santa, Imbuí, Salvador - Bahia, CEP.: 41.720-030, presta serviços de consultoria jurídica especializada a esta Entidade Sindical desde o ano de 2009, com abrangência nas áreas do Direito Constitucional e Administrativo, a seguir discriminadas:

- Solução de litígios na área do direito público em geral como: (mandados de segurança, ações cautelares, ações de cobrança indenizatórias, dentre outras); Direito Trabalhista; Direitos Previdenciários, etc.
- Análise das Minutas dos Projetos de Lei, tendo como objeto os Profissionais do Magistério, bem como a revisão do Plano de Cargos e Salário e Estatuto do Magistério.

Gandu, 27 de julho de 2015

  
Alice Araújo Pereira

Presidenta



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
Seção do Estado da Bahia

Salvador-BA, 25 de maio de 2012

GP/OF/0500/2012

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico sua nomeação como membro colaborador da **COMISSÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA** da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, conforme Portaria publicada do Diário do Poder Judiciário, cópia em anexo.

Aproveito o ensejo para manifestar meus protestos de estima e consideração, pedindo seu empenho nas atividades para o qual foi escolhido, ao tempo em que desejo pleno êxito na missão que lhe estamos confiando.

Atenciosamente

  
Saul Quadros Filho  
Presidente

Ilmo. Sr.  
**Dr. HALISSON SILVA DE BRITO**  
Nesta



**OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO BAHIA**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado da Bahia

Edital nº 033/12 - SPEO

O Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, notifica Daliane Nascimento dos Santos, Representante no Processo nº 11728/2010, para comparecer à Audiência de Instrução, designada para o dia 11 de junho de 2012, às 14 horas, na Sala de Audiências desta Seccional, situada na Rua Portão da Piedade, nº 16 (Antiga Praça Teixeira de Freitas) - Bahia, cabendo-lhe providenciar o comparecimento de suas testemunhas: 21 de maio de 2012. Nel Viana Costa Pinto-Secretário-Geral.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado da Bahia

Edital nº 034/12 - SPEO

O Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, notifica Francinete José do Nascimento, Representante no Processo nº 02988/2008, para comparecer à Audiência de Instrução, designada para o dia 12 de junho de 2012, às 09 horas, na Sala de Audiências desta Seccional, situada na Rua Portão da Piedade, nº 16 (Antiga Praça Teixeira de Freitas) - Bahia, cabendo-lhe providenciar o comparecimento de suas testemunhas: 21 de maio de 2012. Nel Viana Costa Pinto-Secretário-Geral.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado da Bahia

Edital nº 035/12 - SPEO

O Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, notifica A. S. M. e sua Patrona, a Bela, Advany dos Santos Moraes, inscrita nesta Seccional sob nº 16.754, para comparecer à Audiência de Instrução, designada nos autos do Processo nº 02855/2008, para o dia 12 de junho de 2012, às 09 horas, na Sala de Audiências desta Seccional, situada na Rua Portão da Piedade, nº 16 (Antiga Praça Teixeira de Freitas) - Bahia, cabendo-lhe providenciar o comparecimento de suas testemunhas: 21 de maio de 2012. Nel Viana Costa Pinto-Secretário-Geral.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado da Bahia

Edital nº 036/12 - SPEO

O Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia, notifica N. S. A. M. e sua Patrona, a Bela, Nizamar Silva Araújo Macêdo, inscrita nesta Seccional sob nº 21.824, para comparecer à Audiência de Instrução, designada nos autos do Processo nº 15430/2007, para o dia 14 de junho de 2012, às 18h30min, na Sede da OAB - Subseção de Teixeira de Freitas, situada na Rua do Heil, nº 260 - Bairro Bela Vista - Teixeira de Freitas - BA, CEP: 45.987-012, telefones (73) 3291-2753 / 3291-2753, cabendo-lhe providenciar o comparecimento de suas testemunhas: 21 de maio de 2012. Nel Viana Costa Pinto-Secretário-Geral.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
Seção do Estado da Bahia  
Gabinete da Presidência

-b- PORTARIA nº 017/2012 - GP

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia, no uso de suas atribuições, e na forma de quanto dispõe o Regulamento Interno, resolve nomear para compor a COMISSÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA como membro colaborador o advogado - HALISSON SILVA DE BRITO - OAB/Ba. nº 29.460.  
Públique-se.

Salvador, 21 de maio de 2012

SAUL DUARTE FILHO  
Presidente



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília, D.F.

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Pleno  
Processo nº

Objeto: Inexigibilidade de licitação pela administração pública para a contratação direta de advogados

Interessado: Alberto Zacarias Torón e outros

Cuidam os presentes autos de solicitação trazida a este Egrégio Conselho Federal da OAB pelo eminente Conselheiro, hoje Segundo Secretário da Mesa Diretora desta Casa, Alberto Zacarias Torón, acompanhado de outros colegas advogados, acerca da possibilidade de contratação direta de advogado por entes da administração pública, inexigido o processo licitatório.

Sobre o tema licitação, fundante da moralidade no trato e manuseio dos negócios públicos, a Constituição Federal de 1988 dispõe, respectivamente, nos arts. 22, XXVII, 37, XXI, e 173 § 1º, *verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília, 27 de

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.\*

A matéria, como sabido, foi regulamentada pela Lei nº 8.866/93, cujos arts. 13 e 25 assim se pronunciam:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. § 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. § 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 1111 desta Lei. § 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.\*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.\*

Por sua vez, por ainda pertinente, o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), determina, em seu art. 34, IV, que "Constitui infração disciplinar angariar ou captar causas, com ou sem intervenção de terceiros."



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

Já o art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB preceitua que "O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização." O art. 7º, em seguida, arremata a questão: "É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, incucação ou captação de clientela."

Agora, podemos enfrentar o mérito deste processo administrativo.

A questão central cinge-se à natureza singular da prestação de serviços profissionais advocatícios. Submeter-se-iam os mesmos às regras gerais licitatórias ou seriam eles inerentes aos dispositivos que as excepcionam?

A Ordem dos Advogados do Brasil, por seu órgão máximo, este Egrégio Conselho Federal, em sessão plenária realizada a 9 de dezembro de 2002, enfrentou o tema e aprovou, à unanimidade, parecer do Ilustre Conselheiro Federal Sérgio Ferraz que, atendendo à Consulta do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, no Processo nº 0034/2002/COP, cuja conclusão caminhou na seguinte linha objetiva:

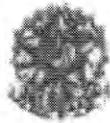
"A contratação direta, pela Administração Pública, sem licitação, pois, (aqui legalmente inexigível), de advogado, sobre não infringir o artigo 132 da Constituição Federal, e a Lei 8.666/93, representa, nos quadros de singularidade subjetiva e objetiva, aqui traçados, valioso reforço à atividade administrativa e ao interesse público."

No mesmo opúsculo, Ferraz cita, para fundamentar a tese que defende, entre outros, acórdão do STF, no RHC 72.830-8-RO, aqui com trecho relacionado, por oportuno, com o seguinte teor:

"Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operado. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa de *res publica*." (Relator Ministro Carlos Velloso)

Frise-se, neste momento da razão que preside este voto, que a discussão que tem animado doutrinadores e membros de órgãos administrativos, tanto de advocacia pública quanto responsáveis pela apreciação de contas públicas, bem assim órgãos do Ministério Público e jurisdicionais, aponta, fundamentalmente, para dois elementos essenciais à balla. O primeiro diz respeito à natureza singular da prestação de serviços profissionais advocatícios. O segundo, a suscitar maior polêmica ainda, concernente à sua eventualidade ou continuidade regular por certo prazo.

<sup>1</sup> Ferraz, Sérgio. *Contratação de Serviços de Advocacia pela Administração Pública*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2003, p. 10



## Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília, 9 de 1998

Aqui, parece caber, de forma definitiva, a reafirmação de uma verdade insofismável que contrasta com posições históricas, com todas as vérbias, equivocadas da cortes de contas pátrias, tais quais o TCU e alguns TCEs (o do Estado do Rio de Janeiro e o de São Paulo, por instância<sup>2</sup>), segundo a qual a singularidade da prestação de serviços advocatícios em nada inviabiliza a competição, necessária ao processo licitatório, este efetivador do princípio da isonomia e, em última análise, da eficácia vertical dos direitos e garantias fundamentais egressos da Carta Outubrina. Em boa verdade, uma coisa nada tem a ver com a outra. Pelo princípio de especialidade, a inexigibilidade, no caso em exame, pela singular natureza da prestação de serviços, se impõe como ressalva à regra da competição, norteadora das licitações.

Por fim, cito recente decisão do STF, em sede de *habeas corpus* (HC 88198-9-PR, Relator Min. Sepúlveda Pertence), segundo o qual: 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia; 2. Extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (Lei 8.906/94, art. 34, IV; Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 7º).

Destacam-se os seguintes trechos que enfatizam o teor do precedente acima citado:

"Pouco-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular – e dos profissionais liberais em geral – veda o que o Estatuto da OAB chama – pelo menos no meu tempo chamava (L. 4.216/63, art. 83) –, de qualquer atitude tendente à captação de clientela."

"Se é para oferecer antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma licitação paradoxal: ela começaria pela execução do trabalho."

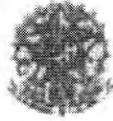
"Se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional."

Nos debates acerca do assunto travados entre os insígnis Ministros da Suprema Corte, assim se reportou o Min. Carlos Ayres Brito: "Inexistindo competidores em função do bem jurídico requestado pela pública Administração, inviabilizada fica a licitação. (...) Magnífico voto."

Descabe, assim, falar-se de competição – instituto típico do sistema capitalista e de viés mercantil – quando o Código de Ética e Disciplina da OAB veda expressamente, como citado retro, qualquer procedimento de mercantilização da atividade advocatícia.

Desse modo, inexige-se qualquer processo licitatório para a contratação de serviços profissionais de natureza advocatícia pela Administração Pública, exercível tão-somente pelos

<sup>2</sup> Por essa compreensão, que leji se contesta com veemência, ainda que preenchidos os requisitos de singularidade e de notória especialização, se houver viabilidade de competição, licitar far-se-á imprescindível.



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - DF*

habilitados causídicos, observada a regra constitucional insita no art. 5º, XIII ("é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." E sem descumprimento ao exigido no mesmo diploma constitucional para as práticas da advocacia pública, de exercício reservado (CF, artigos 131 e 132).

É como voto.

A Superior apreciação dos ilustres pares deste Conselho Federal da OAB.

Sala de Sessões do Pleno, Brasília, em 8 de dezembro de 2008

Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Conselheiro Federal (CE)

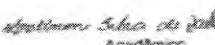


# Universidade Anhanguera-Uniderp CERTIFICADO

Certificamos que **Hálisson Silva de Brito**, portador do RG 0884438171 e CPF 01238694551, concluiu o Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em **Direito Municipal**, com Formação para o Magistério Superior, na área do Direito, aprovado pela Resolução n.º 094/CONEPE/2008 e Resolução n.º 093/CONSU/2009, bem como nos termos da Resolução n.º 01/07/CNE, realizado no período compreendido entre abril 2009 e abril 2010 com carga horária de 435 (quatrocentas e trinta e cinco) horas de atividades teóricas e práticas.

Campo Grande - MS, 23 de janeiro de 2012.

  
Prof. Dr. Ludiana Feres de Andrade  
Pró-Reitora de Pesquisa e  
Pós-Graduação

  
Hálisson Silva de Brito  
Acadêmico

  
Prof. Dr. Guilherme Marbach Neto  
Reitor





**Hedilson Silva de Brito**

Disciplinas	Carga horária	Frequência	Grau	Resultado final	Professor(es)	Participação
Atividades Pedagógicas	90	100%	9,5	Aprovado	Marciano Zamboni	
Direito Municipal Constitucional	45	100%	6,5	Aprovado	Fernando Chaves	
Direito Tributário, Previdenciário e Processual	60	100%	7,5	Aprovado	Zyeli Leites Floriano	
Fundação Municipal em Juízo	45	100%	8,0	Aprovado	Rodrigo de Castro Lima Freire	
Litigância, Conciliação e Mediação	75	90%	9,0	Aprovado	Marcelo Pereira Zamboni de Moraes	
Metodologia de Pesquisa Jurídica	30	100%	10,0	Aprovado	Thiago dos Santos Azeite	
Metodologia do Ensino Superior	45	100%	10,0	Aprovado	Marcelo Pereira Zamboni de Moraes	
Prática de Petição e Diretiva Administrativa	75	100%	8,0	Aprovado	Ledy Marcelle Fontelles Pires	
Treinamento de Docentes do Curso			8,0	Aprovado		

Carga horária total: 635

Média das Disciplinas: 8,8

Média do Conclusão do Curso: 8,8

(Média das Disciplinas) + (Treinamento de Conclusão do Curso) / 2

Instituição de Ensino Superior que está devidamente credenciada no Ministério da Educação - MEC, por meio do Processo nº 4.026/05

Título de Treinamento Conclusão do Curso: APOIAMENTOS SOBRE A RESPONSABILIDADE JURÍDICA DO ESTADO

DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA  
 COORDENADOR GERAL DE LICENCIAMENTO  
 CENTRO DE LICENCIAMENTO E AVALIAÇÃO  
 UNIBRASIL - UNIVERSIDADE BRASILEIRA

UNIBRASIL  
 Universidade Autônoma - Unidisciplinária

Sistema de Avaliação:  
 Carga 0 (zero) a 10 (dez)  
 Grau mínimo por disciplina: 7 (sete)  
 Frequência mínima: 70% por disciplina



Fundação  
Escola de  
Administração  
da UFBA



# Certificado

Certificamos que **HALISSON SILVA DE BRIO** participou do Curso de Extensão em Licitação e Contrato Administrativo, promovido pela Fundação Escola de Administração da Universidade Federal da Bahia, por iniciativa do Núcleo de Extensão em Administração, - NEA, realizada no período de 06 a 20 de junho de 2011, com carga horária de 24 horas.

Freqüência: 75%

Salvador, 20 de junho de 2011.

  
Prof. Ms. Lida Marques de Andrade Filho  
Superintendente da FEA

  
Prof. Dr. Horácio Nelson Mestres Filho  
Coordenador do Núcleo de Extensão

ORDE E PROGRESS

# FÓRUM BRASILEIRO DE DIREITO ADMINISTRATIVO

O Direito Público em Debate

## CERTIFICADO

A Ciclo-Renovando Conhecimento e o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por intermédio da Escola de Contas Conselheiro José Amado Nascimento, certificam que

**HALISSON SILVA DE BRITO**

participou do Fórum Brasileiro de Direito Administrativo, no Município de Aracaju - SE, nos dias 07 e 08 de abril de 2011, com carga horária de 20 horas.

  
Dr. Tiago Blackie  
Coordenador Científica

  
Carlos Alberto Sobral da Souza  
Coordenador de Trabalho de Contas do Estado de Sergipe  
Diretor da Escola de Contas Conselheiro José Amado Nascimento - ECOLAN



# PROGRAMAÇÃO

## QUINTA-FEIRA: DIA 07/04/2011

- 08:00 h - **Produção de**
- 08:30 h - **09:00 h - Distribuição de Materiais**
- 09:00 h - **09:30 h - Desfile de Bandeiras e Presenças**
- 09:30 h - **09:45 h - Espaço de Integração**
- 09:45 h - **10:00 h - Fórum: Conselho de Estruturação de Cursos e Inovação de Metodologias**
- 10:00 h - **10:30 h - Curso: Atualização de Conteúdo**
- 10:30 h - **11:00 h - O Conselho de Estruturação de Cursos e Inovação de Metodologias**
- 11:00 h - **11:30 h - Espaço de Integração**
- 11:30 h - **12:00 h - Almoço**
- 12:00 h - **12:30 h - Espaço de Integração**
- 12:30 h - **13:00 h - Espaço de Integração**
- 13:00 h - **13:30 h - Espaço de Integração**
- 13:30 h - **14:00 h - Espaço de Integração**
- 14:00 h - **14:30 h - Espaço de Integração**
- 14:30 h - **15:00 h - Espaço de Integração**
- 15:00 h - **15:30 h - Espaço de Integração**
- 15:30 h - **16:00 h - Espaço de Integração**
- 16:00 h - **16:30 h - Espaço de Integração**
- 16:30 h - **17:00 h - Espaço de Integração**
- 17:00 h - **17:30 h - Espaço de Integração**
- 17:30 h - **18:00 h - Espaço de Integração**
- 18:00 h - **18:30 h - Espaço de Integração**
- 18:30 h - **19:00 h - Espaço de Integração**
- 19:00 h - **19:30 h - Espaço de Integração**
- 19:30 h - **20:00 h - Espaço de Integração**
- 20:00 h - **20:30 h - Espaço de Integração**
- 20:30 h - **21:00 h - Espaço de Integração**
- 21:00 h - **21:30 h - Espaço de Integração**
- 21:30 h - **22:00 h - Espaço de Integração**
- 22:00 h - **22:30 h - Espaço de Integração**
- 22:30 h - **23:00 h - Espaço de Integração**
- 23:00 h - **23:30 h - Espaço de Integração**
- 23:30 h - **00:00 h - Espaço de Integração**

## SEXTA-FEIRA: DIA 08/04/2011

- 08:00 h - **08:30 h - Desfile de Bandeiras e Presenças**
- 08:30 h - **09:00 h - Espaço de Integração**
- 09:00 h - **09:30 h - Espaço de Integração**
- 09:30 h - **10:00 h - Espaço de Integração**
- 10:00 h - **10:30 h - Espaço de Integração**
- 10:30 h - **11:00 h - Espaço de Integração**
- 11:00 h - **11:30 h - Espaço de Integração**
- 11:30 h - **12:00 h - Espaço de Integração**
- 12:00 h - **12:30 h - Espaço de Integração**
- 12:30 h - **13:00 h - Espaço de Integração**
- 13:00 h - **13:30 h - Espaço de Integração**
- 13:30 h - **14:00 h - Espaço de Integração**
- 14:00 h - **14:30 h - Espaço de Integração**
- 14:30 h - **15:00 h - Espaço de Integração**
- 15:00 h - **15:30 h - Espaço de Integração**
- 15:30 h - **16:00 h - Espaço de Integração**
- 16:00 h - **16:30 h - Espaço de Integração**
- 16:30 h - **17:00 h - Espaço de Integração**
- 17:00 h - **17:30 h - Espaço de Integração**
- 17:30 h - **18:00 h - Espaço de Integração**
- 18:00 h - **18:30 h - Espaço de Integração**
- 18:30 h - **19:00 h - Espaço de Integração**
- 19:00 h - **19:30 h - Espaço de Integração**
- 19:30 h - **20:00 h - Espaço de Integração**
- 20:00 h - **20:30 h - Espaço de Integração**
- 20:30 h - **21:00 h - Espaço de Integração**
- 21:00 h - **21:30 h - Espaço de Integração**
- 21:30 h - **22:00 h - Espaço de Integração**
- 22:00 h - **22:30 h - Espaço de Integração**
- 22:30 h - **23:00 h - Espaço de Integração**
- 23:00 h - **23:30 h - Espaço de Integração**
- 23:30 h - **00:00 h - Espaço de Integração**





*XI Congresso Brasileiro  
de Direito do Estado*  
18, 19 e 20 de maio de 2011 - Salvador - Bahia

O Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP certifica que

**HALISSON SILVA DE BRITO**

participou do XI Congresso Brasileiro de Direito do Estado, realizado nos dias 18, 19 e 20 de maio de 2011, em Salvador-BA, totalizando carga horária de 36h/aula.

Salvador, 20 de maio de 2011

Prof. Paulo Modesto  
Coordenação Científica



### 18 MAIO 1984 ADMINISTRATIVO

10:00 - 12:00 CONFERÊNCIAS DE ABERTURA  
TEMA: ANTI-DOTACÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO DO SETOR ADMINISTRATIVO DO BRASIL

13:00 - 14:00 INTERVALO PARA ALMOÇO

14:00 - 15:00 TEMA CENTRAL: PREVENÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE - DIREITOS DOS USUÁRIOS E ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

15:00 - 16:00 TEMA CENTRAL: PREVENÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE - PODER MONOPOLIZANTE DAS AGENCIAS REGULADORAS E A PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO USUÁRIO NA ÁREA DE SAÚDE

16:00 - 17:00 TEMA CENTRAL: PREVENÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE - FUNDAÇÃO INSTITUCIONAL DE SAÚDE

17:00 - 18:00 TEMA CENTRAL: PREVENÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE - RESPONSABILIDADES E RESPONSABILIDADE NA PREVENÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

18:00 - 19:00 INTERVALO PARA CAFFÉ

19:00 - 20:00 TEMA CENTRAL: DEMONSTRAÇÃO, INOVAÇÃO E PARTICIPAÇÃO COLETIVA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

20:00 - 21:00 MANIFESTAÇÃO DE REVENHIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS E LEGAIS

21:00 - 22:00 TEMA CENTRAL: RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS E LEGAIS

22:00 - 23:00 TEMA CENTRAL: RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS E LEGAIS

23:00 - 24:00 TEMA CENTRAL: RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS E LEGAIS

### 19 MAIO 1984 TRIBUTÁRIO

10:00 - 12:00 CONFERÊNCIAS DE ABERTURA  
TEMA: IMPACTOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NO DIREITO TRIBUTÁRIO

13:00 - 14:00 INTERVALO PARA ALMOÇO

14:00 - 15:00 TEMA CENTRAL: PROCESSO TRIBUTÁRIO, ÔNUS DA PROVA E PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL

15:00 - 16:00 TEMA CENTRAL: PROCESSO TRIBUTÁRIO, ÔNUS DA PROVA E PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL

16:00 - 17:00 TEMA CENTRAL: PROCESSO TRIBUTÁRIO, ÔNUS DA PROVA E PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL

17:00 - 18:00 TEMA CENTRAL: PROCESSO TRIBUTÁRIO, ÔNUS DA PROVA E PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL

18:00 - 19:00 TEMA CENTRAL: PROCESSO TRIBUTÁRIO, ÔNUS DA PROVA E PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL

19:00 - 20:00 TEMA CENTRAL: PROCESSO TRIBUTÁRIO, ÔNUS DA PROVA E PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL

20:00 - 21:00 TEMA CENTRAL: PROCESSO TRIBUTÁRIO, ÔNUS DA PROVA E PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL

21:00 - 22:00 TEMA CENTRAL: PROCESSO TRIBUTÁRIO, ÔNUS DA PROVA E PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL

22:00 - 23:00 TEMA CENTRAL: PROCESSO TRIBUTÁRIO, ÔNUS DA PROVA E PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL

23:00 - 24:00 TEMA CENTRAL: PROCESSO TRIBUTÁRIO, ÔNUS DA PROVA E PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL

### 20 MAIO 1984 CONSTITUCIONAL

10:00 - 12:00 CONFERÊNCIAS DE ABERTURA  
TEMA: ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES ESSENCIALMENTE JUDICIAIS

13:00 - 14:00 INTERVALO PARA ALMOÇO

14:00 - 15:00 TEMA CENTRAL: DANO MORAL COLETIVO E MANUTENÇÃO DE SEGURANÇA COLETIVA

15:00 - 16:00 TEMA CENTRAL: DANO MORAL COLETIVO E MANUTENÇÃO DE SEGURANÇA COLETIVA

16:00 - 17:00 TEMA CENTRAL: DANO MORAL COLETIVO E MANUTENÇÃO DE SEGURANÇA COLETIVA

17:00 - 18:00 TEMA CENTRAL: DANO MORAL COLETIVO E MANUTENÇÃO DE SEGURANÇA COLETIVA

18:00 - 19:00 TEMA CENTRAL: DANO MORAL COLETIVO E MANUTENÇÃO DE SEGURANÇA COLETIVA

19:00 - 20:00 TEMA CENTRAL: DANO MORAL COLETIVO E MANUTENÇÃO DE SEGURANÇA COLETIVA

20:00 - 21:00 TEMA CENTRAL: DANO MORAL COLETIVO E MANUTENÇÃO DE SEGURANÇA COLETIVA

21:00 - 22:00 TEMA CENTRAL: DANO MORAL COLETIVO E MANUTENÇÃO DE SEGURANÇA COLETIVA

22:00 - 23:00 TEMA CENTRAL: DANO MORAL COLETIVO E MANUTENÇÃO DE SEGURANÇA COLETIVA

23:00 - 24:00 TEMA CENTRAL: DANO MORAL COLETIVO E MANUTENÇÃO DE SEGURANÇA COLETIVA

1984/05/20

Programação



IV CONGRESSO BRASILEIRO DE  
**CONTROLE PÚBLICO**

23, 24 e 25 de Novembro de 2011 | Aracaju, Sergipe  
Combate à Corrupção e Novos Paradigmas do Controle

O Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP certifica que

**HALISSON SILVA DE BRITO**

participou do IV Congresso Brasileiro de Controle Público, realizado nos dias  
23, 24 e 25 de novembro de 2011, em Aracaju-SE, totalizando carga horária de 30h/aula.

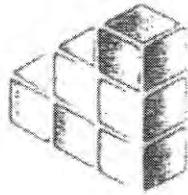
Aracaju, 25 de novembro de 2011

Prof. Paulo Modesto  
Coordenação Científica





# Certificado de Apreciação



## XIV FÓRUM BRASIL DE DIREITO



**HALISSON SILVA DE BRITO**

Participou, na condição de CONGRESSISTA, do XIV FÓRUM BRASIL DE DIREITO, durante os dias 27 e 28 de Março de 2015, no Fiesta Convention Center - Salvador - BA, evento realizado pela Múltipla Difusão do Conhecimento. O evento totalizou uma carga-horária de 19 horas, conforme programação apresentada no verso deste certificado.

**Francisco Salles**

Coordenador Geral do Evento,  
Presidente da Faculdade Brasileira de Direito  
e Diretor Executivo da CERC - Cursos Online.

**Daniel Keller**

Coordenador Científico do Evento,  
Advogado Criminalista e Professor  
de Direito Penal

Realização:



# PROGRAMAÇÃO

**ENCERRAMENTO**  
SOL JARDIM DE ARGENTEIRA  
CONFERÊNCIA DE ABERTURA  
ENCERRAMENTO - "TEMAS PROPOSTOS"  
INTERVALO E SESSÃO DE AUTÓGRAFOS

**PALESTRAS**  
MARCOS DE ABRIL  
JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO -  
"MUNICÍPIO ADMINISTRATIVO E SOCIEDADE LOCAL"  
MARCOS DE ABRIL - "CONDIÇÕES DE TRABALHO E O PAPEL DO  
TOMAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA"  
INTERVALO E SESSÃO DE AUTÓGRAFOS

**CONFERÊNCIA DE ENCERRAMENTO**  
MARCOS DE ABRIL - "O PAPEL DO MUNICÍPIO NA  
CONSTITUIÇÃO DO PAÍS"  
INTERVALO E SESSÃO DE AUTÓGRAFOS

**CONFERÊNCIA DE ENCERRAMENTO**  
MARCOS DE ABRIL - "O PAPEL DO MUNICÍPIO NA  
CONSTITUIÇÃO DO PAÍS"  
INTERVALO E SESSÃO DE AUTÓGRAFOS

**CONFERÊNCIA DE ENCERRAMENTO**  
MARCOS DE ABRIL - "O PAPEL DO MUNICÍPIO NA  
CONSTITUIÇÃO DO PAÍS"  
INTERVALO E SESSÃO DE AUTÓGRAFOS

**CONFERÊNCIA DE ENCERRAMENTO**  
MARCOS DE ABRIL - "O PAPEL DO MUNICÍPIO NA  
CONSTITUIÇÃO DO PAÍS"  
INTERVALO E SESSÃO DE AUTÓGRAFOS

**PALESTRAS**  
MARCOS DE ABRIL - "O PAPEL DO MUNICÍPIO NA  
CONSTITUIÇÃO DO PAÍS"  
INTERVALO E SESSÃO DE AUTÓGRAFOS

**CONFERÊNCIA DE ENCERRAMENTO**  
MARCOS DE ABRIL - "O PAPEL DO MUNICÍPIO NA  
CONSTITUIÇÃO DO PAÍS"  
INTERVALO E SESSÃO DE AUTÓGRAFOS

**CONFERÊNCIA DE ENCERRAMENTO**  
MARCOS DE ABRIL - "O PAPEL DO MUNICÍPIO NA  
CONSTITUIÇÃO DO PAÍS"  
INTERVALO E SESSÃO DE AUTÓGRAFOS

**CONFERÊNCIA DE ENCERRAMENTO**  
MARCOS DE ABRIL - "O PAPEL DO MUNICÍPIO NA  
CONSTITUIÇÃO DO PAÍS"  
INTERVALO E SESSÃO DE AUTÓGRAFOS

**CONFERÊNCIA DE ENCERRAMENTO**  
MARCOS DE ABRIL - "O PAPEL DO MUNICÍPIO NA  
CONSTITUIÇÃO DO PAÍS"  
INTERVALO E SESSÃO DE AUTÓGRAFOS

**CONFERÊNCIA DE ENCERRAMENTO**  
MARCOS DE ABRIL - "O PAPEL DO MUNICÍPIO NA  
CONSTITUIÇÃO DO PAÍS"  
INTERVALO E SESSÃO DE AUTÓGRAFOS



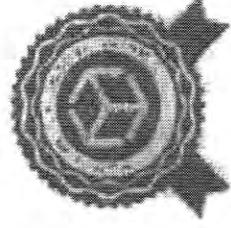
# Certificado

JML Consultoria & Eventos confere o presente certificado a

*Márisson Silva de Brito*

Pela participação no Curso Completo: LICITAÇÕES PÚBLICAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, realizado em Curitiba, PR, nos dias 22, 23 e 24 de Abril de 2013.

Curitiba, 24 de Abril de 2013.



*Almondésipa*  
Juliete Mendes Lopes Vareschini  
Diretora





EXCELENCIA EM SOLUÇÕES JURÍDICAS

#### CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

- I - Passo a passo da licitação;
- II - Tensão de referências;
- III - Atribuições e responsabilidades das agências envolvidas no processo;
- IV - Sistema de Registro de Preços;
- V - Contratação Direta;
- VI - Gestão e Fiscalização dos Contratos;
- VII - Alterações contratuais.

#### CARGA HORÁRIA:

24 horas

#### PALESTRANTE:

##### GIUSTAVO CALDEIRO HERMES

Advogado e Administrador de Empresas. Atua nacionalmente como palestrante, consultor e assessor organizacional nas áreas de licitação pública, redação, gestão, fiscalização e auditoria de contratos com torções, planejamento e avaliação de processos terceirizados e quantificados, prevenção de fraudes, redação e prevenção de passivo trabalhista, bem como na normatização e manutenção de procedimentos de contratação e gestão. Diretor da AUGURE Desenvolvimento Empresarial Ltda, Coordenador do Núcleo de Estudos sobre Licitações e Contratos Administrativos do Instituto Nacional de Gestão Pública - INGEPE. Foi professor no curso de graduação em Direito da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA RS por 14 anos. Foi professor no curso de graduação em Administração da Escola Superior de Propaganda e Marketing 4 - ESPM/RS. Palestrante e facilitador de diversos treinamentos abertos e fechados relacionados com técnicas de contratação e gestão de contratos, incluindo licitações, contratos e projetos básicos, em diversas organizações, dentre as quais destacam-se Auditoria do Estado do Espírito Santo, Banco do Brasil, Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, DELL, EMBRAER, INFRAERO, ITAIPU Binacional, PETROBRAS, SERRAEL, SENAC, SULGÁS, TELEFÔNICA, TRENSURB S.A., Tribunal de Contas da União-TCU, Tribunal Superior Eleitoral - TSE, Tribunais Regionais Eleitorais da Bahia, São Paulo, Rio de Janeiro, Maranhão, Tocantins e Paraíba, Tribunal Superior Eleitoral, Universidade Federal do Pará, e outras. Autor de diversos artigos publicados e co-autor dos livros "Conhecimento de Contratos na Administração Pública", publicado pela Editora Millen Books em 1998 e já esgotado e do livro "Subsídios para Contratação Administrativa", publicado pelo Ingepe Editora, já com 2ª Edição esgotada, de 2011 e em nova fase editorial ampliada, submetida e atualizada publicada em 2012.





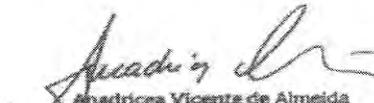
# Certificado

A Zênite Informação e Consultoria S.A. confere o presente certificado a

*Halisson Silva de Brito*

pela participação no Seminário Nacional "Obras e serviços de engenharia – Polêmicas e novidades de acordo com a Lei nº 8.666/93 e o RDC", realizado nos dias 2 e 3 de dezembro de 2013, em São Paulo/SP.

Curitiba, 3 de dezembro de 2013.

  
Anadriana Vicente de Almeida  
Diretora de Capacitação e Aperfeiçoamento



  
ZÊNITE



SEMINÁRIO NACIONAL  
**OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA –  
 POLÊMICAS E NOVIDADES DE ACORDO COM A LEI Nº 8.666/93 E O RDC  
 2 E 3 DE DEZEMBRO DE 2013 x SÃO PAULO/SP**

**PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO**

- Importância do planejamento para o sucesso do empreendimento
- Conceito e importância dos projetos básico e executivo
- Especificação de sustentabilidade ambiental nas contratações de obras – Decreto nº 73932 e nº 70169
- Sustentabilidade de quantidades unitárias – Margem de segurança
- Projeto básico como referência para a elaboração do orçamento
- Atualização do projeto executivo para o momento de obra
- Impedimentos – Elaboração de projetos básicos de obra e execução do contrato

**CONCILIAMENTO E RDC**

- A importância do cumprimento das datas – O que acontece em caso de atraso e os impactos
- Pontos que compõem o ETC
- Validade do SSI de acordo com o regulamento da obra
- SSI diverso para fornecimento de materiais
- Causas de mobilização/demobilização, alta estadiação e cancelamento da obra
- Exatidão do ETC e da COT – Modelos conhecidos e novos conteúdos em andamento
- Realização de preços para elaboração do orçamento – SIVAT e SICO e EDC/ZEUS
- Justificativa para a não observância do SIVAT e SICO
- Substituição do orçamento – Letras culturais e tipo de plantão – Condições
- Definição dos critérios de aceitação dos preços – Preços relativos e relativos e RDC relativo e relativo

- Caso de julgamento – Melhor lance ou melhor preço de projeto
- Lei SIVAT – Objetivo

**PREÇO E SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

- O que é sistema de registro de preços
- Objetivo do SRP para a contratação de obras de engenharia

**MANUTENÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- O que pode e o que não pode ser exigido para a contratação de qualificação técnica
- Características técnicas, operacionais e probacionais – Como demonstrar
- Exatidão de percentual de valores referenciais e valor agregado
- Validação no âmbito do sistema de licitação
- Validação no âmbito do sistema de orçamento
- Especificação de licitação com qualificação referencial – Características técnicas, operacionais e probacionais
- Apresentação de resultados de serviços em andamento
- Especificação de qualificação de engenharia para o RDC
- Diferenças de valores exigidos pelo RDC ao licitar em presença ou ausência

**RELAÇÃO DE VINCULO ESTABELECIDO ENTRE O PROFISSIONAL REGISTRADO E O EMPREGADOR**

- Exatidão de vinculo estabelecido entre o profissional registrado e o empregador
- Responsabilidade do empregador – Forma de contratação
- Especificação de vinculo de engenharia para o RDC – Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Construção (PBQP-R)

**RELAÇÃO DE VINCULO ESTABELECIDO ENTRE O PROFISSIONAL REGISTRADO E O EMPREGADOR**

- Requisitos de contratação – Empresas por preços globais e relativos e relativos

- Necessidade de licitação para a execução de obra
- Exatidão dos preços globais e relativos no projeto de licitação contratual – Requisitos de contratação ou da manutenção

**ATUALIZAÇÕES DO PROBLEMA E DO ORÇAMENTO CONTRATUAL**

- O que é atualização e importância
- Atualização do projeto – Características de autor do projeto ou de recipientes
- Atualização qualitativa e quantitativa – Letras
- Atualização e especificações – Características de quantificação durante a execução do contrato
- Atualização e especificações – Comparação entre os itens

**REGIME CONTRATUAL DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

- O que é o regime de contratação com base principal no RDC
- Regimes de Lei nº 8666/93 e da Lei nº 12333/11 e RDC – Regime de contratação com base principal no RDC
- Sigla do orçamento – Referência cultural e operacional
- Requisitos de licitação para obras pelo RDC
- Contratação integrada
- Definição do regime de contratação e elaboração de orçamento
- Definição dos preços
- Definição da ordem de obra
- Tipo de obra e preço – Tipos e critérios de contratação
- Características relativas e critérios de avaliação
- Invenção de bens da licitação e impacto no procedimento
- Modelos de contrato, formas de contratação e condições
- Análise de possibilidade de preços no RDC

X  
ZENITE

Carga Horária | 16 horas

Frequência | 100%

Palcos: 1

Cláudio Sartian Altounian



CURSO

# SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP)

Estudos avançados de acordo com a legislação federal (Decreto nº 7.892/2013 e estadual (Decreto nº 9.457/2005)

## CERTIFICADO

Certificamos que HALISSON SILVA DE BRITO participou do Curso de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP): Estudos avançados de acordo com a legislação federal (Decreto nº 7.892/2013) e estadual (Decreto nº 9.457/2005), realizado nos dias 04 e 05 de outubro de 2013, com carga horária de 12 (doze) horas/aulas, no Hotel Vila Galé.

Salvador, 05 de outubro de 2013.

  
Kaline Ferreira Davi  
Coordenadora Certificada

  
Ronny Charles Lopes de Torres  
Professor Palestrante





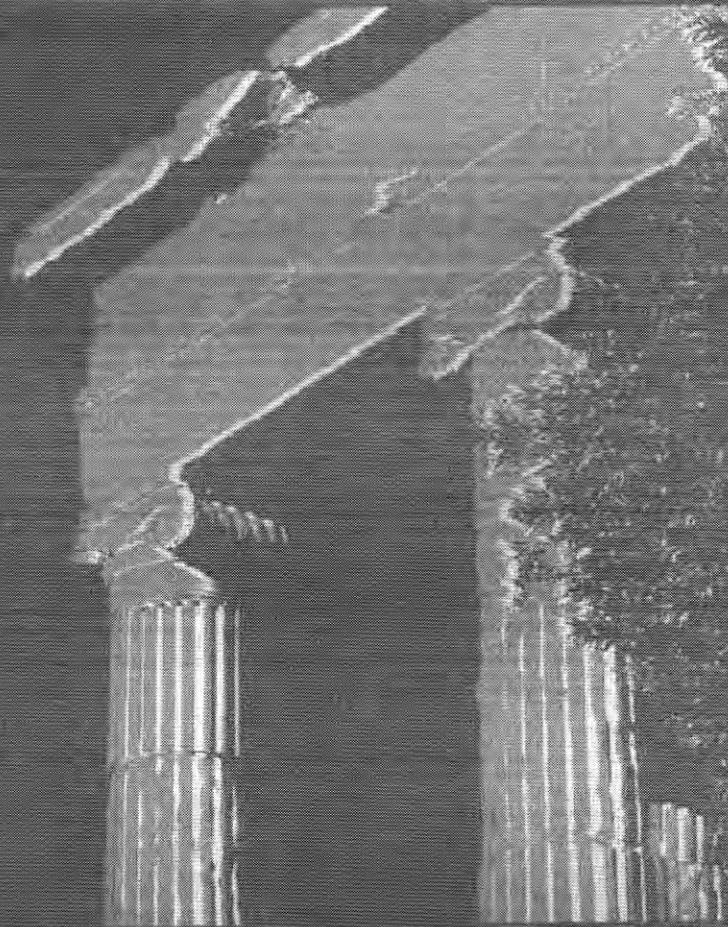
Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA --14/03/2025 11:50:19  
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 2435030ec-5e52-462d-9705-9a72f58a701c

RTTC

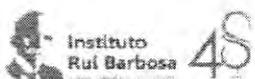
# REVISTA TÉCNICA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

ISSN 2237-3187

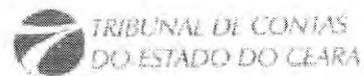
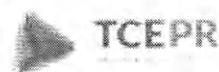
ANO 5 - N. 1 - NOVEMBRO / 2021



Realização



Apresentação





Curitiba | p. 1-436 | ISSN 2237-3187  
R. Técn. dos Trib. de Contas – RTTC

Revista Técnica dos  
Tribunais de Contas

# RTTC





#### **Conselho Editorial Revista Técnica dos Tribunais de Contas (RTCC)**

##### **Conselheiro Ivan Leis Bonilha**

Presidente do Instituto Rui Barbosa  
Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

##### **Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo**

Vice-Presidente de Ensino, Pesquisa e Extensão do IRB  
Presidente do Comitê Técnico de Auditoria do Setor Público  
Membro do Comitê Técnico de Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil  
Conselheiro-Corregedor do Tribunal de Contas do Estado da Bahia

##### **Conselheiro Edliberto Carlos Pontes Lima**

Vice-Presidente de Auditoria do IRB  
Presidente do Comitê Técnico Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil  
Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará

##### **Conselheiro Sebastião Helvécio Ramos de Castro**

Vice-Presidente de Relações Institucionais do IRB  
Membro do colegiado do Comitê Técnico de Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil  
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

##### **Conselheiro Felipe Galvão Puccioni**

Membro do Comitê Técnico de Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil  
Conselheiro do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

##### **Conselheiro Inácio Magalhães Filho**

Membro do Comitê Técnico de Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil  
Conselheiro-Corregedor do Tribunal de Contas do Distrito Federal

##### **Anderson Uliana Rollm**

Presidente do IBRAOP

##### **Carlos Alexandre Nascimento**

Coordenador Geral do MBA PPP e Concessões e Diretor de Programas da LSE Custom Programmes

##### **Leonardo de Araújo Ferraz**

Presidente do Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI)

##### **Crislayne Cavalcante**

Coordenadora do Instituto Rui Barbosa  
Analista de Controle do TCE/PR

##### **Gielson Mendonça Diniz**

Analista de Controle Externo do TCE/CE  
Assessor da Vice-Presidência do TCE/CE

#### **Comissão de Editores da Revista Técnica dos Tribunais de Contas**

##### **Denilze Sacramento**

Diretora-adjunta da Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa (ECPL)/ TCE/BA

##### **Cristina Moura**

Assessora da Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa (ECPL)/ TCE/BA

##### **Danilo Bastos**

Colaborador da Escola de Contas Conselheiro José Borba Pedreira Lapa (ECPL)/ TCE/BA

##### **Sandra Rodrigues**

Instituto Rui Barbosa

##### **Gielson Mendonça Diniz**

Analista de Controle Externo do TCE/CE

##### **Nilton Felício Flores**

Técnico Sistema OJS / Colaborador do IRB

#### **Lista de Avaliadores desta Edição**

##### **Alexandra Welhrauch Pedro**

Mestrado em Direito - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil

##### **Ana Tereza Ventura Coelho**

Mestrado - Faculdade Damas Instrução Cristã, FADIC, Brasil

##### **Antônio Carlos Sales Ferreira Júnior**

Mestrado profissional em Ciências Contábeis e Administração - FUCAPE, Brasil  
Doutorado em andamento em Administração - Universidade da Amazônia, UNAMA, Brasil



**Antonio Felipe Oliveira Rodrigues**

Mestrado em Economia - Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Brasil  
Doutorado em andamento em Administração - Universidade do Estado de Santa Catarina, UDESC, Brasil

**Bruno Alex Londero**

Mestrado em Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil

**Daniel Mello**

Doutorado em Ciências Empresariais - Universidade Autônoma de Assunção, UAA, Paraguai  
Doutorado em andamento em Economia - Universidade Federal do Pará, UFPA, Brasil

**Doris Terezinha Pinto Cordelro de Miranda Coutinho**

Mestrado profissional em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos - Escola Superior de Magistratura Tocantinense, ESMAT, Brasil  
Doutorado em andamento em Direito Constitucional - Universidad de Buenos Aires, UBA, Argentina

**Douglas Monteiro de Castro**

Mestrando em Constitucionalismo e Direitos da Amazônia - Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas PPGD/UFAM  
Pós-graduado em Direito Público com ênfase em gestão pública - Faculdade Damásio  
Especialização MBA em Licitações e Contratos - FAEL

**Ed Wilson Fernandes de Santana**

Mestre em Ciências Contábeis pela Universidade de Brasília, UNB, Brasil

**Edaiglina Bráulio de Carvalho Furtado de Mendonça**

Doutorado em Direito - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC Minas, Brasil

**Elcias Oliveira da Silva**

Mestrado na Universidade da Amazônia (UNAMA)

**Fátima Maria Miranda Brayner**

Doutorado em Ciências da Engenharia Ambiental - Universidade de São Paulo, USP, Brasil

**Gielson Mendonça Diniz**

Pós-doutor em Administração e Controladoria - Universidade Federal do Ceará  
Doutor em Administração de Empresas - Universidade de Fortaleza

**Helen Cristina Steffen**

Mestrado em Ciências Contábeis - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS, Brasil

**João Veríssimo do Amaral Neto**

Mestrado em Direito - Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil  
Mestrado em Sociologia - Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil

**Ladislau Sena Júnior**

Mestrando em Direito, Engenheiro Civil e Bacharel em Direito  
Pós-graduação em Administração e em Direito Público

**Leonardo de Camargo Subtil**

Doutorado em Direito - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil. Com período sanduíche em Université de Genève - Faculté de Droit (Orientador: Laurence Boisson de Chazourmes)

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**

Mestrado em Direito - Universidade Federal de Alagoas, UFAL, Brasil  
Doutoramento em Ciências Jurídicas Públicas - Universidade do Minho, UMINHO, Portugal

**Marcus Vinícius de Azevedo Braga**

Doutorado em Políticas Públicas pela UFRJ

**Maria Cristina Ângelim Barboza**

Mestrado em Direito - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, Brasil

**Matheus Linck Bassani**

Doutorado em Direito - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS, Brasil

**Nelson Nel Granato Neto**

Mestrado em Desenvolvimento Econômico - Universidade Federal do Paraná

**Rafael Larêdo Mendonça**

Mestrado em Administração - Universidade da Amazônia, UNAMA, Brasil  
Doutorado em andamento em Administração - Universidade da Amazônia, UNAMA, Brasil

**Talita Ferreira de Souza Dourado**

Mestrado profissional em andamento em Sistemas de Gestão - Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil

**Talita Hermógenes Fernandes**

Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia - Universidade Federal do Amazonas  
MBA em Licitações e Contratos - Faculdade Educacional da Lapa, FAEL, Brasil



**Vanessa de Queiroz Rocha**

Mestre, servidora do TCE/AM

**Vera Maria de Guapindaia Braga**

Pós-graduada em Gestão Governamental - Centro de Estudos Superiores do Estado do Pará  
Mestrado profissional em andamento - Programa de Pós-graduação em Direito do Desenvolvimento da Amazônia (PPGDDA)  
Instituto de Ciências Jurídicas da UFP

**Vials Monteiro Pereira**

Especialização em Administração Pública - Universidade Candido Mendes, UCAM, Brasil  
Mestrado profissional em andamento em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos - Universidade do Estado do Amazonas, UEA, Brasil

**Williams Brandão de Farias**

Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente - Universidade Federal de Pernambuco

**Comitê Técnico de Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil**

Adriana Rangel Pereira

Alice Sorla Garcia

Ana Carolina Ferreira

Josimar Batista dos Santos

Júlio César Schroeder Queiroz

Maria do Socorro Felix

Rodrigo Vilas Boas

Selma Mota Cortines

**Organização**

Instituto Rui Barbosa (IRB)

**Apoio Técnico**

Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR

Supervisão de Jurisprudência – Escola de Gestão Pública do Paraná - TCE/PR

**Revisão e Normalização técnica**

Carla Cristiani Honorato

Publicações Serviços Editoriais Ltda

**Projeto gráfico e Diagramação**

Núcleo de Imagem - TCE/PR

**Revista Técnica dos Tribunais de Contas - RTTC**

ISSN digital: 2238-6750

B454 Revista Técnica dos Tribunais de Contas - RTTC - v. 1, n. 0 (2010).  
Belo Horizonte: Fórum Jurídico Instituto Rui Barbosa, 2023.

Publicação anual do IRB.  
ISSN: 2237-3187  
- 436 p.

1. Controle externo. 2. Administração Pública. I. Instituto Rui  
Barbosa.  
CDD: 341 CDD: 342.9



## Instituto Rui Barbosa (IRB) – Biênio 2020-2021



**Instituto  
Rui Barbosa**  
A Casa do Conhecimento dos Tribunais de Contas



### **Presidente**

Ivan Lelis Bonilha  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

### **Vice-Presidente de Relações Institucionais**

Sebastião Helvecio Ramos de Castro  
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

### **Vice-Presidente de Desenvolvimento Institucional**

Érico Xavier Desterro e Silva  
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### **Vice-Presidente de Ensino, Pesquisa e Extensão**

Inaldo da Paixão Santos Araújo  
Tribunal de Contas do Estado da Bahia

### **Vice-Presidente de Auditoria**

Edilberto Carlos Pontes Lima  
Tribunal de Contas do Estado do Ceará

### **Vice-Presidente de Desenvolvimento e Políticas Públicas**

Sidney Estanislau Beraldo  
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

### **Primeiro Secretário**

Severiano José Costandrade de Aguiar  
Tribunal de Contas do Estado de Tocantins

### **Segundo Secretário**

Marcos Antônio Borges  
Tribunal de Contas do Estado de Goiás

### **Tesoureiro**

Algir Lorenzon  
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

### **Suplentes da Vice-Presidência**

Domingos Augusto Taufner  
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Naluh Maria Lima Gouveia  
Tribunal de Contas do Estado do Acre

Liliani de Almeida Veloso Nunes Martins  
Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Antonio Carlos Flores de Moraes  
Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro

Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes  
Tribunal de Contas do Estado do Pará

### **Conselho Fiscal**

Nestor Baptista  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Anilcélia Luzia Machado  
Tribunal de Contas do Distrito Federal

Luiz Eduardo Chereim  
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Mauri José Torres Duarte  
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço  
Tribunal de Contas do Estado do Amapá

### **Suplentes do Conselho Fiscal**

Estilac Martins Xavier  
Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Osmar Domingues Jeronymo  
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Cilene Lago Salomão  
Tribunal de Contas do Estado de Roraima

Daniel Augusto Goulart  
Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Fernando Ribeiro Toledo  
Tribunal de Contas de Alagoas



## SUMÁRIO

Editorial.....	12
Apresentação.....	13
<b>SÚMULAS VINCULANTES EM MATÉRIA DE LICITAÇÃO E AS PERSPECTIVAS DA PEC N. 22/2017.....</b>	<b>17</b>
<b>Alex Rodrigues de Lima e Izabel Sabino de Sousa</b>	
1 INTRODUÇÃO.....	18
2 O PANORAMA DO DEVER DE LICITAR.....	18
3 O CONTEXTO HISTÓRICO DO CONTROLE EXTERNO NO BRASIL.....	21
4 A NOVA DE LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS.....	24
5 AS PERSPECTIVAS DA PEC 22/2017.....	28
6 CONSIDERAÇÕES.....	30
<b>A AUDITORIA COMBINADA DOS ATIVOS IMOBILIZADOS: uma análise sob a ótica do teste de recuperabilidade e da fidedignidade dos demonstrativos.....</b>	<b>33</b>
<b>Antonio Tomasetto Junior; Leandro Menezes Rodrigues; Saulo Aparecido de Souza; Cleonaldo da Silva Pereira e João Carlos Stec</b>	
1 INTRODUÇÃO.....	34
2 EVIDÊNCIA CONCRETA ILUSTRATIVA.....	36
3 ESTUDOS ANTERIORES.....	37
4 TESTE DE RECUPERABILIDADE E A MENSURAÇÃO DO VALOR JUSTO E DO VALOR EM USO PARA A VALIDAÇÃO DO VALOR CONTÁBIL.....	39
5 IMPORTÂNCIA DA AUDITORIA SOBRE OS REGISTROS CONTÁBEIS DO ATIVO IMOBILIZADO COMO VERIFICADOR DE FIDEDIGNIDADE DOS REGISTROS E SALDOS.....	41
6 UNIDADE GERADORA DE CAIXA COMO BALIZADORA DO TESTE DE RECUPERABILIDADE.....	44
7 O VALOR EM USO E O VALOR JUSTO NO CPC 01 E NA NBC TSP 10: QUAL O MAIS ADEQUADO PARA REPRESENTAR FIDEDIGNAMENTE O VALOR RECUPERÁVEL DO ATIVO?.....	47
8 OS RESULTADOS DOS TRABALHOS DE AUDITORIA SOBRE O ATIVO IMOBILIZADO E A FIDEDIGNIDADE DOS DEMONSTRATIVOS.....	49
9 CONSIDERAÇÕES.....	50
<b>CONTROLE EXTERNO DA EDUCAÇÃO: diagnóstico preliminar do Estado do Amapá no cumprimento das metas previstas na Lei n. 13.005/2014.....</b>	<b>58</b>
<b>Carina Bala Rodrigues; Reglane Guedes Rodrigues; e Marclo da Paixão Barros</b>	
1 INTRODUÇÃO.....	59
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	61
3 METODOLOGIA.....	65
4 RESULTADOS.....	66
5 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS.....	75
6 CONSIDERAÇÕES.....	79
<b>O CONTROLE EXTERNO E A INDUÇÃO DE GOVERNANÇA PÚBLICA EM MUNICÍPIOS..</b>	<b>84</b>
<b>Cristiana Guerra Souza e José Renato Sena Oliveira</b>	
1 INTRODUÇÃO.....	85
2 PLATAFORMA TEÓRICA.....	86
2.1 O CONTROLE EXTERNO NO ÂMBITO MUNICIPAL.....	86
2.2 A GOVERNANÇA PÚBLICA.....	88
2.3 O CONTROLE EXTERNO E A INDUÇÃO DE GOVERNANÇA PÚBLICA.....	91
3 METODOLOGIA.....	94
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	95
5 CONSIDERAÇÕES.....	103



## **EXEMPLOS FÁTICOS DA ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS E ESTRANGEIROS: uma revisão de literatura narrativa..... 108**

Daniel Silva

1	INTRODUÇÃO .....	109
2	REFERENCIAL TEÓRICO .....	110
2.1	REVISÃO DE LITERATURA NARRATIVA .....	111
2.2	CONTROLE EXTERNO .....	111
2.3	CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPPS) .....	112
3	ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS E ESTRANGEIROS.....	114
4	CONSIDERAÇÕES .....	123

## **REGIME JURÍDICO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES E A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESTES NO CURSO DA LEGISLATURA ..... 129**

Doris de Miranda Coutinho

1	INTRODUÇÃO .....	130
2	DOS SUBSÍDIOS.....	131
2.1	DA COMPOSIÇÃO DO VALOR.....	131
2.2	DOS LIMITES TEMPORAIS .....	132
2.3	DOS LIMITES QUANTITATIVOS.....	135
2.3.1	Do limite em razão da população .....	135
2.3.2	Do limite em razão da remuneração do prefeito .....	136
2.3.3	Do total da despesa com remuneração dos vereadores .....	136
2.3.4	Da limitação total da despesa do Legislativo Municipal .....	136
2.3.5	Do teto de gastos com folha de pagamento.....	136
2.4	DO PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO .....	137
2.5	DA ALTERAÇÃO DOS SUBSÍDIOS NO CURSO DA LEGISLATURA.....	139
2.6	DOS EFEITOS REPRISTINATÓRIOS.....	141
3	CONSIDERAÇÕES .....	143

## **UMA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO DO REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA DE OBRAS PÚBLICAS NAS EMPRESAS ESTATAIS..... 148**

Eduardo Real de Souza e Rafael Eisfeld Santos

1	INTRODUÇÃO .....	149
2	DESENVOLVIMENTO .....	150
2.1	DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	150
2.2	DAS DEFINIÇÕES DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA E PROJETO EXECUTIVO E DA CONFRONTAÇÃO COM AS PREVISÕES DA LEI 8.666/93.....	152
2.3	DO PROJETO BÁSICO EM CONTRATAÇÕES SEMI-INTEGRADAS.....	155
2.4	DA LIBERDADE DE INOVAÇÃO EM CONTRATAÇÕES SEMI-INTEGRADAS .....	159
2.5	SUGESTÃO DE METODOLOGIA DE FISCALIZAÇÃO DO REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA À LUZ DA LEI 13.303/16 .....	161
3	CONSIDERAÇÕES .....	166

## **A ATUAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS FRENTE ÀS RELAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS NO FEDERALISMO BRASILEIRO PÓS-1988 ..... 169**

Glison Soares de Araújo e Gulomar de Oliveira Passos

1	INTRODUÇÃO .....	170
2	AS RELAÇÕES INTERGOVERNAMENTAIS NO FEDERALISMO BRASILEIRO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988 .....	170
3	AS ESTRATÉGIAS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA EVITAR A REALIZAÇÃO DE TRABALHOS SOBREPOSTOS, FRAGMENTADOS E/OU DUPLICADOS .....	173
4	CONSIDERAÇÕES .....	176



## **TRIBUNAIS DE CONTAS E ANDRAGOGIA: um estudo sobre os Projetos Político Pedagógicos das Escolas de Contas..... 180**

**Glison Piqueras Garcia**

1	INTRODUÇÃO .....	180
2	REFERENCIAL TEÓRICO: ANDRAGOGIA .....	181
3	MÉTODOS E TÉCNICAS .....	186
4	RESULTADOS .....	186
5	CONSIDERAÇÕES .....	191

## **DIGITAL TRANSPARENCY OF INFORMATION AND SERVICES ON MUNICIPAL GOVERNMENT WEB PORTALS IN CEARÁ ..... 195**

**Gleison Mendonça Diniz**

1	INTRODUCTION .....	195
2	ICTS, POPULAR PARTICIPATION AND DIGITAL TRANSPARENCY IN PUBLIC ADMINISTRATION.....	197
3	STUDIES ON E-GOVERNMENT AND TRANSPARENCY IN PUBLIC ADMINISTRATION .....	198
4	METHODOLOGY.....	201
5	ANALYSIS OF RESULTS:GENERAL DIMENSION .....	205
6	TECHNICAL DIMENSION .....	206
7	SPECIFIC DIMENSION .....	207
8	CONSIDERATIONS .....	211

## **CORRUPÇÃO EM TEMPOS DA COVID-19: o papel do Controle Externo nos desafios provocados pelo atual cenário pandêmico..... 217**

**Halisson Silva de Brito e Ana Carla Oliveira da Costa**

1	INTRODUÇÃO .....	218
2	PERCEPÇÕES ACERCA DA CORRUPÇÃO.....	219
2.1	BREVE HISTÓRIA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL.....	219
2.2	DIVERSAS CONCEPÇÕES SOBRE A CORRUPÇÃO .....	222
3	CORRUPÇÃO NO CONTEXTO DE PANDEMIA.....	225
4	UMA ANÁLISE ACERCA DO PAPEL DO CONTROLE EXTERNO NO ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO ..	229
4.1	CONTROLE EXTERNO .....	230
4.2	PAPEL DO CONTROLE EXTERNO NA PANDEMIA: DESAFIOS E SOLUÇÕES.....	231
5	CONSIDERAÇÕES .....	235

## **AUDITORIA DE CONFORMIDADE NA RENÚNCIA DE RECEITA DE ICMS: critérios que subsidiaram a fiscalização realizada pelo TCE/AP ..... 241**

**João Augusto Pinto Vianna e Rafaela Alves Fecury Lobato**

1	INTRODUÇÃO .....	242
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	243
3	VISÃO GERAL DO OBJETO.....	244
4	CRITÉRIOS QUE SUBSIDIARAM A AUDITORIA DE CONFORMIDADE.....	248
4.1	CONVÊNIO FIRMADO NO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ) .....	248
4.2	RATIFICAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO.....	249
4.3	MANIFESTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL NAS RENÚNCIAS DE RECEITA DE ICMS ...	250
4.4	ESTUDOS PRÉVIOS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS QUE DEMONSTREM O CUSTO-BENEFÍCIO .....	252
4.5	ELABORAÇÃO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS CONCESSÕES E AMPLIAÇÃO DE INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA DA QUAL DECORRA RENÚNCIA DE RECEITA DE ICMS .....	253
4.6	DEMONSTRAÇÃO DE QUE A RENÚNCIA DE ICMS FOI CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DA RECEITA E NÃO AFETARÁ AS METAS FISCAIS DA LDO OU DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO .....	255
4.7	MONITORAMENTO DOS INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS DOS QUAIS DECORRA RENÚNCIA DE RECEITA DE ICMS .....	256
4.8	CONTROLE INTERNO (SETOR E PROCEDIMENTOS) PARA ACOMPANHAR OS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS RELACIONADOS AO ICMS.....	258
5	CONSIDERAÇÕES .....	258



## **O DIREITO ORÇAMENTÁRIO E AS METAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NO PLANO PLURIANUAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ..... 262**

**Karine Tomaz Veiga**

1	INTRODUÇÃO .....	263
2	O DIREITO ORÇAMENTÁRIO E O ORÇAMENTO PÚBLICO.....	266
3	AS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NO ORÇAMENTO .....	271
3.1	O ORÇAMENTO EDUCACIONAL FLUMINENSE.....	280
3.2	AVALIAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS (AOPPE) NO PERÍODO DE 2016 A 2019.....	283
4	RESULTADOS DA PESQUISA .....	285
5	CONSIDERAÇÕES .....	294

## **ANÁLISE DA GESTÃO MUNICIPAL DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE: o controle externo como indutor da concretização do Direito Fundamental à Assistência Social ..... 300**

**Leandro Torres; Rafael Santos Castro e Sabrina Machado Chies**

1	INTRODUÇÃO .....	301
2	METODOLOGIA .....	304
3	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.....	305
4	GESTÃO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA NO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.....	308
5	ACHADOS DE AUDITORIA.....	310
6	CONSIDERAÇÕES .....	314

## **SUA MAJESTADE, O CONTROLE EXTERNO: análise do padrão de cumprimento de prazos dos municípios e do TCM/PA ..... 319**

**Maria de Nazareth Oliveira Maciel; Maria Beatriz Vieira Marques; Carlos André Araújo de Macedo; Luann Yago Oliveira Maciel e Ruan Matheus Barroso Silva**

1	INTRODUÇÃO .....	320
2	CONTROLE DAS CONTAS PÚBLICAS .....	323
2.1	OS TRIBUNAIS DE CONTAS (ACCOUNTABILITY COMO RESPONSABILIZAÇÃO) .....	326
2.2	A PRESTAÇÃO DE CONTAS NO SENTIDO ACCOUNTABILITY.....	330
2.2.1	Prestação de Contas ao TCM/PA.....	332
3	MATERIAL E MÉTODO .....	333
3.1	CARACTERIZAÇÃO DA PESQUISA, DO MÉTODO E DA BASE DE DADOS .....	333
3.2	TÉCNICA DE RECUPERAÇÃO DOS DADOS DA PLATAFORMA DO TCM/PA .....	334
3.3	ORGANIZAÇÃO ESTATÍSTICA DOS DADOS .....	335
4	ANÁLISE DOS RESULTADOS .....	335
4.1	PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCM/PA .....	335
4.2	PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS .....	337
4.3	MANIFESTAÇÃO DO TCM/PA SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO (RESOLUÇÃO) DE GESTÃO (ACÓRDÃOS) .....	338
5	CONSIDERAÇÕES .....	342

## **O EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS: retrospectiva, situação atual e um olhar para o futuro..... 346**

**Morgana Bellazzi de Oliveira Carvalho**

1	INTRODUÇÃO .....	347
2	DESENVOLVIMENTO .....	347
2.1	BREVE RETROSPECTIVA DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E A SÚMULA 347/STF .....	347
2.2	SITUAÇÃO ATUAL DA APRECIAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS APÓS O JULGAMENTO DO MS 35.410 PELO STF .....	351
2.3	O OLHAR PARA O FUTURO DO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS .....	356
3	CONSIDERAÇÕES .....	363



## **USO DE BUSINESS INTELLIGENCE PARA AVALIAÇÃO DE INDICADORES DE DESEMPENHO NA EDUCAÇÃO BÁSICA NO ESTADO DO ACRE..... 368**

**Pedro Farias Wanderley; Cláudio de Souza Baptista; Ronald Polanco Ribeiro e Anselmo Cardoso de Paiva**

1	INTRODUÇÃO .....	369
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	371
3	METODOLOGIA .....	371
3.1	COLETA DE DADOS E O PROCESSO DE ETL .....	372
3.2	FONTES DE DADOS.....	373
3.2.1	Scripts Python.....	373
3.3	MODELAGEM DO BANCO DE DADOS DE INDICADORES EDUCACIONAIS.....	374
3.4	ARQUITETURA DO BI DE EDUCAÇÃO.....	376
3.5	PROJETO DOS DASHBOARDS .....	376
4	RESULTADOS .....	377
4.1	PAINEL DISTRORÇÃO IDADE-SÉRIE.....	378
4.2	PAINEL PROVA BRASIL (LÍNGUA PORTUGUESA) .....	379
4.3	PAINEL ESFORÇO DOCENTE .....	380
4.4	PAINEL EVASÃO ESCOLAR .....	381
5	AVALIAÇÃO DE USABILIDADE .....	382
6	CONSIDERAÇÕES .....	383

## **RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO: uma nova visão sobre a competência de fiscalização..... 387**

**Rafael Ferreira de Lira**

1	INTRODUÇÃO .....	388
1.1	PANORAMA ATUAL DA DISTRIBUIÇÃO DE RECEITA E DOS GASTOS PÚBLICOS.....	388
2	COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO: FRAGILIDADES DO POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO ATUAL.....	392
2.1	ARTIGO 33 DA LEI FEDERAL N. 8.080/90 .....	393
2.2	SÚMULA N. 208 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	396
2.3	ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO .....	398
2.3.1	Art. 33, §4º, da Lei Federal n. 8.080/90.....	399
2.3.2	Natureza da Receita Transferida .....	400
2.3.3	Natureza Convenial da Transferência dos Recursos.....	400
2.3.3.1	Aprofundando a Análise Acerca da Natureza do Recurso.....	401
3	COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO: ARGUMENTOS À FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELO SISTEMA TCes/TCMs .....	405
3.1	NATUREZA FEDERATIVA DA TRANSFERÊNCIA.....	405
3.2	APROVEITAMENTO EFICIENTE DA CAPACIDADE OPERACIONAL DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO .....	408
3.3	EFICIÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO NA GESTÃO E CONTROLE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS ...	409
3.4	MAIOR EFETIVIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA DAS DECISÕES PROLATADAS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS.....	410
4	CONSIDERAÇÕES .....	411

## **RECEITA CORRENTE LÍQUIDA GERENCIAL: boa prática aplicada no controle das despesas com pessoal nos entes que arrecadam receitas de petróleo..... 415**

**Rodrigo Coelho do Carmo; Juliana Vieira Voss Scafoloni e Aline Pedroni Colodetti**

1	INTRODUÇÃO .....	416
2	DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) .....	417
2.1	DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJLSTADA.....	418
3	DA DESPESA COM PESSOAL .....	419
4	DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA GERENCIAL .....	420
4.1	COMPOSIÇÃO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA GERENCIAL .....	421
4.2	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA GERENCIAL COMO BOA PRÁTICA ADMINISTRATIVA .....	422
5	CONSIDERAÇÕES .....	430



## Editorial

A Revista Técnica dos Tribunais de Contas (RTTC) é uma revista de caráter técnico-científico, editada pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), que publica experiências e reflexões sobre assuntos inerentes ao controle externo.

A efetividade do controle externo tem como pressupostos a atuação coordenada e integrada com os controles interno e social, a profissionalização e a qualificação do seu corpo técnico e a unificação normativa em nível internacional.

Em obediência aos desígnios constitucionais, o controle externo se volta para a intensificação da avaliação das políticas públicas, do uso de tecnologias inteligentes de análise de dados e da aplicação de auditorias operacionais, financeiras e de regularidade, sempre com base no planejamento e no gerenciamento de riscos das ações estatais.

Com o tema "Tendências e Perspectivas do Controle Externo: um olhar para o futuro", esta quinta edição da RTTC reafirma o compromisso do IRB de aprimorar as atividades exercidas nos tribunais de contas do país para o competente exercício de sua missão constitucional e o cumprimento de suas metas institucionais.

**Ivan Lelis Bonilha**  
Presidente



## Apresentação

A educação pode ser compreendida como o ato de educar e de instruir e, no sentido mais técnico, é o processo contínuo de desenvolvimento das faculdades físicas, intelectuais e morais do ser humano, a fim de melhor se integrar na sociedade ou no seu próprio grupo.

O Instituto Rui Barbosa (IRB), como parte do seu permanente esforço de educar pela disseminação do conhecimento – afinal, não é por outro motivo que é chamado de a casa do conhecimento das Cortes de Contas –, tem procurado estimular a publicação e a divulgação de artigos técnicos que estejam relacionados com temas dos mais diversos, nas áreas mais afins ao trabalho direto dos profissionais que integram os quadros dos Tribunais de Contas de todo o País. O estímulo à produção de artigos e textos integra a estratégia de fazer com que tenhamos, cada vez mais, um ambiente aberto ao debate e às reflexões, que seja enriquecedor para a nossa vida profissional e pessoal.

E, ao ver o IRB imbuído em uma ação tão nobre, não tenho como não associá-la a duas frases de um grande escritor de minha terra, o imortal Jorge Amado: “eu continuo pensando em modificar o mundo e acho que a literatura tem uma grande importância” e “eu acho que o escritor verdadeiro é aquele que escreve sobre o que viveu”.

Assim, a fim de aperfeiçoar as ações dos Tribunais de Contas e de trazer para perto a realidade de quem escreve, nesta edição da Revista Técnica dos Tribunais de Contas, é possível encontrar textos envolvendo experiências mais ligadas diretamente ao controle externo e também outros que derivam para tópicos mais abrangentes, embora sempre com vinculações às áreas de atuação das Cortes de Contas. Devido à natureza especial desses tempos difíceis que o mundo atravessa, reflexo direto da pandemia do novo coronavírus, encontramos trabalhos que focam justamente na singularidade das ações desenvolvidas pelos gestores e pelos órgãos de fiscalização durante a crise sanitária.

As políticas públicas, a atuação das Cortes de Contas, o combate à corrupção, a gestão fiscal e outros temas correlatos foram abordados de vários pontos de vista, tornando a leitura dos artigos uma rara oportunidade de aprendizado e de fruição dos diversos tipos de conhecimento que compõem as atividades desenvolvidas no dia



a dia por milhares de profissionais. Este compêndio é também uma plataforma de grande interesse para estudantes.

Questões vinculadas à legislação encontram espaço nos textos aqui publicados, tanto aquelas que influenciam diretamente a atuação dos Tribunais de Contas, como os debates a respeito da sua autonomia e das auditorias. Não poderia faltar o foco sobre as questões educacionais, tema que tem conquistado tanto espaço nas pautas diárias, em razão da importância do processo educacional para o desenvolvimento da nossa população e do nosso País.

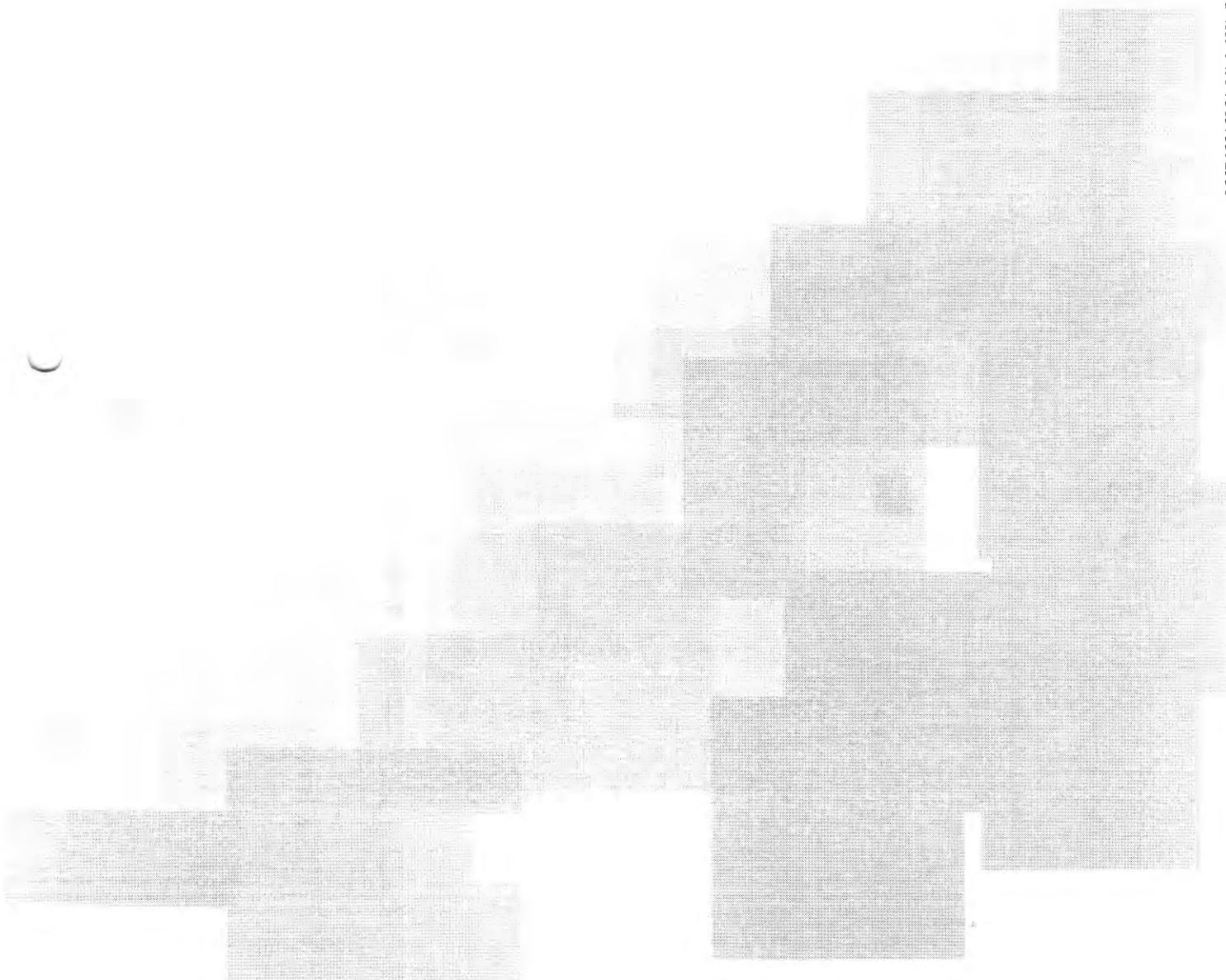
O mais essencial é que todo este conteúdo está repleto de muita qualidade, o que bem demonstra o alto nível do quadro funcional que compõe as Cortes de Contas brasileiras. Justamente em razão disso é que tenho a certeza de que a leitura dos 19 textos aqui publicados será transformadora do ponto de vista intelectual, enriquecedora do ponto de vista profissional e, além de tudo, muito interessante.

**Inaldo da Paixão Santos Araújo**

Vice-Presidente de Ensino, Pesquisa e Extensão do IRB  
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado da Bahia



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:20  
Acesse em: <https://e.icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6d7b5c60-531d-4fb9-949f-738373392538



)

)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:20  
Acesse em: <https://e.fcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6d7b5cc60-531d-4fb9-949f-738373392538

Artigos

DOCTRINA



# **CORRUPÇÃO EM TEMPOS DA COVID-19: o papel do Controle Externo nos desafios provocados pelo atual cenário pandêmico**

## *CORRUPTION IN COVID-19 TIMES: the role of External Control in the challenges caused by the current pandemic scenario*

**Halisson Silva de Brito<sup>1</sup>**

**Ana Carla Oliveira da Costa<sup>2</sup>**

**Resumo:** O presente artigo tem como objetivo abordar como a corrupção tem se apresentado no cenário atual brasileiro, diante da pandemia provocada pelo vírus conhecido popularmente como Covid-19, bem como analisar como o Controle Externo tem atuado, por meio de seus órgãos, no combate às ilegalidades decorrentes da flexibilização legislativa necessária à época. O debate se mostra importante, pois permite observar que mesmo diante das dificuldades impostas pela pandemia, o Controle Externo conseguiu alavancar seu desempenho no combate à corrupção. No desenvolvimento da pesquisa, optou-se pelo método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, análise da legislação brasileira vigente e consulta a informações e dados públicos disponibilizados pelo Governo Federal.

**Palavras-chave:** Corrupção. Pandemia. Controle Externo.

**Abstract:** This article aims to address how corruption has presented itself in the current Brazilian scenario, in the face of the pandemic caused by the virus popularly known as Covid-19, as well as to analyze how External Control has acted, through the means of its organs, in fighting the illegalities resulting from the legislative flexibility necessary at the time. The debate proves to be important, because it allows us to observe that even in face of the difficulties imposed by the pandemic, External Control managed to leverage its performance in the fight against corruption. In this research's development, the deductive method was chosen, with bibliographic research, analysis of the current Brazilian legislation and consultation of public information and data provided by the Federal Government.

**Keywords:** Corruption. Pandemic. External Control.

1. Pós-Graduado em Direito Municipal com habilitação para o magistério superior pelo JUSPODIVM, Pós-Graduado em Direito Eleitoral pela FUNDACEM, Pós-Graduado em Licitações e Contratos pela Faculdade Belami de Direito, já atuou como Procurador Geral Municipal e como Membro da Comissão de Advocacia Pública da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Bahia. É Consultor Jurídico de Municípios, Órgãos Públicos e Entidades Sindicais. Advogado e Palestrante. [contato@halissonbrito.adv.br](mailto:contato@halissonbrito.adv.br).

2. Graduada em Direito pela Universidade do Estado da Bahia (UNEBA) e Pós-graduada em Ciências Criminais pela Estácio de Sá em parceria com o Complexo de Ensino Renato Saraiva. Membro do Grupo de Estudos Avançados - Sistema Penal e Necropolítica do IBCCRIM. Atua como advogada nas áreas cível e Criminal. [ac.costa@outlook.com](mailto:ac.costa@outlook.com).



## 1 INTRODUÇÃO

O ano de 2020 iniciou marcado por uma pandemia de escala mundial. Conhecido popularmente por Covid-19, o *Coronavirus Disease 2019*, cujo agente etiológico é o SARS-CoV-2, já atingiu vinte milhões, duzentos e oitenta e cinco mil e sessenta e sete pessoas no Brasil, levando a óbito mais de quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis brasileiros<sup>3</sup>. Ocorre que, sua repercussão ultrapassa o campo biomédico e epidemiológico, ocasionando impactos sociais, econômicos e políticos.

Embora o Brasil, historicamente, seja acometido por tragédias motivadas por ações humanas ou naturais, é imperioso ressaltar que desde a gripe espanhola, em meados de 1918, o mundo não presenciava uma crise sanitária de tamanha proporção, que irradiasse tão profundamente na sociedade, em um quadro de incertezas acerca dos seus desdobramentos.

É nesse cenário de caos mundial, de atitudes reacionárias e irresponsáveis de alguns governos, de urgência nas ações para a garantia do distanciamento social, como isolamento e *lockdown*, bem como a compras de insumos para atender a população afetada, testagem de medicamentos, que temas como a corrupção no poder público ganhou largo destaque.

Que a corrupção é um problema que assola o Brasil, com grandes escândalos em seus mais variados níveis, não há dúvidas. Contudo, o que se tem observado é que, ante a situação emergencial de calamidade pública e desatenção da sociedade, atualmente mais preocupada em sobreviver, essa prática tem sido costumeiramente encontrada durante as compras de produtos e serviços pelo poderio público. Sob o argumento da discricionariedade, os agentes públicos de maneira arbitrária controlam o favorecimento de determinadas empresas e se beneficiam das vantagens obtidas para gerar lucros grandiosos.

Assim, é partindo da perspectiva de que as enfermidades são a um só tempo fenômenos biológicos e sociais, que o presente artigo tem como escopo abordar a existência da corrupção na gestão pública, que se agravou ainda mais diante da situação de pandemia, bem como abordar os possíveis instrumentos disponíveis à Gestão Pública capazes de fortalecer o processo de *accountability* desse ato e, em como o Controle Externo pode ser recurso imprescindível nesse cenário.

No desenvolvimento da pesquisa, optou-se pelo método dedutivo com pesquisa bibliográfica, análise da legislação brasileira vigente e consulta a informações e dados públicos disponibilizados pelo Governo.

Para tanto, o texto se desenvolverá a partir da problemática que abarca as bases da corrupção, tendo-se em vista que sua prática gera custos, desestimula os investimentos externos, compromete o crescimento econômico e as instituições políticas, provoca descrédito dos serviços públicos e o agravamento de problemas sociais.

3 Dados até 13 de agosto de 2021. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 13 ago. 2021.



Assim, para executar a tarefa proposta, optou-se, em um primeiro momento, por abordar o tema da corrupção, apresentando seu lugar na história brasileira, suas diversas acepções e os marcos metodológicos para seu estudo.

No segundo momento buscou-se trazer informações sobre como a corrupção está se apresentando no atual cenário brasileiro, onde, diante da pandemia, o Poder Público precisou adotar medidas como o afrouxamento de regras e controles, visando conter os estragos provocados por essa situação de emergência. Buscou-se ainda demonstrar como as flexibilizações podem estar sendo utilizadas pelos gestores públicos com má-fé.

Por fim, foi demonstrado como o Controle Externo, na realização de suas obrigações constitucionais, tem atuado no combate à corrupção, em meio à pandemia, por meios de instrumentos preventivos e fiscalizatórios.

## 2 PERCEPÇÕES ACERCA DA CORRUPÇÃO

Dentre os grandes temas de Direito Público brasileiro, a corrupção é daqueles que provocam diversas oportunidades ao debate. Embora não seja considerado um tema inédito, suas diferentes abordagens, continuamente, permitem um novo esforço de subsídios ao aperfeiçoamento da tecnologia jurídica.

O estudo da corrupção tem como característica marcante ser um fenômeno de grandes proporções, devido a sua interferência na capacidade de desenvolvimento da economia, capaz de beneficiar a todos os cidadãos, evidenciando manifestações de um poder arbitrário nas relações entre o Estado e o Cidadão.

A corrupção no setor público tem constituído objeto permanente na pauta de grandes economias mundiais. Isso porque ela atinge, direta ou indiretamente, os direitos humanos, provocando aumentos dos custos, redução do crescimento econômico, comprometimento das instituições políticas, aviltamento dos serviços públicos e o agravamento de problemas sociais.

No Brasil, a corrupção é registrada desde o início de sua formação. Assim, como forma de situar o leitor, neste tópico será apresentado aspectos gerais acerca da corrupção e como as grandes esferas da sociedade a usam ao seu favor, depreciando o processo legal para adquirir benefícios.

### 2.1 BREVE HISTÓRIA DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

A corrupção é um fenômeno sociopolítico extremamente antigo e, como tal, acompanha o desenvolvimento da humanidade desde os primeiros agrupamentos sociais. Sua natureza é indiscutivelmente danosa e destrutiva, uma vez que compromete as bases do Estado Democrático de Direito, a ordem jurídica, além de perpetuar injustiças e desigualdade sociais.



Jean-Jacques Rousseau (1978), em seu Contrato Social afirmava que a corrupção é algo intrínseco à formação da sociedade civil, sendo ela mesma a culpada por perverter o bom selvagem que outrora vivia em um estado de natureza. Platão e Aristóteles (século IV a.C.), também tratavam o tema corrupção no período Antes de Cristo, quando abordavam a dificuldade de se obedecer às leis sem auferir presentes e que a ambição era a causa primordial da corrupção, vindo as riquezas na maioria das vezes do erário público. Especialista mais atuais como Klitgaard (1994), do mesmo modo, aponta que a corrupção é um fenômeno antigo, com manifestações em várias civilizações ao longo da história.

Assim, analisá-la sob o viés histórico permite uma compreensão mais realista do problema, visto que desta forma é possível perceber o fato de que a corrupção não é uma consequência típica da modernidade: ao contrário, ela se processa em diversas épocas, desenvolve-se junto com a sociedade e pode ser considerada, assim, como um dos fenômenos mais recorrentes das organizações sociais e estatais. Ademais, "a cultura de um país é [...] importante para explicar em que medida seus cidadãos e políticos agem de modo corrupto." (BARROS FILHO; PRACA, 2014, p. 827).

Acerca do tema, Braun (2014) ao citar Wolkmer (1990), informa que no Brasil há a predominância de duas tendências sobre o surgimento da corrupção no país: uma política e outra sociológica. A tendência política, também conhecida como weberiana e amplamente aceita pelos cientistas sociais, compreende que o Estado Brasileiro se concebeu estruturalmente patrimonialista, estamental e burocrático. No que diz respeito à tendência sociológica, também chamada de marxista, aborda que o Estado surge no Brasil através de mudanças sociais e econômicas, passando de uma estrutura agrária para um modelo de produção capitalista.

É bem verdade, sob o viés sociológico, que desde o período colonial, a corrupção é registrada no Brasil; perpassando a fase do Império e perpetuando-se até os dias atuais, no período republicano (HABIB, 1994). Para Barbosa (2003), não tem como entender o jeito brasileiro sem antes analisar sua perspectiva histórica e, por sua vez, reitera que o passado português contribuiu muito para condicionar as atitudes brasileiras no que diz respeito ao funcionamento do governo.

Ao abordar o tema, Barroso (2017) recupera traços do processo da colonização brasileira em que se realçam o patrimonialismo, o oficialismo e a desigualdade, tudo a contribuir para a edificação do "jeitinho brasileiro", a antagonizar com a observância da ordem jurídica.

Com efeito, Sérgio Habib (1994, p. 11), demonstra de forma clara como a colonização no território brasileiro foi decisiva para esse comportamento:

Ao contrário do que ocorreu em outras colonizações, no caso específico do Brasil, os colonizadores não se preocupavam em construir o estofamento moral do povo, muito menos não se preocuparam com seu destino,



enquanto nação. Desejavam, isto sim, extrair o máximo de suas riquezas, a ponto de D. João VI dizer que o Brasil 'era a vaca leiteira de Portugal'.

Ainda nessa perspectiva, Luciano Raposo Figueredo (2008), alude que são variados os fatores que desencadearam o elevado grau de corrupção no Brasil colônia. Para o autor, a corrupção esteve densamente presente nessa época, em grande parte, devido à precariedade e confusão das leis, o acúmulo de funções administrativas e suas remunerações injustas, os caprichos das instâncias de poder, gerando, desta forma, todo esse cenário de desordem.

É notório, portanto, que a sociedade brasileira foi moldada à imagem e semelhança do mundo português, marcada por uma sociedade patrimonial, paternalista, estruturada sobre uma burocracia formada pelo nepotismo e por critérios pessoais, onde, a princípio, não é obedecido nenhum critério meritocrático.

Esse cenário constante de práticas corruptas também se conservou imperturbado durante o Brasil Império e, embora tenham ocorrido mudanças na sociedade brasileira, de caráter socioeconômico, com a chegada da família real, em 1808, os casos de corrupção permaneceram intactos. Importante ressaltar que nesse período desenvolvimentista, as formas de corrupção foram se adaptando à nova realidade, houve a necessidade de ser mais velada, visto que eram praticadas "por nobres, ministros e demais ocupantes do governo." (HABIB, 1994, p. 15).

A Proclamação da República, do mesmo modo, não trouxe mudanças significativas em relação às práticas corruptas. Tais ações continuavam a se manifestar, principalmente considerando o período inicial republicano, que foi marcado por um cenário tumultuado no âmbito social e político (HABIB, 1994). Foi nesse período que outras formas de corrupção, como a eleitoral e a de concessão de obras públicas, surgiram no cenário nacional (BIASON, 2018).

Nos anos seguintes ao período republicano, houve momentos de desenvolvimento ainda maiores das práticas ligadas à corrupção, onde a política se desviou dos princípios éticos, gerando, cada vez mais uma teia de interesses econômicos, cujo designo primordial era a permanência de determinados grupos no poder.

Para Habib (1994), foi 1964, com o período da ditadura militar, que o Brasil mergulhou em seu ciclo supremo de corrupção. Verificou-se, neste período, um crescimento sem precedentes do funcionalismo público, sobrecarregando o Estado, com obras de custos elevadíssimos, comprometendo a economia do país.

O autor nos dá uma ideia de como era o cenário nacional nessa época:

Um governo autoritário, imperando num regime de exceção, com o Poder Judiciário desfalcado de suas prerrogativas, com a Constituição violentada e repleta de artigos bastrados; a universidade – celeiro de ideias e alma de uma nação – mutilada, invadida pelos coturnos em marcha; os profissionais liberais sob patrulhamento; a imprensa condenada à mera



narração de fatos devidamente controlados por uma implacável censura, sem direito à crítica; um Poder Legislativo ameaçado e tolhido na sua autonomia, tudo isso e mais tudo aquilo que se contraponha ao estado democrático [...]. (HABIB, 1994, p. 45).

É nítido, portanto, que o país viveu sob o comendo dos militares, uma séria crise institucional e moral, que teve seu ponto culminante na década de 80, quando o poder estatal político e administrativo foi devolvido aos civis com a campanha pelas Diretas-Já. Neste novo cenário político, o Impeachment do presidente Collor constituiu um marco divisor nos escândalos de corrupção (BISON, 2018).

Entretanto, foi a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que o tema corrupção ganhou relevância no seio social, que passou a exigir maior participação e transparência nas ações do governo e maior atuação dos membros dos Ministérios Públicos (HABIB, 1994). Renasceu, então, com o regime democrático, um novo paradigma, motivado pelo descontentamento da população com o contexto anterior. Assim, com as garantias individuais preconizadas na Constituição cidadã, o país passou de um modelo burocrático para um gerencial, onde a eficiência e economicidade são consideradas primordiais para os atos governamentais, não sendo suficiente “fazer o constante na lei”.

Nas últimas décadas, embora tenha havido um crescente número de casos de corrupção, principalmente nos governos do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e sua sucessora Dilma Rousseff, a sociedade passou a se organizar para exigir seus direitos constitucionais e cobrar do Poder Público uma maior transparência e efetividade no combate à corrupção.

Este breve percurso histórico permite observar que a corrupção é um problema permanente e seu combate é uma tarefa constante. Ademais, não é difícil perceber que durante toda a história brasileira, desde as elites oligárquicas às latifundiárias, o Estado foi exercido por dominadores políticos, totalmente estranhos aos interesses populares (BRAUN, 2014).

Cumprе esclarecer que ao abordar a corrupção sob o viés sociológico, não se busca no presente estudo, simplificar a realidade, sem entender que a sociedade se compõe de processos mais amplos que configuram a realidade social, muito menos empobrecer a análise, a ponto de naturalizar a corrupção e proporcionar um engessamento crítico das instituições políticas. Perquiriu-se, tão somente demonstrar que, infelizmente, alguns vícios de origem, influenciaram de forma significativa em um senso de irresponsabilidade com o coletivo.

## 2.2 DIVERSAS CONCEPÇÕES SOBRE A CORRUPÇÃO

Em âmbito mundial, o período anterior a década de 90, a corrupção era tratada na literatura acadêmica um tanto de passagem, assim, os estudos sobre



impacto negativo da corrupção eram raros, chegando a ser considerado por muitos pesquisadores como sendo um fenômeno/ ou "graxa" que lubrificaria a burocracia, uma accidentalidade irrelevante e, para alguns, até benéfica para a eficiência econômica (ABRAMO, 2006).

Contudo, a partir dos anos 1990, o debate acerca da corrupção cresceu e ganhou densidade, aparecendo iniciativas que visavam identificar suas causas institucionais, despertando na sociedade as consequências para os custos econômicos, sociais e políticos, além de sugerir reformas capazes de diminuir a incidência desse complexo fenômeno (SPECK, 2000).

É necessário reconhecer que a análise acerca da corrupção é complexa, não sendo um fenômeno exclusivamente político, pois, conforme já explanado, possui suas raízes nas práticas sociais, resulta de normas socioculturais bem delineadas, tal como o individualismo e o nepotismo. Ou seja, "É um fenômeno que, muitas vezes, utiliza-se de características específicas de cada Estado para tomar forma, ou seja, ela pode ser delineada em conformidade com a ordem social, cultural, econômica de cada país." (BRAUN, 2014, p. 50).

De fato, a corrupção pode ser encontrada tanto na esfera pública quanto na privada, contudo, ela é melhor visualizada quando ocorre na esfera pública. A corrupção nesta esfera desperta, de maneira mais intensa, interesse e repulsa da sociedade civil, que por motivo dos desvios de dinheiro público, favores ilegais, benefícios isolados etc., se vê privada de melhores condições de manutenção do Estado (BRAUN, 2014).

De todo o modo, na tentativa de detectar algumas dimensões comuns atinentes à corrupção, inicia-se, pelo ponto de vista do Dicionário de Política de Bobbio, Mateucci e Pasquino (1991, p. 292), uma ideia interessante acerca do tema:

A corrupção é uma forma particular de exercer influência: influência ilícita, ilegal e ilegítima [...]. É uma alternativa da coerção, posta em prática quando as duas partes são bastante poderosas para tornar a coerção muito custosa, ou são incapazes de a usar.

Barros Filho e Praça (2014) informam que, para haver corrupção, conforme uma análise literal da palavra (ruptura e co) é preciso que haja pelo menos a presença de dois ou mais agentes na relação. Desta feita, não existe corrupção solitária, no isolamento, nas palavras dos autores "[...] toda corrupção é necessariamente uma operação orquestrada, conjunta, em reunião." (BARROS FILHO, PRAÇA, 2014, p. 183).

Para Filgueiras (2015, p. 395), a corrupção é vista "[...] como disfuncionalidade inerente de uma estrutura social de tipo tradicional, que, no contexto da modernidade, gera instabilidade no plano político e econômico."

No âmbito público, segundo Klitgaard (1994), uma acepção científica acolhida internacionalmente alude que corrupção é uma conduta que se afasta dos deveres de uma função pública em detrimento dos interesses privados, de natureza pecuniária



ou para agregar *status*, ou que infringe regras contra o exercício de determinados tipos de comportamento vinculados a interesses privados.

Já Heidenheimer (2001), a classifica de três formas: negra, cinza ou branca. É negra quando as elites políticas e a opinião pública formam um consenso de que a corrupção deve ser punida por razão de princípio; é cinza quando as elites e a opinião pública não formam esse consenso a respeito da punição da corrupção, fazendo com que alguns concordem com sua punição por princípio e outros não e, finalmente, é branca quando a corrupção ganha um aspecto tolerável, em que não existe apoio público à punição.

Contudo, a grande maioria dos estudos feitos sobre o tema da corrupção tem levado em consideração a opinião da população com relação a ela. Para Abramo (2005), o problema de abordar a corrupção empiricamente é o fato de não haver uma forma de medição direta desse fenômeno, o que pode significar o fato de ser possível que essas pesquisas apresentem vieses e controvérsias interpretativas, que pouco esclarecem o seu real alcance na sociedade.

Abramo (2005) critica essa vulnerabilidade da forma como é percebido o conceito de corrupção, visto que apurar a proporção dessa percepção significa que é variável e passivo. O próprio governo vincula e justifica o aumento da corrupção, pela maneira como ela é abordada pelos veículos midiáticos, e a forma como este evento manipula a opinião pública.

No pensamento social e político brasileiro, não existe uma teoria acerca da corrupção. Segundo Filgueiras (2015, p. 388):

Pode-se dizer, grosso modo, que esse tema foi deixado de lado nas reflexões acadêmicas e teóricas sobre o Brasil, não havendo, nesse sentido, uma abordagem que dê conta do problema da corrupção no âmbito da política, da economia, da sociedade e da cultura de forma abrangente. Os estudos sobre corrupção no Brasil são recentes, realizados a partir de abordagens comparativas e institucionalistas, sem a pretensão de uma teoria geral, de cunho interpretativo.

O que pode se observar é que, embora não haja uma definição específica acerca do que seria corrupção, é notório que a mesma está relacionada a uma construção social, onde há um desvio dos interesses coletivos, em detrimento da obtenção de vantagens pessoais, pecuniárias ou não.

Nos informa Braun (2015, p. 52) que a corrupção se trata de um fenômeno presente em muitos países, contudo recebe maior abertura de realização em países subdesenvolvidos, pois apresentam índices sociais, econômicos e educacionais críticos. De forma que, "[...] isso não quer dizer que em países desenvolvidos não há corrupção, há também, e em abundância. No entanto, estados frágeis economicamente sofrem ainda mais com a corrupção, pois há sacrifício por parte da sociedade [...]."



Para Klitgaard (1994), o problema da corrupção não decorre de uma possível imoralidade dos indivíduos, a corrupção simplesmente existe, pois estão presentes estímulos para a prática. E, como uma modificação de consciência moral é algo utópico (considere superar o famigerado “jeitinho brasileiro”), a saída consistiria na reforma das instituições, que precisariam amparar um sistema de dissuasão e estímulos eficientes a ponto de desestimular o uso da corrupção.

Imperioso ressaltar que em âmbito jurídico brasileiro, em uma tentativa de limitar a abrangência do conceito de corrupção para fins práticos, algumas legislações foram adotadas: o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), para designar o mau uso da função pública, visando obter vantagem; a Lei 12.846, de 1 de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para reprimir a pessoa jurídica envolvida no ato; e a Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para aplicar sanções ao funcionário público que cometeu ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da administração pública.

Uma vez que já explanado como a corrupção se apresenta na vida pública e institucional, no próximo tópico será abordado o fenômeno da corrupção na realidade pandêmica brasileira.

### 3 CORRUPÇÃO NO CONTEXTO DE PANDEMIA

É sabido que o orçamento público precisa ser empregado para saneamento das necessidades dos cidadãos e, em épocas de normalidade, um rito complexo de execução orçamentária deve ser respeitado. Entretanto, por previsão constitucional e legal, este trâmite pode ser modificado e flexibilizado em situação de extrema necessidade.

A disseminação da doença infecciosa viral respiratória causada pelo Covid-19 é uma circunstância de calamidade pública sem precedentes na história. Precisamente, por isso, não se julga plausível que a liberação do orçamento público se ampare em um formalismo excessivo e moroso, sob pena de “periclitamento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividades administrativas” (NIEBUHR, 2003, p. 275). Almeja-se nas contratações emergenciais, exatamente, assegurar a agilidade e eficiência do serviço ou das aquisições aspiradas.

Conforme aludem Garcia e Moreira Neto (2013), não podem os desastres naturais e as grandes catástrofes obter, do intérprete e aplicador das normas, um tratamento igual ao de demandas cotidianas e rotineiras do setor público e nem mesmo aos de demandas consideradas emergenciais, contudo não pertinentes ao risco à vida e à violação de outros direitos fundamentais das pessoas. Informa os autores:



Situações de calamidade pública e de desastres naturais que atingem elevadas proporções reclamam, em verdade, tanto do gestor público, como das sociedades empresárias que se mostram preparadas a serem contratadas emergencialmente, ações imediatas, muitas delas até imprevisíveis em circunstâncias de normalidade, voltadas a garantir a vida dos cidadãos, mesmo que se postergando formalidades correntes, como as referentes à contratação e à justificativa do preço. (GARCIA; MOREIRA NETO, 2013, p. 153).

Para Lima (2021), a situação de calamidade e emergência na saúde pública vivenciada atualmente no Brasil gerou a necessidade de se construir um novo marco jurídico, que ele chama de Direito Público de Emergência, com inúmeras implicações sobre as regras vigentes em tempos de normalidades.

Assim, formalidades, ainda que cogentes em qualquer contratação pública necessitaram se adaptar à premissa da estrita razoabilidade. Contudo, essa prerrogativa dada a Administração Pública para liberação dos recursos públicos, tornou a pandemia palco para a corrupção no País. As legislações extravagantes, criadas para trazer celeridade e afastar a burocracia em um contexto de emergência, não vêm sendo usada por muitos gestores com boa-fé.

O ex-presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), José Múcio Monteiro, em entrevista concedida no dia 27 de dezembro de 2020, ao Programa "Poder em foco", do SBT, informou que gestores públicos têm se utilizado da luta contra a Covid-19 para afugentar recursos dos cofres públicos. "Esse vírus chegou aqui e retroalimentou um velho conhecido nosso, que vem do Império, que é o vírus da corrupção. Esse é brasileiro, fala todos os sotaques, fala com o meu sotaque, fala com o de vocês. Esse é um velho vírus. O mal intencionado não tem partido, ele acha que roubar dinheiro público não faz ladrão, que ele não está roubando de pessoa física" (Informação Verbal).

Segundo André Shalders (2020) "Conforme a epidemia do coronavírus avança no Brasil, o país assiste também a outra escalada: a de operações contra a corrupção envolvendo dinheiro público para a resposta à doença".

Ainda no fim de abril de 2020, operações de combate à corrupção na pandemia, já atingiam governos de sete unidades da federação: Amapá, Distrito Federal, Pará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e Santa Catarina. Ao todo, essas operações haviam cumprido duzentos e trinta mandados de busca e apreensão, e ao menos trinta e duas pessoas suspeitas de envolvimento foram detidas (SHALDERS, 2020). Desde então, estas ações aumentaram consideravelmente.

Assim, como se não fossem suficientes as falhas do Governo Federal brasileiro no controle de transmissão do vírus e o achatamento da curva de contaminação, escândalos envolvendo o mau uso das verbas públicas, destinadas ao enfrentamento da Covid-19, são manchetes todos os dias no noticiário mundial. Em matéria divulgada



pela CNN Brasil, em 17 de dezembro de 2020, que tem como título “Quase R\$ 2 bilhões: relembre operações da PF contra desvios na pandemia”, o canal informa que as fraudes vão desde compras de máscaras e aventais, até aquisição de respiradores e contratos de hospitais de campanha para atender os pacientes com Covid-19.<sup>4</sup>

A situação é tão alarmante que, no dia 08 de abril de 2021, Luís Roberto Barroso, ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou no Senado Federal, a instalação da denominada “CPI da Covid-19”. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) tem como objetivo obter esclarecimentos se houve falhas por parte do Governo Federal no enfrentamento da pandemia e, conseqüentemente, buscar a responsabilização dos agentes públicos por eventuais ilegalidades cometidas no exercício do cargo.

Como se vê, o Brasil está presenciando um momento dramático. Não só por estar sofrendo com a ausência de recursos e estabilidade financeira, mas também porque suas instituições estão vivendo um momento de profundo enfraquecimento e exaustão, o que merece afirmar, ser muito perigoso para a democracia.

O que se nota é que, como bem observa Rodrigues (2021):

Essa nova realidade social gerou significativas modificações no comportamento do administrador público, abrindo para este um campo de permissibilidade, que pode ser de fácil condução ou, do contrário, configurar uma tormenta a ponto de gerar resultados nefastos [...].

Cumprе ressaltar que a maior abertura para os casos de desvios de dinheiro, durante a pandemia, advém da Lei n. 13.979/2020, bem como das Medidas Provisórias n. 922, de 28 de fevereiro de 2020 e n. 926, de 20 de março de 2020, por meio das quais foram realizadas alterações à Lei supracitada.

A lei em questão, em seu art. 4<sup>a</sup>, prevê a contratação por dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, bem como prevê que essa aquisição de bens e contratação de serviços não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido (BRASIL, 2020).

O dispositivo legal também anuncia a possibilidade excepcional de participação de empresas que estejam impedidas ou suspensas de contratar com o Poder Público, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido (BRASIL, 2020).

Outra grande flexibilização provocada pela Lei n. 13.979/2020 foi a de que as condições caracterizadoras de emergências são presumidas, ou seja, não precisam ser previamente demonstradas (art. 4<sup>a</sup>-B) Iguualmente, foi a simplificação

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/12/17/quase-r-2-bilhoes-relembre-operacoes-da-pf-contrad-desvios-na-pandemia>. Acesso em: 28 jun. 2021.



de documentos e planejamento na licitação, como no caso da não exigibilidade na elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns (art. 4<sup>a</sup> C); admissão de apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado na aquisições ou contratações de bens, serviços e insumo (art. 4<sup>a</sup>-E, *caput*); dispensada a estimativa de preços em situações excepcionais (art. 4<sup>a</sup>-E, §2<sup>o</sup>). (BRASIL, 2020).

Já a medida provisória n. 961/2020, posteriormente convertida na Lei n. 14.065/2020, também introduziu uma relevante alteração nos procedimentos de contratação durante a pandemia da Covid-19. A norma possibilita pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, aumenta os limites de licitação estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 24 da Lei n. 8.666/1993 e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDCP), durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6/2020. (BRASIL, 2020a).

Observa-se que são muitas as alterações decorrentes do Direito Público de Emergência em relação aos procedimentos tradicionais nos processos de licitações e contratos, e todos têm o objetivo de simplificar e proporcionar maior celeridade processual, para que o gestor público possa enfrentar as demandas emergenciais que o momento necessita (LIMA, 2021).

Ocorre que, embora, esses atos de simplificação e agilidade nos processos de compras e contratações afigurem-se necessários e que o administrador público seja dotado de discricionariedade, isso não quer dizer “abrir mão” de mecanismos e controles que minimizem os riscos de corrupção, permitindo situações ilegais e permeadas de abusos, visto que seus atos devem ser motivados e obedecer aos princípios que regem as contratações públicas. Ademais, a responsabilidade do administrador que gerencia toda a máquina pública não é menor ao se tratar de situações emergenciais, muito pelo contrário, no Brasil, que é um dos países com maior desigualdade mundial, os problemas decorrentes da rápida expansão do vírus se mostram ainda mais drásticos e afetam, inegavelmente, os direitos humanos.

Nesse sentido, afirma Naves (2020, p. 36):

a flexibilização das regras para a realização de contratações públicas afigura-se necessária para possibilitar que as entidades públicas se ocupem, de maneira célere, dos desafios que o atual momento histórico impõe. Todavia, a edição da Lei nº 13.979/2020, bem como de outras normas que tratam a respeito do regime jurídico de emergência sanitária em nosso país, em virtude da pandemia do novo coronavírus, não dispensa o gestor público de cumprir o dever constitucional da transparência.

Mesmo na hipótese de calamidade pública, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiências, previstos para a administração pública no art. 37 da Carta Magna, carecem ser observados. Da mesma



forma, todas as despesas e renúncias de receitas devem atender aos critérios da legalidade, legitimidade e economicidade (LIMA, 2020).

Com efeito, os gestores precisam estar atentos na importância que desempenha a Administração Pública na sociedade, importância esta revelada pelo tratamento amplo que recebe das Constituições, inclusive a brasileira; atentos a necessidade de eficiência, que atue sem corrupção, não desperdice os recursos públicos e respeito o indivíduo, tratando-o como cidadão portador de direitos, não como súdito que recebe favores (MEDAUAR, 2011).

É cediço que, em nosso país, considerando o seu histórico, esses impactos inclinam-se a ser mais profundos caso nada seja feito para deter que gestores corruptos prossigam desviando o dinheiro público que deve ser destinado ao combate à Covid-19.

#### 4 UMA ANÁLISE ACERCA DO PAPEL DO CONTROLE EXTERNO NO ATUAL CENÁRIO BRASILEIRO

O Estado é uma entidade que, como todas as pessoas jurídicas, é coordenada por seres humanos, que manifestam sua vontade e, em assim sendo, é fadada ao cometimento de erros em decorrências dos mais variados fatores. Contudo, em virtude de vivermos num Estado Democrático de direitos, a coletividade é quem “sustenta” a Administração Pública, daí a necessidade de modos de controle do exercício de suas atividades, para que sempre se verifique se o objetivo maior, o “bem-comum” está sendo perseguido (MARINELA, 2010).

Conforme explana Luiz Henrique Lima (2018, p. 3):

Não existe democracia sem controle. Na democracia, todo governante, gestor público, parlamentar, magistrado, enfim, todo agente detentor de parcela do poder estatal tem sua atividade sujeita a múltiplos controles. A organização do estado democrático prevê inúmeros mecanismos mediante os quais o poder é controlado e a atuação de seus titulares é limitada.

Desta feita, os órgãos designados do controle das contas públicas cumprem um papel de inquestionável importância, vez que verdadeiros tutores do Erário, carecem ser capazes de acompanhar as mudanças sociais, necessitando sempre do aperfeiçoamento indispensável para exercer suas funções com a celeridade requerida pela situação, de maneira a alcançar com eficácia os resultados estrategicamente almejados.

A princípio, pode-se definir controle da Administração, segundo Hely Lopes Meirelles (2009), como uma faculdade de *accountability*, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade desempenha sobre o comportamento funcional de outro. Já Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002, p. 435) define



o controle da Administração Pública como o poder de fiscalização e correção que sobre ela exercem os órgãos do Poder Judiciário, Legislativo e Executivo com o objetivo de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico.

Conforme se observa, ambos os conceitos apresentados pelos autores focam nos aspectos da *accountability* e da correção, além, em certa medida, na atuação hierárquica de uns órgãos sobre outros, de um Poder sobre outro.

A finalidade do controle é a de assegurar que a Administração atue em consonância com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico, como os da legalidade, moralidade, finalidade pública, publicidade, motivação, impessoalidade; em determinadas circunstâncias, abrange também o controle chamado de mérito e que diz respeito aos aspectos discricionários da atuação administrativa. (DI PIETRO, 2014, p. 479).

Ou seja, os meios fiscalizatórios dos bens e aplicação dos recursos públicos são aparelhos que objetivam apreciar a legalidade e a regularidade dos atos dos agentes estatais, bem como se os respectivos resultados estão obedecendo aos preceitos constitucionais, por meio da análise do custo-benefício e do atendimento do interesse público. Os mecanismos de controle procuram impedir que agentes públicos se apoderem das prerrogativas do cargo e dos poderes das funções para contemplar seus interesses particulares e obter vantagens de forma indevida (SIQUEIRA; ROSOLEN, 2017).

A Constituição Federal de 1988 e a doutrina estabelecem diversas instâncias de Controle Público, dentre as quais pode-se destacar o controle interno como sendo aquele que é decorrente do poder de autotutela que autoriza a Administração Pública a rever os próprios atos (DI PIETRO, 2014); e o controle externo como aquele que se realiza por órgão estranho à Administração responsável pelo ato controlado. Sendo, esta última, a instância de interesse deste estudo.

#### 4.1 CONTROLE EXTERNO

Jacoby Fernandes (2012, p. 120) conceitua o sistema de controle externo como "o conjunto de ações de controle desenvolvidas por uma estrutura organizacional, com procedimentos, atividades e recursos próprios, não integrados na estrutura controlada, visando fiscalização, verificação e correção dos atos".

Para Andrade (2002) o controle externo é a fase de cômputo, em que os órgãos externos de cada poder fiscalizam todos atos e fatos contábeis, administrativos e judiciais, com o designo de elencar eventuais distorções entre o ato praticado e seu resultado final. Existindo distorções, essas serão apuradas e apenas na forma da Lei.



O controle em comento encontra-se no Título IV da Constituição Federal, em que trata da Organização dos Poderes, mais especificamente na Seção IX "Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária" (BRASIL, 1988).

Conforme dispõe os artigos 70 e 71 da Carta Magna, a função de Controle Externo será exercida pelo Congresso Nacional com auxílio do Tribunal de Contas da União e, dentre os órgãos que a Constituição da República Federativa do Brasil encarregou do exercício do Controle Externo da Administração Pública, destaca-se o Ministério Público, o Poder Legislativo e os Tribunais de Contas (União, Estados e, em alguns casos, o dos Municípios). (BRASIL, 1988).

Na realização de suas obrigações constitucionais nota-se que esses órgãos detêm diversas funções como: fiscalizadora (apreciação de contas; inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial), penalizadora (aplicar sanções administrativas); consultiva (prestar informações solicitadas); normativa (elaboração de normas), ouvidora (acolher as demandas dos cidadãos) e judicante (apreciação das contas públicas).

Sobre o tema, aborda Rodrigues (2020):

Pois, bem, na prática, é possível vislumbrar hipóteses nas quais os órgãos controladores exercitem, a depender de suas competências, ora um juízo de conformidade da atuação dos gestores, ora um controle de legalidade, ora uma recomendação, com a finalidade de retificação, ora medidas de caráter sancionatório ou pedagógico. O fato é que a palavra de ordem parece ser flexibilização e nessa tônica, afigura-se ainda mais desafiador o desempenho da atividade controladora.

## 4.2 PAPEL DO CONTROLE EXTERNO NA PANDEMIA: DESAFIOS E SOLUÇÕES

Conforme já explanado, a corrupção pode ser considerada como um dos principais problemas do país, ela está na raiz da precariedade de serviços públicos de qualidade (notadamente saúde, segurança, educação e infraestrutura) e, não obstante, temos uma carga tributária análoga à de países desenvolvidos.

No Brasil, o controle da corrupção é efetivado por um complexo de sistemas e instituições e, é nessa barreira contra a disfunção pública, capaz de impedir irregularidades e falhas, ao mesmo tempo em que coopera para a obtenção de resultados, que reside o Controle Externo da Administração Pública, conforme se verifica nesse trecho:

[...] na atualidade, tem-se que os órgãos de controle externo podem contribuir de forma decisiva na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, pois o estreitamento das relações dos órgãos de controle e



a sociedade tendem a incrementar a fiscalização dos gastos públicos, aumentando a efetividade das políticas sociais, bem como dos próprios serviços que são prestados pelo Estado, contribuindo para o fortalecimento da cidadania e, porque não dizer, do próprio regime democrático. (SANTANA, 2014, *online*).

Por estar fora da estrutura controlada, o Controle Externo tem maior autonomia para, além de guiar e sugerir progressos, deliberar, revisar ou corrigir condutas funcionais dos agentes públicos, bem como responsabilizar os que derem causa às irregularidades, inclusive, por meio de aplicação de penalidades.

E, embora para muitos, as limitações operacionais infligidas pelo distanciamento social em decorrência da pandemia, pudessem indicar que as atividades de controle e fiscalização da competência do Poder Público estivessem sendo negligenciadas, a realidade mostrou outro panorama. As notícias veiculadas diariamente nos meios de comunicação, apontam que se multiplicam as operações presididas pelo Ministério Público (MP), pela Controladoria Geral da União (CGU), Polícia Federal (PF) e Tribunais de Contas para investigar irregularidades em contratos admirativos celebrados durante a pandemia (ARAÚJO; LUCAS, 2020).

É como alude Oliveira (2018) "com planejamento orientado por critérios de materialidade, relevância e risco, o controle externo consegue estar presente nos temas de maior impacto para a sociedade e gerar expectativa de controle na administração pública."

Assim, frente às recomendações nacionais e internacionais, o controle externo e suas entidades representativas (CNPTC, IRB, ATRICON, AUDICON, ABRACOM, ANTC, AMPCOM),<sup>5</sup> na busca por caminhos de melhorar a gestão pública no atual cenário e, conseqüentemente, uma melhor efetivação no combate à corrupção durante a pandemia, lançou mão de diversas ações em prol do fortalecimento do sistema nacional, do interesse público e da ação estatal.

Nos primeiros meses de vigência da calamidade pública o objetivo central foi a orientação ao jurisdicionado acerca do conteúdo e alcance das novas regras. Do mesmo modo, houve muitas iniciativas visando a assegurar e ampliar a transparência relativas às ações governamentais de enfrentamento da pandemia, principalmente no que concerne às informações referentes a despesa, aquisições e contratações (LIMA, 2021).

Cumpra ressaltar que nas primeiras iniciativas, a imprescindibilidade da transparência e do acesso à informação ganhou amplo destaque. Nesse sentido, aborda Lima (2021, p. 62) "No contexto da emergência, há que redobrar transparência

5 Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC); Instituto Rui Barbosa (IRB); Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON); Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas (AUDICON); Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM); Associação Nacional dos Auditores de Controle Externo dos Tribunais de Contas do Brasil (ANTC); Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON).



e prudência. O gestor diligente merecerá compreensão quanto às circunstâncias objetivas observadas quando da tomada de decisões. Todavia, atitudes abusivas, oportunistas e ímprobas não podem ser toleradas".

Superado o susto inicial e com uma melhor dimensão do que o país e o mundo estão enfrentando, embora as ações de orientações continuem, as atenções se voltaram para a fiscalização dos atos praticados, afinal, revisar e julgar as condutas de gestores quanto à efetiva e regular aplicação dos recursos públicos parte de extrema importância no processo de controle da corrupção.

Neste viés, se mostra imprescindível abordar aqui algumas das iniciativas desses órgãos.

Uma das grandes iniciativas, na tentativa de prevenir e combater a corrupção no atual cenário, foi o Guia de Recomendações para transparência de contratações emergenciais em resposta à Covid-19, lançado em maio pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e a organização não governamental Transparência Internacional – Brasil (TI-Brasil).

A referida publicação tem como público alvo os gestores federais, estaduais e municipais, os quais, em razão da pandemia, devem dar cumprimento à Lei n. 13.979/2020, complementada pelas Medidas Provisórias n. 926 e 951 de 2020, e tem por objetivo além de regulamentar os limites normativos importantes para as contratações emergenciais, estabelecer obrigação específica de transparência para as informações das relativas contratações (BRASIL, 2020b).

Houve ainda a movimentação de várias Cortes de Contas que editaram manuais de orientação e publicaram cursos online para gestores públicos e jurisdicionados com base na legislação vigente. Entre outras funções, o desígnio é informá-los sobre como devem e/podem ser gastos as verbas repassadas pelo Governo Federal, alertá-los acerca da Lei n. 13.979/2020, aconselhá-los sobre as contratações emergenciais de pessoal, e mais uma vez, a importância das transparências nos gastos e a possibilidade de fiscalizações dos atos pela sociedade.

Outra grande ação foi a criação de *Hot sites* dos Tribunais de Contas, que tem por designo propagar informações de forma clara e acessível de interesse de jurisdicionados, servidores públicos e demais cidadãos quanto a decisões e orientações relativas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Também fora realizada uma audiência pública, com participação do então Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), ministro José Mucio Monteiro, na comissão mista do Congresso Nacional que acompanha as medidas para o enfrentamento da Covid-19. Na audiência, "o Presidente José Mucio, informou aos parlamentares a iniciativa do TCU em realizar acompanhamento especial em todos os órgãos federais ligados ao combate da Covid-19 [...]. Destacou que, além da pandemia de Covid-19, o Brasil enfrenta o vírus da corrupção retroalimentado pelo momento de crise" (SECOM, 2020a).



Merece também destaque a publicação do documento “Contribuição ao Sistema Tribunais de contas e tempos de coronavírus – de Pareceres Técnicos das Comissões Especiais” do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas. A publicação busca elencar pontos importantes de controle a serem observados na execução de obras e serviços de engenharia; nas contratações que não utilizam o pregão eletrônico; nas relações entre entes, poderes e órgãos públicos; nos registros contábeis e prestações de contas dos recursos emergenciais, bem como, nas ações relacionadas com a saúde e a oferta de merenda escolar (CNTPC, 2020).

No que diz respeito à fiscalização, o controle externo também direcionou e tem direcionado diligências para minimizar os danos à economia brasileira. No esforço pelo controle das verbas e, conseqüentemente, controle da corrupção, diversas ações foram instauradas pelos Ministérios Públicos para averiguação de indício de fraudes em compras e contratos assinados em decorrência da pandemia do novo coronavírus. Tais ações podem ser facilmente verificadas no site “Combate à Corrupção” gerido pelo Ministério Público Federal.

A Associação dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas – Audicon, que agencia uma campanha permanente denominada “Contas Públicas são da Nossa Conta”, organizou um conjunto de 13 *lives*, até agosto de 2020, com temas como “Controle externo, licitações e atos administrativos em tempos de Covid-19” ou “Fiscalização das contas públicas durante a Covid-19”, atingindo mais de 19 mil visualizações (LIMA, 2021).

Ademais, auditorias vêm sendo realizadas pelos Tribunais de Contas dos Estados. A título exemplificativo, podemos citar a realizada no Tribunal de Contas do Estado da Bahia, que ao apurar a compra de respiradores, de forma independente ou por intermédio do Consórcio Nordeste, notou que apesar da existência de processos em tramitação para a aquisição dos ventiladores pulmonares, contemplando os quantitativos necessários ao atendimento da pandemia, pecou no que diz respeito à falta de transparências das despesas. Nos relatórios, aos auditores alertaram acerca da necessidade de avaliação de risco das compras, necessidade de inclusão de garantias nos contratos, bem como transparência das operações (BAHIA, 2020).

Mais recentemente, em 23 de março de 2021, com o designo dos Tribunais reverem e readequarem suas ações de fiscalização fora realizada reunião Nacional de Secretários de Controle Externo, por vídeo conferência, onde ficou apurado, entre outras medidas, a necessidade de criação de canais específicos de Ouvidoria relacionados à pandemia; a alocação de um Relator específico para as ações relacionadas à Covid-19; orientação aos gestores a abertura de uma área específica nos portais de transparência relacionada aos gastos decorrentes da pandemia; Intensificar a fiscalização dos recursos repassados dos Estados para as Organizações Sociais (OS) de Saúde quanto à Covid-19 (CAVALCANTE, 2020).



Merece destaque, também, as fiscalizações diárias, realizadas por Robôs no Diário Oficial da União (DOU) e no *Comprasnet*, que é um site com licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal. O objetivo é alertar auditores do TCU sobre possíveis indícios de anormalidades nas aquisições relacionadas à pandemia. Vale ressaltar que só de abril de 2020 a agosto do mesmo ano, foram autuados 22 processos de representações e denúncias para verificar irregularidades de aquisições sobre a Covid-19, o valor total das compras referentes a esses processos supera a quantia de duzentos e vinte milhões de reais (SECOM, 2020).

Em breve síntese, é possível observar que frente aos desafios postos em relevo pela pandemia, o Controle externo assumiu papel fundamental no combate à corrupção, seja por induzir a prática da lei, por meio dos seus instrumentos de fiscalização, seja para abastecer com informações claras e objetivas a atuação dos gestores públicos, estimulando o controle e incentivando uma cultura voltada ao interesse público.

Ou seja, após a decretação do estado de calamidade pública, o Controle Externo buscou adaptações e maximizou seu papel de orientar os jurisdicionados, bem como se tornou mais exigente na busca por prevenir e combater possíveis ilegalidades perpetradas pelos agentes públicos revestidas com desvios de finalidade e abusos de poder.

Foram e são inúmeras as ações realizadas pelo Controle Externo da Administração Pública, afinal, como bem explana Lima (2021, p. 62). “Não se pode admitir que a pandemia e a calamidade pública sejam usadas como pretexto para a prática de atos de improbidade administrativa ou atos de gestão ilegítimos e antieconômicos.” As consequências resultantes dessa nova realidade são indubitavelmente expressivas, ocasionando na rigorosa e emergente necessidade da integral observância de princípios e regras, que possam garantir decisões com os menores impactos jurídicos, financeiros e reputacionais possíveis (CUNHA, 2021).

## 5 CONSIDERAÇÕES

Conforme explanado, o mundo vive um momento dramático, sem precedentes na história, desta feita, diante o risco manifesto do colapso do sistema público de saúde, do aumento significativo de mortes, desemprego e a trajetória explosiva de desequilíbrio fiscal. Os gestores federais, estaduais e municipais foram compelidos a reagir rapidamente e obrigados a adoção de medidas extremas, com impactos de ordem econômica e jurídica, na tentativa de conter as consequências da pandemia.

A urgência com que essas ações necessitaram ser empregadas levou a flexibilização de regras e controles e, infelizmente, esse cenário despertou o agravamento de um “vírus” que não pode ser subestimado: o da corrupção. Além de violar direitos individuais, ele desvia recursos que estariam sendo alocados em



atividades essenciais da vida do cidadão, amortizando as chances de indivíduos empreenderem e, assim, poderem viver com mais dignidade.

Assim, o presente artigo buscou abordar o fato de que as medidas imprescindíveis ao combate à situação de calamidade pública, embora cruciais para possibilitar que as entidades públicas se ocupem, de maneira célere, dos desafios decorrentes do atual cenário pandêmico, acabaram fomentando o risco de que os recursos públicos fossem empregados de forma inadvertida, para satisfação de interesses privados.

Foi nessa conjuntura que as instituições do Controle Externo se depararam com uma desmesurada responsabilidade e careceram se desdobrar, melhorando sua atuação e buscando soluções para os problemas surgidos, ainda que diante das dificuldades infligidas pelo momento. A ocasião histórica, decorrente da pandemia, cobrou essa atuação, com novas construções, especialmente jurídicas.

A verdade é que o Brasil, já há um certo tempo, exprime uma intolerância crescente com condutas donosas e desrespeitosas com a população. Assim, na atual situação de crise, é inaceitável sequer vislumbrar uma inércia diante de irregularidades que, direta ou indiretamente, colocam em ricos vidas humanas.

É inquestionável que situações excepcionais ordenam do gestor público soluções do mesmo modo excepcionais na tomada de decisões, sem, no entanto, permitir situações ilegais e permeadas de abusos. A atuação pública deve ser sempre pautada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, honestidade e razoabilidade, afinal, essas são as bases para um Estado Democrático de Direitos.

Por fim, é possível afirmar, sem grande receio de equívoco, que a pandemia reprogramou de maneira significativa inúmeros aspectos na vida dos cidadãos. Embora as consequências estejam sendo catastróficas, essa crise carece ser encarada como um momento evolutivo. Não se está aqui ignorando ou minimizando as sequelas, mas buscando enxergar pontos positivos, pois embora o momento seja desafiador, se mostra como uma oportunidade de o Controle Externo repensar sua postura de atuação e serviços oferecidos, bem como, acelerar a construção de novos alicerces capazes de construir modelos de atuação mais ágeis e efetivos.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMO, Cláudio Weber. **Percepções pantanosas**: a dificuldade de medir a corrupção. *Novos Estudos: CEBRAP*, n. 73, 2005.
- ABRAMO, Cláudio Weber. **Percepções Pantanosas**. *Revista da Controladoria-Geral da União*, Brasília, v. 1, n. 1, 2006, p. 117-121,
- ANDRADE, Nilson de Aquino. **Contabilidade pública na gestão municipal**. São Paulo: Atlas, 2002.



ARAÚJO, Inaldo da Paixão Santos ; LUCAS Elisa Dias. *Corrupção e Covid-19*. Instituto Ruy Barbosa, 2020. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/o-controle-dos-atos-da-administracao-publica-em-tempos-de-pandemia-diante-da-supremacia-do-direito-a-vida/>. Acesso em: 21 abr. 2021.

AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. **Corrupção e controles democráticos no Brasil**. Brasília: CEPAL/IPEA, 2011.

BAHIA. Tribunal de Contas. **Acompanhamento das ações realizadas pelo Estado da Bahia para o enfrentamento da pandemia da Covid-19- Relatório Preliminar**. Exercício: Março/Junho 2020. Disponível em: [https://www.tce.ba.gov.br/files/monitoramentoCovid/Relat%C3%B3rio\\_Preliminar\\_de\\_Auditoria\\_-\\_Acompanhamento.pdf](https://www.tce.ba.gov.br/files/monitoramentoCovid/Relat%C3%B3rio_Preliminar_de_Auditoria_-_Acompanhamento.pdf). Acesso em: 25 abr. 2021

BARBOSA, Livia. **O jeitinho brasileiro**. 10ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

BARROS FILHO, Clóvis de; PRAÇA, Sérgio. **Corrupção: parceira degenerativa**. Edição Kindle. São Paulo: Papyrus 7 Mares, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Ética e jeitinho brasileiro: por que a gente é assim?** Palestra proferida na Brazil Conference. Harvard University, 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-abr-10/leia-integra-palestra-barroso-jeitinho-brasileiro>. Acesso em: 27 abr. 2017.

BIASON, Rita de Cassia. A corrupção na história do Brasil: Sentido e significado. *In*: XXI Encontro regional de história. 2018, Minas Gerais. **Anais [...]**. Minas Gerais: Universidade Estadual de Montes Claros, 2018, [online]. Disponível em: [http://www.encontro2018.mg.anpuh.org/resources/anais/8/1534553717\\_ARQUIVO\\_ArtigoCompletoAnpuh-MG2018.pdf](http://www.encontro2018.mg.anpuh.org/resources/anais/8/1534553717_ARQUIVO_ArtigoCompletoAnpuh-MG2018.pdf). Acesso em: 28 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020**. Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos realizados no âmbito da administração pública; adequa os limites de dispensa de licitação; amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.065-de-30-de-setembro-de-2020-280529950#:~:text=Autoriza%20pagamentos%20antecipados%20nas%20licita%C3%A7%C3%B5es,de%2020%20de%20mar%C3%A7o%20de>. Acesso em: 20 abr. 2021.



- BRASIL, Tribunal de Contas da União. **Recomendações para transparência de contratações emergenciais em resposta à Covid-19**. Brasília: TCU, 2020b. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/86:tibr-recomendacoes-de-contratacoes-emergenciais-covid19?stream=1>. Acesso em: 25 abr. 2020.
- BRAUN, Michele. O fenômeno corrupção: de suas raízes a revitalização da cidadania como forma de enfrentamento do vício social. In: LEAL, Rogério Gesta Leal e SILVA, Ianaiê Simonelli da Silva (Org.). **As múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014, p. 42-58.
- CAVALCANTE, Crislayne. **O controle externo na pós-pandemia**. Instituto Ruy Barbosa, 2020. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/o-controle-externo-no-pos-pandemia/>. Acesso em: 26 abr. 2021.
- CNPTC. **Contribuição ao sistema tribunais de contas em tempos de coronavírus: pareceres técnicos das comissões especiais – CNPTC**. BORGES, Priscila Kelly F. P. (Coord.). Goiânia: CNPTC, 2020.
- CUNHA, Milene Dias da Cunha. Compliance na Administração Pública em tempos de pandemia: bússola para o gestor, direito da sociedade. In: SARQUIS Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). **Os desafios do controle externo diante da pandemia da COVID-19: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 243-263.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Editora Altas, 2002.
- FERNANDES, Jacoby. **Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005, p. 30.
- FIGUEREDO, Luciano Raposo. **Corrupção: Ensaios e Críticas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.
- FILGUEIRAS, Fernando. **A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social**. *Opinião Pública*, Campinas, SP, v. 15, n. 2, 2015, p. 386-421. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/op/article/view/8641336>. Acesso em: 23 abr. 2021.
- GARCIA, Flávio Amaral; MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Desastres Naturais e as contratações emergenciais. **RDA - Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 265, 2014, p. 149-178.
- HABIB, Sérgio. **Brasil, quinhentos anos de corrupção: enfoque sócio-histórico jurídico-penal**. Porto Alegre: Fabris, 1994.



HEIDENHEIMER, A. Perspectives on the perception of corruption. *In*: HEIDENHEIMER, A e JOHNSTON, M. (Orgs.). **Political corruption: concepts and contexts**. New Brunswick: Transaction Publishers, 2001.

JACOBY FERNANDES, José Ulisses. **Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

KLITGAARD, Robert. **A Corrupção sob Controle**. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1994.

LIMA, Luiz Henrique. Direito Público de emergência e controle externo na pandemia da Covid-19: lições para o futuro? *In*: SARQUIS Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). **Os desafios do controle externo diante da pandemia da COVID-19: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 17-93.

LIMA, Luiz Henrique. **Controle externo: teoria e jurisprudência para os Tribunais de Contas**. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 4. ed., Niterói: Impetus, 2010.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 15. ed. São Paulo: RT, 2011.

MONTEIRO, José Múcio. **Poder em foco**. Entrevistador: KENNEDY, Roseann; SARDINHA; Edson. São Paulo: SBT, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=iLXwZssVwi8>. Acesso em: 25 abr. 2020

NAVES, Fernanda de Moura Ribeiro. O controle da transparência das contratações públicas durante a pandemia. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás**. Belo Horizonte: ano 2, n. 3, jan./jun. 2020, p. 35-48.

NIEBURH, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. São Paulo: Dialética, 2003.

OLIVEIRA, Julio Marcelo de. **O papel dos órgãos de controle externo no combate à corrupção**. CONJUR, 23 out. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-23/papel-orgaos-controle-externo-combate-corrupcao>. Acesso em: 26 abr. 2021.

**Reunião Nacional de Secretários de Controle Externo – SECONEX 2021, Videoconferência, 2021**. Disponível em: [https://irbcontas.org.br/wp-admin/admin-ajax.php?juwpfisadmin=false&action=wpfd&task=file.download&wpfd\\_category\\_id=604&wpfd\\_file\\_id=17180&token=&preview=1](https://irbcontas.org.br/wp-admin/admin-ajax.php?juwpfisadmin=false&action=wpfd&task=file.download&wpfd_category_id=604&wpfd_file_id=17180&token=&preview=1). Acesso em: 26 abr. 2021.

RODRIGUES, Kézla Sayonara Franco. **O Controle dos Atos da Administração Pública em tempos de pandemia diante da supremacia do direito à vida**. Instituto Ruy Barbosa, 2020. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigo/o-controle-dos-atos-da-administracao-publica-em-tempos-de-pandemia-diante-da-supremacia-do-direito-a-vida/>. Acesso em: 21 abr. 2021.



ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato Social**: Ensaio sobre a origem das línguas. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens; Discurso sobre as ciências e as artes. Tradução de Lourdes Santos Machado. Introdução e notas de Paulo Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. 2. ed. São Paulo: Abril Cultura, 1978.

SECOM. **Inteligência Artificial auxilia fiscalização do TCU sobre compras relacionadas à Covid-19**. Tribunal de Contas da União, 17 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/inteligencia-artificial-auxilia-fiscalizacao-do-tcu-sobre-compras-relacionadas-a-covid-19.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

SECOM. **TCU apresenta ao Congresso Nacional ações de controle em período de pandemia**. Tribunal de Contas da União, 19 jun. 2020a. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-apresenta-ao-congresso-nacional-acoes-de-controle-em-periodo-de-pandemia.htm>. Acesso em: 26 abr. 2021.

SHALDERS, André. **'Covidão' já atinge governos de sete Estados e valor investigado chega a R\$ 1,07 bilhão**. BBC News, Brasília, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53038337#:~:text=V%C3%ADdeos-, 'Covid%C3%A3o'%20j%C3%A1%20atinge%20governos%20de%20sete%20Estados%20e%20valor%20investigado,a%20R%24%201%20C07%20bilh%C3%A3o&text=Conforme%20a%20epidemia%20do%20coronav%C3%ADrus,para%20a%20resposta%20%C3%A0%20doen%C3%A7a>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROSOLEN, André Vinícius. Corrupção e suas consequências nefastas: o controle externo preventivo e meios alternativos como mecanismo de combate. **Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais Jurídicas da UNIJUÍ**. Rio Grande do Sul, Ano XXVI, n. 47, Jan-jun 2017, p. 133-176.

SPECK, Bruno Wilhelm [et al]. Os custos da corrupção. *In*: **Mensurando a corrupção: uma revisão de dados provenientes de pesquisas empíricas**. Cadernos Adenauer: Fundação Konrad Adenauer, São Paulo, v. 10, dez. 2000, p. 9-46.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasil - OAB*

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Pleno  
Processo nº

Objeto: Inexigibilidade de licitação pela administração pública para a contratação direta de advogados

Interessado: Alberto Zacarias Torón e outros

Cuidam os presentes autos de solicitação trazida a este Egrégio Conselho Federal da OAB pelo eminente Conselheiro, hoje Segundo Secretário da Mesa Diretora desta Casa, Alberto Zacarias Torón, acompanhado de outros colegas advogados, acerca da possibilidade de contratação direta de advogado por entes da administração pública, inexigido o processo licitatório.

Sobre o tema licitação, fundante da moralidade no trato e manuseio dos negócios públicos, a Constituição Federal de 1988 dispõe, respectivamente, nos arts. 22, XXVII, 37, XXI, e 173 § 1º, *verbis*:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores."

A matéria, como sabido, foi regulamentada pela Lei nº 8.666/93, cujos arts. 13 e 25 assim se pronunciam:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. § 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. § 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei. § 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato."

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Por sua vez, por ainda pertinente, o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), determina, em seu art. 34, IV, que "Constitui infração disciplinar angariar ou cap"tar causas, com ou sem intervenção de terceiros."



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Já o art. 5º do Código de Ética e Disciplina da OAB preceitua que "O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização." O art. 7º, em seguida, arremata a questão: "É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação u captação de clientela."

Agora, podemos enfrentar o mérito deste processo administrativo.

A questão central cinge-se à natureza singular da prestação de serviços profissionais advocatício. Submeter-se-iam os mesmo às regras gerais licitatórias ou seriam eles inerentes aos dispositivos que as excepcionam?

A Ordem dos Advogados do Brasil, por seu órgão máximo, este Egrégio Conselho Federal, em sessão plenária realizada a 9 de dezembro de 2002, enfrentou o tema e aprovou, à unanimidade, parecer do ilustre Conselheiro Federal Sérgio Ferraz que, atendendo à Consulta do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo, no Processo nº 0034/2002/COP, cuja conclusão caminhou na seguinte linha objetiva:

"A contratação direta, pela Administração Pública, sem licitação, pois, (aqui legalmente inexigível), de advogado, sobre não infringir o artigo 132 da Constituição Federal, e a Lei 8.666/93, representa, nos quadros de singularidade subjetiva e objetiva, aqui traçados, valioso reforço à atividade administrativa e ao interesse público."

No mesmo opúsculo, Ferraz cita, para fundamentar a tese que defende, entre outros, acórdão do STF, no RHC 72.830-8-RO, aqui com trecho colacionado, por oportuno, com o seguinte teor:

"Acrescente-se que a contratação de advogado dispensa licitação, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operado. Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores. O mesmo pode ser dito em relação ao advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da *res publica*." (Relator Ministro Carlos Velloso)

Frise-se, neste momento da *ratio* que preside este voto, que a discussão que tem animado doutrinadores e membros de órgãos administrativos, tanto de advocacia pública quanto responsáveis pela apreciação de contas públicas, bem assim órgãos do Ministério Público e jurisdicionais, aponta, fundamentalmente, para dois elementos essenciais à balla. O primeiro diz respeito à natureza singular da prestação de serviços profissionais advocatícios. O segundo, a suscitar maior polêmica ainda, concerne à sua eventualidade ou continuidade regular por certo prazo.

---

Ferraz, Sérgio. *Contratação de Serviços de Advocacia pela Administração Pública*. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2003, p. 10.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Aqui, parece caber, de forma definitiva, a reafirmação de uma verdade insofismável que contrasta com posições históricas, com todas as vênias, equivocadas de cortes de contas patrias, (as quais o TCU e alguns TCEs (o do Estado do Rio de Janeiro e o de São Paulo, por instância<sup>2</sup>), segundo a qual a singularidade da prestação de serviços advocatícios em nada inviabiliza a competição, necessária ao processo licitatório, este efetivador do princípio da isonomia e, em última análise, da eficácia vertical dos direitos e garantias fundamentais egressos da Carta Outubrina. Em boa verdade, uma coisa nada tem a ver com a outra. Pelo princípio da especialidade, a inexigibilidade, no caso em exame, pela singular natureza da prestação de serviços, se impõe como ressalva à regra da competição, norteadora das licitações.

Por fim, cito recente decisão do STF, em sede de *habeas corpus* (HC 86198-9-PR, Relator Min. Sepúlveda Pertence), segundo o qual: 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia; 2. Extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais da profissão (Lei 8.906/94, art. 34, IV; Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 7º).

Destacam-se os seguintes trechos que enfatizam o teor do precedente acima posto:

"Pouco-me, aqui, de outras considerações sobre a extrema dificuldade da licitação de serviços de advocacia, dada a série de empecilhos que a ética profissional do advogado, em particular – e dos profissionais liberais em geral –, veda o que o Estatuto da OAB chama – pelo menos no meu tempo chamava (L. 4.215/63, art. 83) –, de qualquer atitude tendente à captação de clientela."

"Se é para oferecer antes um trabalho profissional para que, entre os concorrentes, a administração escolha um, seria uma licitação paradoxal: ela começaria pela execução do trabalho."

"Se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional."

Nos debates acerca do assunto travados entre os insígnis Ministros da Suprema Corte, assim se reportou o Min. Carlos Ayres Brito: "Inexistindo competidores em função do bem jurídico requestado pela pública Administração, inviabilizada fica a licitação. (...) Magnífico voto."

Descabe, assim, falar-se de competição – instituto típico do sistema capitalista e de viés mercantil – quando o Código de Ética e Disciplina da OAB veda expressamente, como citado retro, qualquer procedimento de mercantilização da atividade advocatícia.

Desse modo, inexige-se qualquer processo licitatório para a contratação de serviços profissionais de natureza advocatícia pela Administração Pública, exercível tão-somente pelos

<sup>2</sup> Por essa compreensão, que aqui se contesta com veemência, ainda que preenchidos os requisitos da singularidade e da notória especialização, se houver viabilidade de competição, licitar far-se-á imprescindível.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasil - D F*

nabilitados causídicos, observada a regra constitucional insita no art. 5º, XIII ("é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." E sem desobediência ao exigido no mesmo diploma constitucional para as práticas da advocacia pública, de exercício reservado (CF, artigos 131 e 132).

É como voto.

A Superior apreciação dos ilustres pares deste Conselho Federal da OAB.

Sala de Sessões do Pleno, Brasília, em 8 de dezembro de 2008.

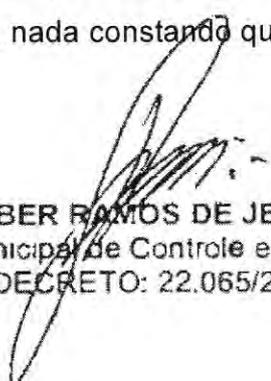
Jorge Hélio Chaves de Oliveira, Conselheiro Federal (CE)



Jequié – BA, 16 de fevereiro de 2022.

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **Halisson Brito Sociedade Individual de Advocacia**, inscrita no **CNPJ nº 17.325.393/0001-06**, situada na Rua Fernandes Barreto, nº 104D, Centro, Ubaíra-BA, CEP: 45.310-000, presta serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria jurídica junto ao Controle Interno Municipal, procedendo a análise e acompanhamento de processos licitatórios do Município de Jequié, sempre considerando a constante evolução doutrinária e da jurisprudência das cortes de contas, no período de 11/08/2021 até a presente data. Declaramos, ainda, que a referida empresa cumpre sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, nada constando que desabone sua conduta.

  
**KLEBER RAMOS DE JESUS**  
Secretário Municipal de Controle e Transparência  
DECRETO: 22.065/21



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:21  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 54724a79-9797-4eb7-a0a2-957e4f572bd8

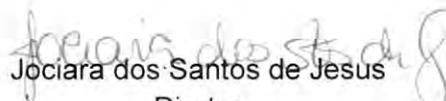
## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025

### INFORMATIVO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

#### Informa-se:

1. A Proposta de Preços apresentada pela empresa **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06**, estabelecida Rua Fernandes Barreto, 104D, CEP: 45.310-000, Centro, Ubaíra/Ba, neste ato representado pelo advogado Dr. **HALISSON SILVA DE BRITO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 29.460, CPF nº 012.\*\*\*.\*\*\*-51, residente e domiciliado na Rua Vila Europa, 126, Santa Rita, CEP: 44.430-342, Santo Antônio de Jesus, Bahia, Valor Total R\$ 122.400,00 (Cento e Vinte e Dois Mil e Quatrocentos Reais) que deverá ser pago em 12 parcelas iguais de R\$ 10.200,00 (Dez Mil e Duzentos Reais) procedente do Orçamento Anual desta Câmara Municipal Taperoá– BA para este exercício.

Taperoá, 07 de janeiro de 2025

  
Jociara dos Santos de Jesus  
Diretor



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperou@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:21  
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5472479-9797-4eb7-a0a2-957e41572bd8

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025

### COMUNICAÇÃO INTERNA

**Ilm<sup>o</sup> Joselina da Silva Nascimento**  
**Agente de Contratação**

Venho, através do presente expediente, solicitar que a documentação recepcionada da Pessoa Jurídica que se pretende contratar seja analisada sob os aspectos amplos da Lei nº 14.133/2021 com vistas a aferir a efetiva viabilidade da Contratação de empresa para Assessoria e Consultoria Jurídica com Apoio Administrativo, especialmente no que compete a implantação e aplicação da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, treinamento e acompanhamento dos servidores que atuarão diretamente nos processos licitatórios e contratos, elaboração de minutas de Editais, Contratos e demais documentos em matéria de licitações no âmbito da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Taperoá, conforme legislação específica em vigor.

Outrossim, solicito que remeta o processo para a Procuradora Jurídica da Câmara Municipal após a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Atenciosamente,

Taperoá/Ba, 07 de janeiro de 2025.

**VALDENIR SOUZA SILVA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:21  
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5472479-9797-4eb7-40a2-957e4f572bd8

## COMUNICAÇÃO INTERNA

Ilm<sup>a</sup>. Jociara dos Santos de Jesus  
Diretora

Em virtude da necessidade de contratar Assessoria e Consultoria Jurídica com Apoio Administrativo, especialmente no que compete a implantação e aplicação da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, treinamento e acompanhamento dos servidores que atuarão diretamente nos processos licitatórios e contratos, elaboração de minutas de Editais, Contratos e demais documentos em matéria de licitações no âmbito da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Taperoá, solicito providências no sentido de verificar a existência de recurso(s) orçamentário(s) e certificá-lo(s) para fazer face à despesa informada no Documento de Formalização de Demanda e demais documentos que instruem este Processo Administrativo.

Atenciosamente,

Taperoá/Ba, 07 de janeiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
VÁLDENIR SOUZA SILVA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:21  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5472479-9797-48b7-40a2-957-e41572bd8

## COMUNICAÇÃO INTERNA

Ilm<sup>a</sup>. Consultora Jurídica da Câmara Municipal de Taperoá

Em virtude da necessidade de contratar Assessoria e Consultoria Jurídica com Apoio Administrativo, especialmente no que compete a implantação e aplicação da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, treinamento e acompanhamento dos servidores que atuarão diretamente nos processos licitatórios e contratos, elaboração de minutas de Editais, Contratos e demais documentos em matéria de licitações no âmbito da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Taperoá, solicito que seja previamente examinado o Processo Administrativo em epígrafe e emitido Parecer conclusivo assegurando o atendimento às disposições legais vigentes e lisura administrativa.

Atenciosamente,

Taperoá/Ba, 07 de janeiro de 2025.

---

VALDENIR SOUZA SILVA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:21  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 54724a79-9797-4eb7-80a2-957e4f572bd8

## CONSULTORIA JURÍDICA.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2025.**

**INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025.**

**INTERESSADO: Gabinete da Presidência**

**ASSUNTO:** Contratação de prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica com Apoio Administrativo, especialmente no que compete a implantação e aplicação da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, treinamento e acompanhamento dos servidores que atuarão diretamente nos processos licitatórios e contratos, elaboração de minutas de Editais, Contratos e demais documentos em matéria de licitações no âmbito da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Taperoá/Ba.

**EMENTA: Direito administrativo. Inexigibilidade de licitação. Contratação Direta. Possibilidade jurídica. Recomendações necessárias: Art. 74, inciso III, e), ambos da Lei nº 14.133/2021, de 01 de abril de 2021.**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de contratação direta mediante situação fática que enseja o reconhecimento de inexigibilidade de licitação da empresa **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA, CNPJ: 17.325.393/0001-06**, objetivando a prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica com Apoio Administrativo, especialmente no que compete a implantação e aplicação da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, treinamento e acompanhamento dos servidores que atuarão diretamente nos processos licitatórios e contratos, elaboração de minutas de Editais, Contratos e demais documentos em matéria de licitações no âmbito da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Taperoá/Ba.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:21  
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 54724a79-9797-4eb7-a0a2-957e4f572bd8

Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- a) Ofício solicitando a contratação do serviço especializado;
- b) Termo de Referência, indicando, inclusive, a razão da escolha da contratada;
- c) Documentos de habilitação e qualificação técnica da contratada;
- d) Autorização do Exmo. Sr. Prefeito do Município de Amargosa/BA para contratação;
- e) Documento, exarado pelo Departamento Contábil, informando a dotação orçamentária.

Ató contínuo foram os autos remetidos a esta Consultoria Jurídica para análise do procedimento de contratação direta em questão.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Saliente-se, que incumbe, a esta Consultoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Gestão Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a regra adotada pelo legislador pátrio, no caso de obras, serviços, compras e alienações é a da obrigatoriedade de licitação, conforme prescreve o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:21  
Acesse em: <https://e.cfm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 54724a79-9797-4eb7-40a2-957e41572bd8

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 14.133/2021, regulamenta o referido inciso XXI, instituindo normas e procedimentos para a realização de licitações e contratos administrativos com a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021 também previu hipóteses em que, legitimamente, a Administração Pública pode celebrar contratos sem a realização de procedimento licitatório, com o objetivo de permitir a eficiência do ordenamento jurídico em situações peculiares.

Prescreve casos de dispensa, vedação e inexigibilidade de licitação, constituindo tais hipóteses exceções ao procedimento licitatório, e como tal devem ser justificados e restritivamente capituladas, nos precisos termos dos artigos 72 e seguintes do supramencionado Estatuto das Licitações e Contratos.

O artigo 75 abarca as hipóteses de “licitação dispensada”, que são as hipóteses relacionadas à alienação de bens móveis ou imóveis pela Administração Pública. O artigo 24 prevê as “licitações dispensáveis”, ou seja, situações nas quais, embora exista a viabilidade jurídica de competição, a lei autoriza a celebração direta do contrato sem a prévia licitação, cabendo então o juízo de discricionariedade da autoridade competente.

No tocante a inexigibilidade de licitação, esta só é possível se verificando a impossibilidade jurídica de competição, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Aqui, conquanto a referida lei descreve situações específicas, já se consubstanciou na doutrina e na jurisprudência que não se trata de situações taxativas, de modo que o parâmetro há de ser sempre a “inviabilidade de competição”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Considera-se oportuno analisar o dispositivo em que se fundamenta a contratação direta, vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;”

Como se vê, os termos da lei, mesmo de caráter exemplificativo, bem expressam certos critérios que devem ser observados pelo administrador ao formular sua discricionariedade, quais sejam:

- A) Enquadrar o serviço como técnico;
- B) Ter natureza singular;
- C) Ser qualificado como empresa ou profissional de notória especialização.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:21  
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 54724a79-9797-4eb7-40a2-957e41572bd8

O Professor José dos Santos Carvalho Filho ensina:

“Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade.”

[...]

“Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que “singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”. (Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 12 ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005, pág.249)

A Súmula nº 04/2012/COP, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de 17 de setembro de 2012, estabelece que é inexigível licitação para serviço advocatício, senão vejamos:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição,



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:21  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 54724a79-9797-4eb7-40a2-957e4f572bd8

sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.”

Dessa forma, tendo em vista que o caso dos autos se refere a contratação de serviços técnicos praticados exclusivamente por Advogado, tendo, dentre outros, o seguinte objeto: a prestação de serviços técnicos especializados na representação do Município em procedimentos administrativos e judiciais fiscais junto a Receita Federal do Brasil e implementação do E-Social.

Ademais, devem-se observar os requisitos de ordem formal, estabelecidos no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

O projeto básico, residente nos autos, trata da singularidade do serviço a ser contratado. Ademais, o profissional da empresa **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA**, comprovou a sua notoriedade, haja vista o seu extenso currículo e atestados de capacidade técnica na área.

De outro lado, em cumprimento ao dispositivo no art. 72, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, a Administração informa às fls. que há disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa que será empreendida, conforme informação do Serviço de Execução Orçamentária e Financeira.

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que, sob o aspecto jurídico-formal, o procedimento e a futura contratação estão aptos à produção dos efeitos almejados, desde que sejam observadas as recomendações feitas no presente parecer.

É como se opina, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Consultoria.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12  
Fones: (75) 3664 1165  
E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:21  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 54724a79-9797-4eb7-40a2-957e4f572bd8

É O PARECER QUE SUBMETEMOS À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR, em 26 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,

*Isabela Gomes Benevides*  
Consultora Jurídica

*Galisson Brito*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:21  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 5472479-9797-48b7-80a2-957e4f572bd8

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025

### INFORMATIVO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Exmº. Sr. VALDENIR SOUZA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal.

Em atenção à solicitação efetuada por Vossa Excelência referente à necessidade de Contratação pelo reconhecimento da hipótese de inexigibilidade para Contratação de empresa para Assessoria e Consultoria Jurídica com Apoio Administrativo, especialmente no que compete a implantação e aplicação da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, treinamento e acompanhamento dos servidores que atuarão diretamente nos processos licitatórios e contratos, elaboração de minutas de Editais, Contratos e demais documentos em matéria de licitações no âmbito da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Taperoá, para o período informado no Documento de Formalização de Demanda e demais documentos que instruem este Processo Administrativo, prestamos as seguintes informações sobre a previsão de recursos e saldos orçamentários para assegurar o pagamento das despesas decorrentes:

( X ) Há recursos orçamentário para o pagamento das obrigações, conforme dotação abaixo especificada:

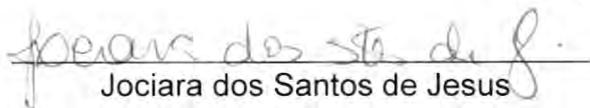
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO/ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO	VALOR ESTIMADO/RESERVADO
01.01.00 – CÂMARA MUNICIPAL	2001 – GESTÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO	3.3.90.35.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA	15000000– RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	R\$ 122.400,00

( ) Não há recursos orçamentários para pagamento das despesas solicitadas.

( ) Despesas Extraorçamentárias.

Atenciosamente.

Taperoá/Ba, 07 de janeiro de 2025.

  
Jociara dos Santos de Jesus  
Diretora



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:21  
Acesse em: <https://e.ccm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam?CodigoDoDocumento=54724a79-9797-4eb7-a0a2-957e4f572bd8>

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 02/2025**

**ASSUNTO:** Assessoria e Consultoria Jurídica

## DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### I. RELATÓRIO

O Sr. Presidente Municipal solicitou deste Agente de Contratação a formalização de processo administrativo visando Contratação pelo reconhecimento da hipótese de inexigibilidade para Contratação de empresa para Assessoria e Consultoria Jurídica com Apoio Administrativo, especialmente no que compete a implantação e aplicação da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, treinamento e acompanhamento dos servidores que atuarão diretamente nos processos licitatórios e contratos, elaboração de minutas de Editais, Contratos e demais documentos em matéria de licitações no âmbito da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Taperoá, a partir da solicitação contida no Documento de Formalização de Demanda encaminhada pela Diretoria Administrativa.

Constam nos autos Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Minuta Contratual.

Foi solicitada a documentação e especificamente exigindo-se do proponente remessa de prova de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração.

Foi juntado aos presentes autos, documentos relativos a regularidade fiscal, social, trabalhista e ainda técnica, tudo solicitado pela Diretoria Administrativa.

### II – MANIFESTAÇÃO

A contratação do objeto que trata a presente solicitação, poderá ser realizada mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, pelo prazo de 12(doze) meses, podendo ser prorrogado, nos termos do art. 106 da Lei n° 14.133/2021.

A solicitação em análise afigura-se objetivamente oportuna e conveniente ao interesse público, sobretudo da necessidade de disponibilizar ao Poder Legislativo uma Contratação pelo reconhecimento da hipótese de inexigibilidade para Contratação de empresa para Assessoria e Consultoria Jurídica com Apoio Administrativo, especialmente no que compete a implantação e aplicação da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, treinamento e acompanhamento dos servidores que atuarão diretamente nos processos licitatórios e contratos, elaboração de minutas de Editais, Contratos e demais documentos em matéria de licitações no âmbito da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Taperoá.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:21  
Acesse em: [https://e.tcn.br.gov.br/epj/validaDoc.seam?Codigo\\_do\\_documento=54724a79-9797-4eb7-40a2-957e41572bd8](https://e.tcn.br.gov.br/epj/validaDoc.seam?Codigo_do_documento=54724a79-9797-4eb7-40a2-957e41572bd8)

A presente contratação será firmada entre a Câmara Municipal de Taperoá e a Empresa **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06**, estabelecida Rua Fernandes Barreto, 104D, CEP: 45.310-000, Centro, Ubaíra/Ba, neste ato representado pelo advogado Dr. HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 29.460, CPF nº 012.\*\*\*.\*\*\*-51, residente e domiciliado na Rua Vila Europa, 126, Santa Rita, CEP: 44.430-342, Santo Antônio de Jesus, Bahia, empresa de notória experiência em desempenho do objeto demandado, detentora de atestados de capacidade técnica comprovada, contando com responsável técnico dotado de notoriedade, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Os serviços ora contratados são de natureza predominantemente intelectual, portanto é inexigível a licitação, consubstanciado no Artigo 74, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Federal nº 14.133/21, como segue.

## a) Motivação para a Contratação.

Sirvo-me do presente para justificar a autorização para realizar a contratação direta de serviços por Inexigibilidade de Licitação com fulcro no Artigo 74, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Federal nº 14.133/21, a fim de materializar a contratação da prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica.

Com base no Artigo 74, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Federal nº 14.133/21, solicitamos a V. Exa. o reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação direta com a Empresa **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06, estabelecida Rua Fernandes Barreto, 104D, CEP: 45.310-000, Centro, Ubaíra/Ba, neste ato representado pelo advogado Dr. HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 29.460, CPF nº 012.\*\*\*.\*\*\*-51, residente e domiciliado na Rua Vila Europa, 126, Santa Rita, CEP: 44.430-342, Santo Antônio de Jesus, Bahia.**

A Lei nº 14.133/2021 prescreve:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:21  
Acesse em: [https://e.tcm.ba.gov.br/epm/validaDoc.seam?Codigo\\_documento:54724a79-9797-4eb7-a0a2-957e41572bd8](https://e.tcm.ba.gov.br/epm/validaDoc.seam?Codigo_documento:54724a79-9797-4eb7-a0a2-957e41572bd8)

- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- (...)
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- (...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

(...)

A Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, alterou o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 e passou a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25. ....

.....  
**§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

**§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)”**

Tendo solicitado a documentação de Proposta de Preços e Documentos essenciais a contratação, a Sociedade encaminhou vasta documentação que revela a especialidade do responsável técnico, comprovando que tanto estes como pessoa física como a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, conforme exigem a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:21  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 54724a79-9797-4eb7-a0a2-957e4f572bd8

## b) Razão de Escolha do Prestador dos Serviços

A razão da escolha da Empresa **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06**, estabelecida Rua Fernandes Barreto, 104D, CEP: 45.310-000, Centro, Ubaíra/Ba, neste ato representado pelo advogado Dr. **HALISSON SILVA DE BRITO**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 29.460, CPF nº 012.\*\*\*.\*\*\*-51, residente e domiciliado na Rua Vila Europa, 126, Santa Rita, CEP: 44.430-342, Santo Antônio de Jesus, Bahia.

É imperioso afirmar que a notória especialização da Empresa supracitada é decorrente de qualificação e de capacitação que se presta, de modo indiscutível, a diferenciá-la das demais empresas que operam nesta área ou segmento de mercado, dando-lhe uma inquestionável condição diferenciada, como estão demonstrados nos Atestados de Capacidade Técnica, Diplomas ora anexados.

Nesse diapasão, será aferido com arrimo nos parâmetros que se acham inscrito nessa disposição legal, ou seja, no Artigo 74, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Federal nº 14.133/21, acima descrito, tendo em vista, dentre outros, o grau de especialização do prestador de serviços, a experiência de que é detentor, a sua qualificação, níveis de aperfeiçoamento e aparelhamento da Empresa **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06**, dados demonstrados nos Atestados de Capacidade Técnica e demais documentos constantes aos autos.

Assim, indicada a razão de escolha da contratada, encontra-se satisfeita a exigência prevista no Artigo 74, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Federal nº 14.133/21.

A contratação da empresa **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06**, visa viabilizar ações técnicas e integradas, voltadas a solução de um problema que aflige o Poder Legislativo que é a necessidade de consultoria e assessoria jurídica.

O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses, estendendo-se desde a assinatura do contrato até o dia 31/12/2025, podendo o instrumento ser prorrogado nos termos do art. 106 da Lei nº 14.133/2021.

## c) comprovação de que o proponente preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

Em estrita observância ao disposto nos artigos 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021 foi solicitado ao pretenso contratado que encaminhasse um rol de documentos necessários a demonstração de sua regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, bem como qualificação



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:21  
Acesse em: [https://pfc.mcm.ba.gov.br/epp/vvalidaDoc.seam?codigo\\_documento=5472429-9797-4eb7-7a0a2-957e4f572bd8](https://pfc.mcm.ba.gov.br/epp/vvalidaDoc.seam?codigo_documento=5472429-9797-4eb7-7a0a2-957e4f572bd8)

econômico-financeira e capacidade técnico operacional, tendo a empresa cumprido com os requisitos exigidos no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

## d) Justificativas e compatibilidade de Preços dos Serviços no mercado

A Câmara Municipal deverá pagar pelos Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica objeto do presente, o valor global de R\$ 122.400,00 (Cento e Vinte e Dois Mil e Quatrocentos Reais) que deverá ser pago em 12 parcelas iguais de R\$ 10.200,00 (Dez Mil e Duzentos Reais), procedente do Orçamento Anual desta Câmara Municipal Taperoá- BA para este exercício.

O valor foi obtido mediante solicitação de proposta de preços formal, em obediência as regras do art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 65, de 7 de julho de 2021 e da Portaria nº 084, de 27 de dezembro de 2022.

A contratação em referência foi precedida de pesquisa de preços no mercado, com vista a cumprir aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, em especial aos da economicidade e da razoabilidade, instrumento balizador para a gestão, conforme pesquisa de preços que consta destes autos para a comprovação da compatibilidade do preço do mercado.

As despesas globais correrão por dotação orçamentária que foi informada pelo órgão técnico da Câmara Municipal.

Estes valores, ao ver deste agente de Contratação correspondem a uma justa retribuição pela prestação dos serviços a serem executados, considerando-se a relevância, o vulto e a complexidade dos serviços a serem prestados pela Empresa **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06**, em estreita observância ao prescrito no art. 23 e art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

O valor proposto encontra-se em valor compatível com o praticado pela empresa na execução de objetos semelhantes para assessoria a Câmaras Municipais com porte semelhante a este.

A pessoa jurídica está com regularidade fiscal, social e trabalhista para contratar, especialmente perante o Fazenda Federal, inclusive quanto às Contribuições Previdenciárias e perante o Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (CRF-FGTS), conforme documentos em anexo.

Pelo exposto, com fulcro no Artigo 74, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Federal nº 14.133/21, este agente reconhece ser inexigível licitação para contratação do objeto deste Processo Administrativo junto a Empresa **HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06, estabelecida Rua Fernandes Barreto, 104D,**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



**CEP: 45.310-000, Centro, Ubaíra/Ba, neste ato representado pelo advogado Dr. HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 29.460, CPF nº 012.\*\*\*.\*\*\*-51, residente e domiciliado na Rua Vila Europa, 126, Santa Rita, CEP: 44.430-342, Santo Antônio de Jesus, Bahia.**

Em tempo submete a presente deliberação ao Presidente da Câmara Municipal para que, se entender oportuna e adequada aos preceitos legais da administração, haja ratificação, conforme disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Taperoá/Ba, 08 de janeiro de 2025

**Joselina da Silva Nascimento**  
**Agente de Contratação**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:21  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 54724a79-9797-4eb7-a0a2-957e4f572bd8

## AUTUAÇÃO E REGISTRO

Nesta data, na Câmara Municipal de Taperoá, registro o Processo Administrativo nº 02/2025 como correspondente a **INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025**.

Taperoá/Ba, 08 de janeiro de 2025.

Joselina da Silva Nascimento  
Agente de Contratação



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:21  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 12718b38-5fec-4e64-ac03-b1313a49c5ca

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025

### INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025

**ASSUNTO:** Assessoria e Consultoria Jurídica

### RELATÓRIO

Exmº Sr. VALDENIR SOUZA SILVA

Informo-lhe que aos seis dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco, na sede da Câmara Municipal de Taperoá, foi encaminhada ao Senhor Presidente do Legislativo Municipal, Documento de Formalização de Demanda, oriunda do Gabinete da Presidência contendo a solicitação e/ou requisição do material/serviço com a descrição clara e suficiente do objeto da contratação, identificação do recurso próprio para fazer face à despesa.

Constou no processo a autorização do ordenador de despesa para abertura do processo.

Está nos autos as propostas de preços obtidas entre empresas do ramo e potenciais fornecedores e estas apontam para a possibilidade de enquadramento da despesa nos limites previstos no Artigo 74, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Federal nº 14.133/21.

Foi obtido o parecer jurídico.

Consta ratificação de hipótese de inexigibilidade de licitação arremada no Artigo 74, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Federal nº 14.133/21, pelo que autuo este processo interno sob o nº **INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025**

Lavrado o seguinte instrumento: **CONTRATO Nº 02/2025**

Assim para constar este agente de contratação, faz o presente registro e autuação.

Taperoá/Ba, 08 de janeiro de 2025.

Joselina da Silva Nascimento  
Agente de Contratação



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:21  
Acesse em: <https://e-tcm.ba.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 12718b38-5fec-4c64-ac03-b13f3a49c5ca

## PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025 INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025

### ATO DE AUTORIZAÇÃO

Pelo presente ato, conforme o **Processo Administrativo nº. 02/2025**, na forma do disposto na legislação vigente, especialmente no artigo 74, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações, bem como, parecer jurídico favorável emitido pela Consultoria Jurídica da Câmara Municipal e deliberação favorável do Agente de Contratação pelo reconhecimento da hipótese de inexigibilidade para Contratação de empresa para Assessoria e Consultoria Jurídica com Apoio Administrativo, especialmente no que compete a implantação e aplicação da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, treinamento e acompanhamento dos servidores que atuarão diretamente nos processos licitatórios e contratos, elaboração de minutas de Editais, Contratos e demais documentos em matéria de licitações no âmbito da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Taperoá, pelo período de 12 (doze) meses, junto a Empresa HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06, estabelecida Rua Fernandes Barreto, 104D, CEP: 45.310-000, Centro, Ubaíra/Ba, neste ato representado pelo advogado Dr. HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 29.460, CPF nº 012.\*\*\*.\*\*\*-51, residente e domiciliado na Rua Vila Europa, 126, Santa Rita, CEP: 44.430-342, Santo Antônio de Jesus, Bahia, conforme regras previstas em Estudo Técnicos Preliminar, Termo de Referência e Proposta Contratada.

A contratação será no valor total de **R\$ 122.400,00 (Cento e Vinte e Dois Mil e Quatrocentos Reais)** a fim de que produza o seu jurídico e legais efeitos.

Registre-se, cumpra-se, publique-se, emita-se a Nota de Empenho e lavre-se o Contrato, caso não possa ser substituído por outro instrumento.

Taperoá/Ba, 08 de janeiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
VALDENIR SOUZA SILVA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: emtaperoa@gmail.com

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025**

**ATO DE AUTORIZAÇÃO**

Pelo presente ato, conforme o **Processo Administrativo nº. 02/2025**, na forma do disposto na legislação vigente, especialmente no artigo 74, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Federal nº 14.133/21 e suas alterações, bem como, parecer jurídico favorável emitido pela Consultoria Jurídica da Câmara Municipal e deliberação favorável do Agente de Contratação pelo reconhecimento da hipótese de inexigibilidade para Contratação de empresa para Assessoria e Consultoria Jurídica com Apoio Administrativo, especialmente no que compete a implantação e aplicação da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, treinamento e acompanhamento dos servidores que atuarão diretamente nos processos licitatórios e contratos, elaboração de minutas de Editais, Contratos e demais documentos em matéria de licitações no âmbito da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Taperoá, pelo período de 12 (doze) meses, junto a Empresa HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06, estabelecida Rua Fernandes Barreto, 104D, CEP: 45.310-000, Centro, Ubaira/Ba, neste ato representado pelo advogado Dr. HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 29.460, CPF nº 012.\*\*\*.\*\*\*-51, residente e domiciliado na Rua Vila Europa, 126, Santa Rita, CEP: 44.430-342, Santo Antônio de Jesus, Bahia, conforme regras previstas em Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Proposta Contratada.

A contratação será no valor total de **R\$ 122.400,00 (Cento e Vinte e Dois Mil e Quatrocentos Reais)** a fim de que produza o seu jurídico e legais efeitos.

Registre-se, cumpra-se, publique-se, emita-se a Nota de Empenho e lavre-se o Contrato, caso não possa ser substituído por outro instrumento.

Taperoá/Ba, 08 de janeiro de 2025,

\_\_\_\_\_  
 VALDENIR SOUZA SILVA  
 PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:21  
Acesse em: <https://e.tcm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam?CodigoDoDocumento=127f8b38-5fec-4c64-ac03-b13f3a49c5ca>

## TERMO DE RATIFICAÇÃO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025 INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o quanto exposto parecer jurídico favorável emitido pela Consultoria Jurídica da Câmara Municipal e deliberação favorável do Agente de Contratação pelo reconhecimento da hipótese de inexigibilidade para Contratação de empresa para Assessoria e Consultoria Jurídica com Apoio Administrativo, especialmente no que compete a implantação e aplicação da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, treinamento e acompanhamento dos servidores que atuarão diretamente nos processos licitatórios e contratos, elaboração de minutas de Editais, Contratos e demais documentos em matéria de licitações no âmbito da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Taperoá, pelo período de 12 (doze) meses, junto a HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06, estabelecida Rua Fernandes Barreto, 104D, CEP: 45.310-000, Centro, Ubaira/Ba, neste ato representado pelo advogado Dr. HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 29.460, CPF nº 012.\*\*\*.\*\*\*-51, residente e domiciliado na Rua Vila Europa, 126, Santa Rita, CEP: 44.430-342, Santo Antônio de Jesus, Bahia, detentora de notória especialização, cujo valor global da contratação será de R\$ 122.400,00 (Cento e Vinte e Dois Mil e Quatrocentos Reais), a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Registre-se, cumpra-se, publique-se, emita-se a Nota de Empenho e lavre-se o Contrato, caso não possa ser substituído por outro instrumento.

Publique-se na forma da lei

Taperoá/Ba, 08 de janeiro de 2025.

VALDENIR SOUZA SILVA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

CGC: 13.070.016/0001-12  
Fones: (75) 3664 1165  
E-mail: cmtaperoa@gmail.com

**TERMO DE RATIFICAÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2025  
INEXIGIBILIDADE Nº 002/2025**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o quanto exposto parecer jurídico favorável emitido pela Consultoria Jurídica da Câmara Municipal e deliberação favorável do Agente de Contratação pelo reconhecimento da hipótese de inexigibilidade para Contratação de empresa para Assessoria e Consultoria Jurídica com Apoio Administrativo, especialmente no que compete a implantação e aplicação da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, treinamento e acompanhamento dos servidores que atuarão diretamente nos processos licitatórios e contratos, elaboração de minutas de Editais, Contratos e demais documentos em matéria de licitações no âmbito da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Taperoá, pelo período de 12 (doze) meses, junto a HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA – CNPJ 17.325.393/0001-06, estabelecida Rua Fernandes Barreto, 104D, CEP: 45.310-000, Centro, Ubaíra/Ba, neste ato representado pelo advogado Dr. HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 29.460, CPF nº 012.\*\*\*.\*\*\*-51, residente e domiciliado na Rua Vila Europa, 126, Santa Rita, CEP: 44.430-342, Santo Antônio de Jesus, Bahia, detentora de notória especialização, cujo valor global da contratação será de R\$ 122.400,00 (Cento e Vinte e Dois Mil e Quatrocentos Reais), a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Registre-se, cumpra-se, publique-se, emita-se a Nota de Empenho e lavre-se o Contrato, caso não possa ser substituído por outro instrumento.

Publique-se na forma da lei

Taperoá/Ba, 08 de janeiro de 2025.

\_\_\_\_\_  
VALDENIR SOUZA SILVA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: [cmtaperoa@gmail.com](mailto:cmtaperoa@gmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: DERIVALDO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS LISBOA - 14/03/2025 11:50:21  
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 12718538-5fec-4c64-ac03-b13f3a49c5ca

EXTRATO
<b>Processo Administrativo nº 02/2025</b>
<b>Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2025</b>
<b>Contrato Nº 02/2025</b>
<b>Contratada:</b> HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA, estabelecida Rua Fernandes Barreto, 104D, CEP: 45.310-000, Centro, Ubaíra/Ba, neste ato representado pelo advogado Dr. HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 29.460, CPF nº 012.***.***-51, residente e domiciliado na Rua Vila Europa, 126, Santa Rita, CEP: 44.430-342, Santo Antônio de Jesus, Bahia.
<b>CNPJ Nº 17.325.393/0001-06</b>
<b>Objeto:</b> Contratação de empresa para Assessoria e Consultoria Jurídica com Apoio Administrativo, especialmente no que compete a implantação e aplicação da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, treinamento e acompanhamento dos servidores que atuarão diretamente nos processos licitatórios e contratos, elaboração de minutas de Editais, Contratos e demais documentos em matéria de licitações no âmbito da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Taperoá.
<b>Modalidade:</b> Inexigibilidade
<b>Fundamento Legal:</b> Artigo 74, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Federal nº 14.133/21
<b>Dotação Orçamentária:</b> I-ÓRGÃO/UNIDADE – 01.01.01-CÂMARA MUNICIPAL II-PROJETO ATIVIDADE – 2001 – GESTAO DO PROCESSO LEGISLATIVO III-ELEMENTO DE DESPESA- 3.3.90.35.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA IV- FONTE- 15000000– RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
<b>Regime de Execução:</b> Empreitada por preço global
<b>Valor Total/Mensal:</b> R\$ 122.400,00 (Cento e Vinte e Dois Mil e Quatrocentos Reais) que deverá ser pago em 12 parcelas iguais de R\$ 10.200,00 (Dez Mil e Duzentos Reais).
<b>Data de Assinatura:</b> 08 de janeiro de 2025
<b>Pelo Contratante:</b> VALDENIR SOUZA SILVA - Presidente da Câmara
<b>Pela Contratada:</b> HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 29.460.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ

CGC: 13.070.016/0001-12

Fones: (75) 3664 1165

E-mail: cmtaperoa@gmail.com

EXTRATO
<b>Processo Administrativo nº 02/2025</b>
<b>Inexigibilidade de Licitação nº. 002/2025</b>
<b>Contrato Nº 02/2025</b>
<b>Contratada:</b> HALISSON BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOGACIA, estabelecida Rua Fernandes Barreto, 104D, CEP: 45.310-000, Centro, Ubaira/Ba, neste ato representado pelo advogado Dr. HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 29.460, CPF nº 012.***.***-51, residente e domiciliado na Rua Vila Europa, 126, Santa Rita, CEP: 44.430-342, Santo Antônio de Jesus, Bahia.
<b>CNPJ Nº</b> 17.325.393/0001-06
<b>Objeto:</b> Contratação de empresa para Assessoria e Consultoria Jurídica com Apoio Administrativo, especialmente no que compete a implantação e aplicação da nova lei de licitações – Lei 14.133/2021, treinamento e acompanhamento dos servidores que atuarão diretamente nos processos licitatórios e contratos, elaboração de minutas de Editais, Contratos e demais documentos em matéria de licitações no âmbito da Câmara de Vereadores Câmara Municipal de Taperoá.
<b>Modalidade:</b> Inexigibilidade
<b>Fundamento Legal:</b> Artigo 74, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" da Lei Federal nº 14.133/21
<b>Dotação Orçamentária:</b> I-ÓRGÃO/UNIDADE – 01.01.01-CÂMARA MUNICIPAL II-PROJETO ATIVIDADE – 2001 – GESTAO DO PROCESSO LEGISLATIVO III-ELEMENTO DE DESPESA- 3.3.90.35.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA IV- FONTE- 15000000– RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
<b>Regime de Execução:</b> Empreitada por preço global
<b>Valor Total/Mensal:</b> R\$ 122.400,00 (Cento e Vinte e Dois Mil e Quatrocentos Reais) que deverá ser pago em 12 parcelas iguais de R\$ 10.200,00 (Dez Mil e Duzentos Reais).
<b>Data de Assinatura:</b> 08 de janeiro de 2025
<b>Pelo Contratante:</b> VALDENIR SOUZA SILVA - Presidente da Câmara
<b>Pela Contratada:</b> HALISSON SILVA DE BRITO, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA) sob o nº 29.460.